



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 217/2011 – São Paulo, segunda-feira, 21 de novembro de
2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000271

0000062-32.2007.4.03.6319 - - NESTOR CAMPACHI (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0002942-56.2004.4.03.6301 - - ANTONIA LUCIA D AGOSTINO FANUCCHI E OUTRO (ADV. SP177503 - ROBERTO VICTORIO RIOS); DOMINGOS FANUCCHI(ADV. SP177503-ROBERTO VICTORIO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0003027-87.2005.4.03.6307 - - JOSE APARECIDO FAVARETTO (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0003235-86.2005.4.03.6302 - - JOSE ROMEU FERRO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0006507-64.2005.4.03.6310 - - MARIA SANTIAGO (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0010269-47.2007.4.03.6301 - - JOVENTINA ANSELMA COSTTA (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0013985-16.2006.4.03.6302 - - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0047107-86.2007.4.03.6301 - - ANTONIO DESIDERIO BARBOSA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0079273-79.2004.4.03.6301 - - ANTONIA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0014808-85.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - RICARDO BRITO DOS REIS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

0006286-54.2009.4.03.6306 - - EFIGENIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0000626-48.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUCIA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, da oitiva de testemunhas anexada aos autos virtuais em epígrafe."

0002859-97.2010.4.03.6311 - - JOSE FELIX DOS SANTOS (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0028460-72.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - FRANCISCO RODRIGUES CRUZ (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000273 - SESSÃO DE 25/10/2011

ACÓRDÃO

0011934-90.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425999/2011 - DEVANIR JOMAR (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ, SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARTE AUTORA. DOU PROVIMENTO. SENTENÇA NULA. RETORNO AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de outubro de 2011.

0060161-51.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301426080/2011 - LUIZ FERNANDO BARBOSA (ADV. SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
LOAS. DEFICIÊNCIA. OLIGOFRENIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. PERÍCIA JÁ PRODUZIDA. AUTOR TOTALMENTE DEPENDENTE PARA ATOS DA VIDA DIÁRIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ S.M. RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO TOTAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 25 de outubro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, composta pelos Exmos. Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 25 de outubro de 2011.

0009924-73.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301426054/2011 - ADRIANA APARECIDA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005067-60.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301426055/2011 - BRENNO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003842-67.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301426056/2011 - LUIZ EDUARDO ALVES E SILVA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais

Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 25 de outubro de 2011.

0052945-05.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425649/2011 - VALTER FURLANI (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043075-33.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425650/2011 - FRANCISCO NOEL DE VASCONCELOS OLIVEIRA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041357-98.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425651/2011 - MARIA MARTA DE BARROS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028514-04.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425652/2011 - IZABEL NUNES (ADV. SP175507 - GISLAINE FÁTIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027110-15.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425654/2011 - IVONE BATISTA ROSENO (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016053-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425655/2011 - NILSE DIAS LIMA (ADV. SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013476-49.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425656/2011 - IGNACIO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013464-35.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425657/2011 - ADEIDE LIBARINO DE ANDRADE (ADV. SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009867-55.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425658/2011 - FRANCISCO CHAGAS BARBOSA DE CASTRO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005794-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425659/2011 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002368-86.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425660/2011 - REGINA DE OLIVEIRA CUPERTINO DA SILVA (ADV. SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052172-57.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425791/2011 - GERALDA MARIA COUTINHO SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO

RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051946-52.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425792/2011 - VALERIANO FERREIRA BORGES (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051040-62.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425793/2011 - ALDELENE NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050795-51.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425794/2011 - GILDASIA ROSA LOPES (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047485-37.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425795/2011 - TEREZINHA DA SILVA AFONSO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040931-86.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425798/2011 - MARIO MODESTO (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036373-71.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425802/2011 - BENEDITA DE FATIMA SANTOS SOARES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026482-26.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425804/2011 - LUIZ MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019387-42.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425805/2011 - VALDENI GONCALVES DE LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011693-19.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425808/2011 - TERESA CRISTINA RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011060-08.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425809/2011 - TEREZA DE SOUZA REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003789-14.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425811/2011 - ADRIANA DE FATIMA ESTEVAO SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003223-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425813/2011 - VALDOMIRO ANTONIO SILVA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001868-20.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425818/2011 - ANDERSON FERREIRA CHACHA DE OLIVEIRA (ADV. SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001296-64.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425821/2011 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001094-87.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425824/2011 - TANIA REGINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000783-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425826/2011 - MARCELINO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000248-25.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425828/2011 - MARIA L BARRETO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040170-55.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425799/2011 - MARIA DAS NEVES CASSIMIRO (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039444-81.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425800/2011 - ANA CLEIDE PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP152083 - TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002979-94.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425814/2011 - MARIA DE JESUS GOMES DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001256-67.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425822/2011 - IVAM JOSE SOBRINHO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001174-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425823/2011 - EDILENE DE JESUS SANTOS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000432-11.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425827/2011 - SILVANO APARECIDO DO VASCONCELOS LEANDRO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000229-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425829/2011 - LUCIMARA LEIKO NISHIGUCHI (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000059-71.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301425830/2011 - JOSE CARLOS BERNARDINO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0046962-12.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301425864/2011 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). III - EMENTA
PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA QUE PROCEDA AO DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS VALORES QUE SERÃO CREDITADOS AO AUTOR. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO PARA TAL REQUERIMENTO. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DETERMINAÇÃO QUE SE AGUARDE MOMENTO OPORTUNO PARA DISCUSSÃO ACERCA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILEGAL. DENEGADA A SEGURANÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, composta os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak, por unanimidade, denegar o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 25 de outubro de 2011. (data do julgamento).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000272

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

0050948-71.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301444025/2011 - WALTER FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos do processo nº 0042297-34.2008.4.03.6301, que não admitiu o pedido de uniformização em demanda versando sobre revisão de benefício previdenciário mediante inclusão da gratificação natalina no período base de cálculo de benefício titularizado pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que o recorrente se insurge contra decisão monocrática proferida pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que não admitiu o pedido de uniformização.

Nos termos do artigo 54, inciso II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 334/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), compete ao Presidente da Turma Regional “decidir, a requerimento da parte, sobre a admissibilidade do processamento do incidente de uniformização que tenha sido indeferido pelo Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais (...)”.

Portanto, resta ausente a atribuição deste Relator para apreciar eventual recurso em face da referida decisão.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0050956-48.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301445124/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

Vistos.

A Defensoria Pública da União interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face da decisão que deixou de requisitar o pagamento de honorários advocatícios em seu favor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o “mandamus” monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A questão controvertida neste “mandamus” cinge-se à legalidade ou não da providência determinada pela autoridade coatora que deixou de requisitar o pagamento de honorários em desfavor do INSS, diante do não acolhimento do recurso interposto por este (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995).

Lamentavelmente, não são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, uma vez que esta atuou em face de autarquia federal vinculada à mesma pessoa jurídica de direito público à qual pertence (no caso a União Federal).

Em sendo a Defensoria Pública da União e o INSS vinculados à União Federal, não são devidos honorários advocatícios àquele órgão, por força do entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, não há como se vislumbrar direito líquido e certo na hipótese em análise, haja vista a inexistência de prova pré-constituída acerca dos fatos descritos na petição inicial ou que estes se revistam das características de liquidez e certeza, motivo este pelo qual indefiro a petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0049890-33.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301444052/2011 - ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da Juizado Especial Federal de Campinas/SP, nos autos do processo nº 0006036-40.2003.4.03.6303, que indeferiu pedido de retificação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido da parte autora anexado em 29/06/2011, uma vez que as parcelas não incluídas no cálculo não foram reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, estando, desta forma, prescritas. No que diz respeito à data de término dos cálculos, foi respeitado o decidido no v. acórdão. A partir da referida data, o pagamento será feito na via administrativa. A atualização dos valores ocorrerá no momento oportuno. Intimem-se.”

Aduz a parte recorrente, em suma, a existência de violação à coisa julgada pela decisão recorrida, que reputou corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial em desconformidade com os termos do acórdão proferido pela Turma Recursal.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Portanto, deverá a parte autora, aguardar a prolação da sentença de extinção da fase de execução, para, se assim desejar, interpor recurso inominado.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0050874-17.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301444021/2011 - ANTONIO BERGER (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos do processo nº 0001336-17.2009.4.03.6301, que não admitiu o pedido de uniformização de jurisprudência em demanda versando sobre revisão de benefício previdenciário mediante inclusão da gratificação natalina na base de cálculo de benefício titularizado pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que o recorrente se insurge contra decisão monocrática proferida pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que não admitiu o pedido de uniformização.

Nos termos do artigo 54, inciso II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 334/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), compete ao Presidente da Turma Regional "decidir, a requerimento da parte, sobre a admissibilidade do processamento do incidente de uniformização que tenha sido indeferido pelo Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais (...)".

Portanto, resta ausente a atribuição deste Relator para apreciar eventual recurso em face da referida decisão.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0051697-88.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301445712/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

Vistos.

A Defensoria Pública da União interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face da decisão que deixou de requisitar o pagamento de honorários advocatícios em seu favor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o “mandamus” monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A questão controvertida neste “mandamus” cinge-se à legalidade ou não da providência determinada pela autoridade coatora que deixou de requisitar o pagamento de honorários em desfavor do INSS, diante do não acolhimento do recurso interposto por este (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995).

Lamentavelmente, não são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, uma vez que esta atuou em face de autarquia federal vinculada à mesma pessoa jurídica de direito público à qual pertence (no caso a União Federal).

Em sendo a Defensoria Pública da União e o INSS vinculados à União Federal, não são devidos honorários advocatícios àquele órgão, por força do entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, não há como se vislumbrar direito líquido e certo na hipótese em análise, haja vista a inexistência de prova pré-constituída acerca dos fatos descritos na petição inicial ou que estes se revistam das características de liquidez e certeza, motivo este pelo qual indefiro a petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0030233-08.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301423899/2011 - ANELICE MARIA SALVADOR (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, uma vez atingida a idade necessária e demonstrado, ab initio, o cumprimento da carência legal (150 meses, para o ano de 2006), entendo que a autora faz jus à medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, reformando a decisão monocrática 6301293281/2011, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela e determinar ao INSS a imediata implantação de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a DER, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de crime de desobediência.

Oficie-se ao juiz “a quo”, comunicando a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006251-08.2006.4.03.6304 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301428913/2011 - ANTONIO PEREIRA LOPES (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Proferida sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Desta forma, a parte ré apresentou recurso em que manifesta inconformismo em relação ao termo inicial do benefício e quanto aos juros moratórios.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a decisão recorrida não estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do entendimento usualmente adotado por estas Turmas Recursais (Enunciado n.º 37/TR-JEF-3ªR), bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A controvérsia trazida à baila cinge-se: a) à legalidade do cômputo dos juros moratórios entre a data da implementação dos requisitos para a aposentação (10/04/2007) e a data da prolação da sentença (06/11/2007); b) ao termo inicial do benefício, o qual, segundo a autarquia previdenciária, deve ser fixado na data da sentença.

No que pertine ao item “a”, assinalo que os juros moratórios constituem-se em “penalidade”, ao devedor, pelo pagamento a destempe de determinada dívida enquanto a correção monetária representa a recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos deletérios do processo inflacionário que assola a economia do país.

Tanto na data do requerimento administrativo quanto na data da propositura da ação, a parte autora não havia implementado todos os requisitos para a aposentação (tal fato apenas ocorreu no curso da presente ação, conforme a contagem de tempo apresentada pela contadoria judicial).

Portanto, a melhor solução a ser dada neste caso concreto, de fato, é o recálculo das diferenças devidas a fim de que haja a apenas a incidência de correção monetária entre data da implementação dos requisitos para a aposentação

(10/04/2007) e a data da prolação da sentença de mérito (06/11/2007) e, a partir daí, que a correção monetária e juros moratórios passem a incidir concomitantemente.

No que pertine ao item “b”, melhor sorte não assiste à parte ré, uma vez que, após a averbação dos tempos laborados nas lides campesinas e em condições prejudiciais à saúde, a contadoria judicial atestou que a implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria ocorreu em 10/04/2007.

Portanto, correto o termo inicial do benefício fixado em sentença.

Por ocasião do recálculo das diferenças, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.

Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte ré.

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003859-64.2007.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301390442/2011 - RAIMUNDO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte autora requereu a revisão de sua RMI pela aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários e a não limitação ao teto.

Em sede de juízo de primeiro grau, o processo foi julgado improcedente.

A parte autora interpôs recurso, pleiteando a ampla reforma da sentença, reiterando o pedido formulado na petição inicial.

O feito foi convertido em diligência por não estar devidamente instruído, sendo indispensável a apresentação da carta de concessão e da memória de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário para a apreciação do pedido deduzido em Juízo.

Contudo, não obstante devidamente intimada, a parte autor ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei, na Constituição Federal, na jurisprudência pacificada no âmbito de nossos Tribunais pátrios e no entendimento usualmente adotado por esta Turma Recursal. Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgR em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008, DJE-227 divulgado em 27/11/2008, Publicação em 28/11/2008). Uma vez que a parte autora não satisfaz ao comando desse juízo, é de rigor a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.

Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Deixo de condenar a recorrente em honorários advocatícios, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009472-37.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301443672/2011 - CELIA SOUZA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de processo que, em sede recursal, o INSS apresentou proposta de acordo, petição anexada em 05/09/2011. A parte autora apresentou sua concordância com os termos da proposta de acordo, petição anexada em 06/10/2011. Posto isso, considerando que houve a composição amigável, homologo o acordo realizado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa das Turmas Recursais. Intimem-se. Publique-se.

0049447-82.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301441839/2011 - SEBASTIAO MARIANO (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso em que a parte autora, em fase de execução de sentença, interpõe recurso. Os Magistrados que compõem as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo pacificaram o entendimento de que não há recurso cabível em face de decisões - de qualquer natureza - proferidas na fase de execução, inclusive aquela que a extingue. A sentença, a que se referem os artigos 5º e 8º da Lei nº 10.259/01, é notoriamente aquela proferida em sede de fase de conhecimento, visto que a referida lei, que instituiu o microssistema dos Juizados Especiais Federais, não faz menção à possibilidade da prolação de sentença em sede de execução, estipulando um regime bastante simplificado para tal fase, disciplinado pelos artigos 16 e 17. Portanto, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é cabível apenas recurso em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º. No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via processual escolhida, não havendo possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, vez que a matéria em questão está devidamente regulamentada pela Lei nº 10.259/01. Por fim, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, destaco ser possível ao relator realizar o juízo de admissibilidade recursal. Ante o exposto, não conheço do recurso. Transcorridos os prazos legais, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Publique-se.

0049752-66.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301431278/2011 - LEANDRO DOS SANTOS SIQUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de Agravo de Instrumento, ora processado como Recurso de Medida Cautelar, interposto em face da r. decisão proferida nos autos n.º 0045141-49.2011.4.03.6301, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dessa forma, recorre a parte autora, pugnando pela reforma da decisão recorrida e, via de consequência, a imediata disponibilização dos rendimentos do PIS em sua conta. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (negritei) No mesmo sentido, dispõe a Súmula 37 destas Turmas Recursais: "Súmula 37 - É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal." Razão não assiste à parte autora. De fato, compulsando os autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, seja em virtude da irreversibilidade da medida, seja porque o autor não logrou comprovar a verossimilhança de suas alegações. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...)".

Com efeito, ao menos neste momento processual, entendo não existirem elementos probatórios seguros à comprovação de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrente, os quais somente poderiam ser obtidos, se o caso, após a apresentação da defesa pela ré.

Analisando os documentos anexados ao processo, constato que o valor de abono salarial referente ao ano-base 2009 permaneceu disponível para pagamento até 30.06.2011, tendo a parte autora diligenciado pela primeira vez à DPU para acompanhamento da questão em 23.02.2011, isto é, com antecedência por ora reputada suficiente à obtenção dos documentos necessários e consequente retirada do montante junto à parte ré, no prazo assinalado.

De outra sorte, cumpre ressaltar que, na condição de ente da Administração Pública Indireta, está a Caixa Econômica Federal obrigada à observância do Princípio da Estrita Legalidade, em função do qual deverá disponibilizar o abono salarial por tempo determinado e, se o caso, proceder à devolução do montante não sacado pelo beneficiário ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, em cumprimento à Lei n.º 7.998/1990.

Note-se que o ato administrativo praticado pela ré, atinente à não liberação do saldo após decorrido o prazo legal, com posterior restituição dos valores ao FAT, é plenamente vinculado porquanto realizado sem espaço para ponderações sobre sua conveniência e oportunidade, tendo em vista que a lei de regência compele o ente público à adoção de um único comportamento possível, previsto para a situação ora analisada.

Sendo assim, agiu acertadamente o Juízo “a quo”, ainda que momentaneamente, ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela e determinar a plena instrução processual com seus ulteriores termos de lei, máxime se considerado o risco de irreversibilidade da medida e a presunção de legalidade de que são revestidos os atos administrativos.

No entanto, nada obsta que o Juízo singular, auxiliado pelas demais provas eventualmente produzidas em seu tempo regulamentar, defira a medida antecipatória caso entenda preenchidos seus requisitos legais, sem que tal fato represente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de medida cautelar.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

0041106-04.2010.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301150412/2011 - MARIA CATARINA DE FIGUEIREDO BERZOTI (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, nos autos do processo principal n.º 0005401-86.2008.4.03.6302, proferiu acórdão no sentido de reformar a sentença de 1ª instância e cassar benefício previdenciário.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, as regras de competência não admitem interpretação analógica. Com relação às Turmas Recursais, não há previsão constitucional explícita que fixe a competência para apreciar os atos por elas praticados, de maneira que a competência é submetida às normas de organização judiciária.

A ausência de hierarquia funcional entre os juízes federais que compõem os Juizados Especiais Federais é estendida às Turmas Recursais. Depreende-se neste sentido, a Resolução 344/2008, que estabelece no seu art. 8º, inciso VI, a competência das Turmas Recursais para processar e julgar os mandados de segurança e habeas corpus contra ato de Juiz Especial Federal.

Com efeito, em sendo a hipótese legal dentro daquelas elencadas para a interposição da ação mandamental, é perfeitamente possível que, na mesma Seção Judiciária, uma Turma Recursal aprecie ato praticado por outra Turma.

Anote-se que, o mandado de segurança é uma ação civil de rito sumário, expressamente prevista no art. 5º da Constituição Federal e inserida no título das Garantias e Direitos Fundamentais e, por conseguinte, independente do rito próprio dos Juizados Especiais e do mérito da questão discutida.

Esta conclusão merece relevo no sentido de que, toda vez que houver algum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, o remédio cabível será o mandado de segurança, dado o caráter de garantia constitucional atribuído ao mesmo e em observância ao princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça.

Ademais, destaco ser a Turma Recursal competente para processar e julgar mandados de segurança impetrado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante entendimento sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n. 376, publicado em 30/03/2009:

“Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”.

Registro, ainda, ser possível a apreciação do presente mandamus, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme

Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso em tela, a impetrante alega que o benefício de pensão por morte, concedido em sede de 1ª instância, foi cassado por acórdão teratológico proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que, a despeito das provas trazidas ao feito convergiu em sentido contrário. Dessa forma, configurada a ilegalidade.

O mandando de segurança impetrado não é ação cabível em face de interpretação esposada no acórdão proferido nos autos principais. Observa-se que o direito à pensão por morte foi afastado mediante análise do conjunto probatório carreado nos autos principais, sendo certo que a insurgência da recorrente, ainda assim, está amparada por recursos previamente dispostos na legislação, que regulamenta os Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aquelas que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001. Dessa forma, cediço que após a publicação do referido acórdão a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo recursal, a certificação do trânsito em julgado é procedimento legal. E, por sua vez, a impugnação pela via do mandado de segurança configura medida incabível para o caso, nos termos do artigo 5º, II, da Lei n.º 12.016/2009, consistindo em rito mais adequado ao que se pretende.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no disposto nos artigos 5º, II, c/c o artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Comunique-se o Juízo “a quo” do inteiro teor da presente decisão.

Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004946-42.2009.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301445977/2011 - CARLOS DE LIMA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de documentação encaminhada pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Mauá/SP noticiando a existência de litispendência e coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 0008998-59.2011.4.03.6140.

Do exame dos documentos acostados, verifico que, de fato, este feito e o de nº 0008998-59.2011.4.03.6140 possuem objeto, parte e causa de pedir idênticos.

Nesse sentido, no caso em tela, impõe-se reconhecer que deve prevalecer o título judicial formado no feito que tramita na Justiça Federal de Mauá/SP, processo nº 0008998-59.2011.4.03.6140, em que o ajuizamento e trânsito em julgado são anteriores, sob pena de violação da coisa julgada.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo da 1ª. Vara Federal da Mauá/SP sobre o teor da presente decisão.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051291-04.2010.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301424434/2011 - NELSON GONÇALVES (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à ordem.

Da análise destes autos, verifico que a decisão monocrática n.º 6301105429/2011 foi proferida equivocadamente, na medida em que considerou prejudicado o agravo de instrumento apresentado pelo autor ante a prolação de sentença nos autos principais, que julgou extinta a demanda sem resolução do mérito. Senão, vejamos.

A parte autora se utilizou do referido agravo para obter a reforma da decisão n.º 6305006134/2010, exarada no feito original em 08.10.2010, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento, em 48 horas, das custas do recurso de sentença interposto.

Ocorre que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles previstos expressamente pelo legislador nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001. Nesse contexto, a Lei n.º

10.259/2001 prevê somente quatro espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além das referidas espécies, e aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, admitem-se também os embargos de declaração (artigos 48 a 50), desde que tal aplicação subsidiária não resulte em conflito com a Lei n.º 10.259/2001.

Note-se que o rol de recursos possíveis no âmbito dos Juizados Especiais é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, garantindo assim a plena realização dos princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

No que tange ao caso dos autos, tem-se que a decisão combatida pelo autor não se reveste das características previstas nos dispositivos supracitados, razão pela qual reputa-se incabível sua impugnação pela via eleita. Assim, não havendo previsão legal de recurso contra a r. decisão guerreada e, não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o mandado de segurança.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, (2003/0171424-2), Relatora Ministra Laurita Vaz, votação unânime, Julgado em 24/08/2004, DJU de 13/09/2004).(negritei)

É de se constatar, desse modo, que a decisão monocrática que entendeu pelo exaurimento da atividade jurisdicional não foi lançada corretamente, tendo em vista que o recurso interposto pelo autor (agravo de instrumento) é manifestamente inadmissível na forma como proposto, eis que objetivou combater decisão irrecorrível no âmbito dos Juizados Especiais, tal como esclarecido anteriormente.

Por fim, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (negritei)

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 37 destas Turmas Recursais:

“Súmula 37 - É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal.”

Ante o exposto, anulo a decisão n.º 6301105429/2011 e, procedendo a novo exame do agravo de instrumento interposto, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Por consequência, julgo prejudicados os embargos de declaração e o agravo legal apresentados pelo autor, declarando a nulidade da decisão n.º 6301213475/2011, que julgou monocraticamente os embargos declaratórios.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

0010777-43.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301446227/2011 - MARIA DE LOURDES REGINALDO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Em petição protocolada em 09-09-2011 a parte autora formulou pedido de desistência do recurso.

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.

Intime-se.

0004755-18.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301421387/2011 - CESAR ROBERTO FORTARREL (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pelo autor (petição anexada em 14.10.2011).

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência do recurso independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, por se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO TR

0044231-43.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301420794/2011 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X GABRIEL ANTONIO MARIANO DA SILVA (ADV./PROC. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA). O INSS sustenta sua tese na questão do valor da última remuneração do segurado do INSS, que alega seria superior ao limite legal.

No entanto, constata-se que a decisão recorrida considerou a documentação constante nos autos, que apresentam, ao menos em sede de cognição sumária, comprovantes de que a parte autora recebeu como salário base de sua última remuneração o valor de R\$ 828,48, ou seja, valor inferior ao limite de R\$ 862,11.

Portanto, não vislumbro razões para que seja deferido efeito suspensivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se a parte recorrida, parte autora dos autos principais, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Transcorrido o prazo, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento dos recursos de medida cautelar.

Cumpra-se. Intimem-se.

0090082-26.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301446329/2011 - ARMANDO PEREIRA CORREIA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Pleiteia a parte autora, na petição protocolizada em 09-11-2011, a antecipação dos efeitos da tutela, que passo agora a examinar.

O Código de Processo Civil disciplina a matéria em seu artigo 273, nos seguintes termos:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado."

O primeiro requisito está condicionado à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é algo mais que o "fumus boni juris do processo cautelar". Isto porque, a "aparência" ou "fumaça do direito" é mais frágil que a prova inequívoca da verossimilhança, haja vista que aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; e esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido.

O segundo requisito se baseia na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes concomitantemente.

No tocante ao segundo requisito, a parte autora não diligenciou em comprovar a iminência de dano irreparável.

Friso que o caráter alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final.

Assim, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Diante dos fundamentos acima expostos, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Intime-se.

0028940-50.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301443678/2011 - OLGA TELO TORNIC (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente da petição. Verifico que a Secretaria já atualizou o cadastro da representação da parte autora no sistema.

Cumpra-se a decisão de 05.10.2011.

Intime(m)-se.

0083898-88.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301420745/2011 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA (ADV. SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA); PRISCILA NASCIMENTO E SILVA (ADV. SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos que acompanharam o recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0001366-44.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301419250/2011 - MARIA DIOLINDA DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação do INSS constante da petição anexada aos autos em 14/10/2009, de que o benefício de pensão por morte já fora concedido a ex-mulher do segurado instituidor, Sra. Joselita A. de O. Antunes.

0010965-15.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301429400/2011 - ANTONIA BEZERRA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Primeiramente, ressalto que a intimação da parte ré, efetuada em 21.01.2011 (mandado cumprido anexado em 28.01.2011), diz respeito à decisão n.º 6301423032/2010, exarada em 03.12.2010, que não contém qualquer determinação ao INSS, uma vez já ter sido devidamente implantado o benefício requerido pela autora.

Quanto ao pedido de tramitação prioritária do feito, formulado pela parte autora em razão de sua avançada idade, esclareço que o recurso de sentença será pautado e julgado dentro das possibilidades deste Juízo, considerada a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, não obstante os esforços empreendidos para julgá-los de modo célere sem prejuízo à qualidade da prestação jurisdicional.

Ademais, verifico que a autora já se encontra amparada pelo benefício concedido em tutela de urgência, e que não restou comprovada situação excepcional apta a autorizar a tramitação do feito em detrimento às causas de outros jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo, indivíduos que, assim como a parte autora, são idosos e/ou estão enfermos e alegam fazer jus ao benefício pleiteado.

Por fim, observo que a tramitação prioritária, considerada à luz do Estatuto do Idoso, será atendida respeitando-se outros feitos com a mesma prerrogativa.

Dessa forma, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001364-32.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301440907/2011 - MARIA JOSE BRIZOLLA FORTE BERTOLACCINI (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIANA BENEDITA DOS SANTOS (ADV./PROC. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE).

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a co-ré recorrente Mariana Benedita dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia da certidão de nascimento de seu filho "Luiz Gustavo" aos presentes autos.

Após, proceda-se à imediata inclusão do feito em pauta de julgamento, independentemente da manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013322-36.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301446381/2011 - EDSON CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços do Hospital Piratinga e do Hospital Zona Sul, tendo em vista o requerimento formulado na petição protocolizada em 17-06-2011.

Após, dê cumprimento a Secretaria à decisão proferida em 27-10-2011.

Intime-se. Cumpra-se.

0023384-33.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301438514/2011 - APARECIDA GARCIA TEIXEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requereu a concessão de benefício assistencial.

O pedido foi julgado improcedente tendo por base o laudo médico desfavorável.

No entanto, entendo que o feito não se encontra maduro para julgamento.

Não consta, no bojo da ação, que os quesitos complementares da parte autora tenham sido respondidos pelo perito judicial, fato este que denota cerceamento do direito de defesa.

Assim, determino a baixa dos autos ao juizado especial de origem para que o perito médico seja intimado a responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (arquivo anexado em 15/02/2011).

Cumprida a diligência, proceda-se à imediata inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007038-35.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301427392/2011 - JOSE GOMES PEREIRA (ADV. SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, e visando evitar perecimento de direito ao autor, bem assim com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, com fulcro no artigo 14, inciso V e parágrafo único do C.P.C., DETERMINO:

1 - seja expedido ofício ao Responsável pela EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS do juízo de origem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a decisão proferida;

2 - a autoridade acima mencionada deverá informar, no prazo de cinco (5) dias, o cumprimento desta decisão.

Outrossim, o descumprimento da presente decisão implicará também na requisição de inquérito policial para apuração de crime de desobediência.

Oficie-se com urgência. Intime-se.

0000583-89.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301439420/2011 - MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de cumprimento de antecipação de tutela concedida em sentença para a reimplantação de benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como para a expedição de RPV em relação aos valores em atraso.

Decido.

Tendo em vista a pesquisa INFBEN-CONBAS (sistema Tera) anexada aos autos, constato que a autarquia já implementou o benefício (NB: 541.979.853-7).

Cabe à parte, agora, tomar as providências administrativas necessárias ao recebimento (tais como retirar o cartão magnético, por exemplo).

Assim, considero prejudicado o pedido de cumprimento da decisão.

Com relação ao pedido de expedição de RPV, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, é vedada a execução provisória, sendo que o pagamento de eventuais valores em atraso dar-se-á tão-somente após a certificação do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença, razão pela qual determino que se aguarde o trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0046528-36.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301428108/2011 - DORGIVAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Constato por meio de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia já providenciou a concessão do benefício previdenciário, conforme determinado em sentença. Desta forma, não há que se falar em cumprimento da tutela antecipada, com o que deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0000974-51.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301430907/2011 - AURO ALVES DE MATOS (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a Secretaria desta Turma Recursal, com urgência, a decisão proferida em 26/05/2009

Intimem-se.

0037291-75.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301437325/2011 - IRIS PEREIRA DE PONTES (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente das petições. Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Intime(m)-se.

0006844-67.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301421528/2011 - BENEDITO VICENTE DA SILVA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO, formulado pela viúva-pensionista ANA MARIA LEITE DA SILVA, em razão do falecimento do autor Benedito Vivente da Silva, apresentando documentos. Assim sendo, habilito ANA MARIA LEITE DA SILVA, para que passe a figurar no pólo ativo do presente processo, na condição de viúva-pensionista da parte autora, conforme disposto no art. 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC.

Outrossim, proceda a Secretaria das Turmas Recursais à alteração dos dados cadastrais do pólo ativo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001326-57.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301439112/2011 - SAMUEL BARBOSA BENTELE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Pleiteia a parte autora, na petição protocolizada em 20-10-2011, a antecipação dos efeitos da tutela, que passo agora a examinar.

O Código de Processo Civil disciplina a matéria em seu artigo 273, nos seguintes termos:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado."

O primeiro requisito está condicionado à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é algo mais que o "fumus boni juris do processo cautelar". Isto porque, a "aparência" ou "fumaça do direito" é mais frágil que a prova inequívoca da verossimilhança, haja vista que aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; e esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido.

O segundo requisito se baseia na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes concomitantemente.

No caso dos autos, o primeiro requisito é incontestado, já que, mais que verossimilhança, há certeza da existência do direito, que foi reconhecido em cognição exauriente em primeira instância.

O segundo requisito também está presente em razão da natureza alimentar do benefício pretendido, aliado aos graves problemas de saúde da parte autora conforme provam os documento médicos acostados.

Em assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino que o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, converta os períodos trabalhados pela parte autora em condições especiais em tempo de atividade comum, nos termos da sentença e, após o cômputo do demais períodos trabalhados constantes da CTPS e CNIS, caso tenha resultado direito ao recebimento da aposentadoria, proceda à implantação do benefício, sob pena de crime de desobediência.

Estabeleço multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Expeça-se ofício, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

0007638-92.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301443064/2011 - ORLANDO JESUS MONTANARI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009346-69.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301439416/2011 - GERALDO SORIANO DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ, SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015775-04.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301442518/2011 - VALDEMAR SABINO DE FRANÇA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a empresa Goodyear do Brasil S/A, com sede na Rua dos Prazeres, n.º 284, Belenzinho, São Paulo - SP, CEP 03021-900, a fim de que junte aos presentes autos o laudo pericial técnico que corrobora as informações constantes no formulário SB-40/DISES-BE5235/ DSS-8030 (página 33 do arquivo PET_PROVAS.PDF) referente ao ex-empregado Valdemar Sabino de França (RG 8.444.389 SSP/SP, CPF 948.839.808-63).

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para novas determinações.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006902-72.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301421126/2011 - JANETE APARECIDA ALVES DE SOUZA (ADV. MG096132 - PLINIO LANGONI BORGES, MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso em que a parte autora reclama da demora para receber o resultado de sua reabilitação.

Constato que o INSS foi intimado para prestar esclarecimentos, mas deixou transcorrer o prazo. Constato também que houve a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme INFBEN anexado.

Assim, determino seja expedido ofício ao Responsável pela EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS do juízo de origem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste informações sobre o presente caso.

Outrossim, o descumprimento da presente decisão implicará também na requisição de inquérito policial para apuração de crime de desobediência.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

O(s) recurso(s) de sentença interposto(s) será(ão) pautado(s) e julgado(s) oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

0047305-55.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301446096/2011 - MARLENE MANDALONI (ADV. SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007668-30.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301446097/2011 - LUIS DONISETE CELIDONIO (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006342-07.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301446098/2011 - LEO YVONNE CARLOS FRANS MOONEN (ADV. SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003149-36.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301446099/2011 - ZILMA MARIA SILVA RIBEIRO (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004955-88.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301429211/2011 - MARIA ROSA MEDEIROS (ADV. SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinado ao INSS a implantação imediata de aposentadoria por idade em favor da parte autora. De fato, constato por meio de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia não cumpriu a determinação judicial, muito embora devidamente intimada a fazê-lo.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA ROSA MEDEIROS, conforme determinado em sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que poderá incidir até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas e penais cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

0005768-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301443027/2011 - ENI REGINA PEREIRA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a Secretaria a atualização do endereço da parte autora, nos termos da petição anexada aos autos em 24.08.2011.

No mais, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001436-26.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301443839/2011 - LUIZ BATISTA MARQUES (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra o do autor, cuja distribuição é antiga.

Ressalto ainda que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique que não sejam observados os critérios objetivos de julgamento.

Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário, tendo em vista a antecipação da tutela concedida em sentença.

Ainda assim, saliento que o processo será incluído em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com as possibilidades deste Juízo.

Dito isto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

0006294-06.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301428089/2011 - VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Constato por meio de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia já providenciou a concessão do benefício previdenciário, conforme determinado em sentença e noticiado pelo INSS. Dessa forma, não há que se falar em cumprimento da tutela antecipada, com o que deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002329-25.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301437320/2011 - MOACIR JOSE DE NICOLAI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda, inclusive com concessão de medida liminar para o reajuste imediato do benefício. Considero, portanto, prejudicado o pedido.
Intime-se.

0003133-41.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301446271/2011 - JOSE BENEDITO GARCIA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolizada pela parte autora em 24-10-2011.

Intime-se.

0012671-69.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301437365/2011 - THEREZINHA GERALDA DA SILVA FORNAZARI (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 18.10.2011.

Em que pese as alegações de que os funcionários da Justiça Federal estão em greve, não sendo possível a juntada de petições, tal argumento não merece prosperar, a uma porque não houve a declaração de greve com a suspensão dos prazos, a duas porque o protocolo de petições pode ser realizado eletronicamente, pela Internet, assim como foi protocolada a petição de 18.10.2011.

Desta forma, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos necessários, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime(m)-se.

0046969-04.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301423573/2011 - BIL MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - EPP (ADV. SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Constata-se que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, apresentando fundamento legal que obsta a concessão de tutela antecipada ao caso concreto.

No presente caso, até o momento, não há que se falar em perigo da demora ou verossimilhança das alegações, devendo-se manter a decisão proferida em primeira instância por seus próprios fundamentos.

Assim, em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferida a liminar pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pelo recorrente.

Intime-se a UNIÃO (PFN) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0033151-66.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301443208/2011 - MARIA JOSE CLEMENTE (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 28/09/2011, parte autora reclama quanto ao cumprimento da tutela antecipada, afirmando não ter ocorrido o cadastro de tempo de contribuição. Petição anexada em 19/09/2011, INSS afirma ter cumprido a tutela antecipada.

Constato, conforme CONBAS anexado em 11/11/2011, que realmente o tempo não foi cadastrado.

Assim, intime-se a Agência do INSS para prestar informações quanto a questão e, se o caso, cadastrar imediatamente o tempo de contribuição acima referido.

Cumpra-se. Publique-se.

0001531-62.2006.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301421120/2011 - ATHAYDE THEODORO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada aos autos em 20/07/2009.

Intimem-se.

0001612-98.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301417797/2011 - CARLOS ALBERTO MOLINA (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado.

Dispensar o parecer do Ministério Público Federal por ausência de interesse público primário.
Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo legal, preste informações, especialmente quanto às datas de protocolo do recurso, da juntada do preparo e do recolhimento; encaminhando-se cópia da presente decisão.
Após, venham conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parta autora peticiona reclamando do não cumprimento de tutela antecipada. Consultando o sistema DATAPREV (INFBEN anexado), constato que já houve a implementação do benefício.

Dessa forma, prejudicado o referido pedido de cumprimento.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

0011016-26.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301421652/2011 - MARIA DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035284-81.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301421673/2011 - JOAO VIEIRA DA COSTA (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002731-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301445532/2011 - APARECIDA FERREIRA DA CRUZ DE ALMEIDA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Perscrutando detidamente os autos, verifico que até o presente momento a autarquia-ré, embora devidamente oficiada, não cumpriu determinação judicial, conforme liminar concedida na sentença.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Em vista de tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da comarca do juízo de origem, para que implante em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício assistencial de prestação continuada, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

0050952-11.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301444018/2011 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X BRUNO LEONEL DE ANDRADE (ADV./PROC. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO); NICOLAS APARECIDO LEONEL ANDRADE (ADV./PROC. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO); LANA LEONEL DE ANDRADE (ADV./PROC. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO). Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, nos autos do processo nº 000379194.2010.4.03.6308, que antecipou os efeitos da tutela nos seguintes termos:

“Defiro o benefício da prestação continuada a título de antecipação de tutela de ofício aos autores pelo prazo de 02 (dois) meses, tendo em vista que foi requerida manifestação do MPF, tanto pelos autores quanto pelo próprio PARQUET, antes da prolação da sentença. Isso porque esta parece ser a medida proporcional e razoável no caso dos autos. Consigno ainda que há uma relação de fungibilidade entre os benefícios da seguridade social tendo a presente tutela de urgência o condão de garantir de forma precária e temporária condições para que a autora volte e se estabeleça no mercado de trabalho. A duração de dois meses da medida deferida independe de sentença vir a ser prolatada em prazo maior. Saem as partes intimadas desta decisão, abrindo-se vista dos autos com urgência para manifestação do MPF”

Aduz a parte recorrente a impossibilidade, sob qualquer aspecto, da concessão de ofício de benefício de prestação continuada em demanda que se discute pensão por morte. Sustenta, ainda, a ausência dos pressupostos legais para antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a integral reforma da r. decisão combatida, cassando-se, definitivamente, a antecipação da tutela deferida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Malgrado a Lei federal nº 10.259/2001 não disponha a respeito do cabimento de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e a Lei federal nº 9.099/1995 não tenha previsto a impugnação específica de decisões interlocutórias, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), para a admissibilidade do agravo de instrumento.

O presente recurso não se enquadra nas disposições do artigo 557 do CPC, razão pela qual o seu processamento deve ser admitido (artigo 527, inciso I, do CPC). Também não importa em conversão em agravo retido (artigo 527, inciso II, do CPC), pois, em tese, a r. decisão recorrida é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação.

Assente tais premissas, friso que o artigo 527, inciso III, do CPC dispõe que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

De acordo com o artigo 558 do CPC, para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, além da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, é indispensável a relevância da fundamentação do recorrente.

No tocante ao segundo requisito, verifico que a decisão recorrida desrespeitou os limites do próprio objeto da demanda.

Nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, não cabendo ao magistrado adotar critério ampliativo ou extensivo. Integra o pedido tão somente o que nele expressamente estiver contido.

Com efeito, em momento algum a parte autora pleitou a concessão de benefício de prestação continuada.

Portanto, deve o magistrado decidir nos limites do pedido, sob pena de incorrer em julgamento ultra ou extra petita (artigo 460 do CPC).

Ademais, o princípio da fungibilidade em questões previdenciárias somente se aplica quando se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, o que não é caso dos autos.

Outrossim, resta evidente o perigo de lesão aos cofres do INSS, tendo em vista a dificuldade quanto à repetição das verbas previdenciárias.

Assim, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo INSS.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, ad referendum da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 12, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF - Resolução nº 334/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0076821-91.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301427201/2011 - ISABEL DE FREITAS CARNEIRO (ADV. SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso em que foi proferida sentença de improcedência, requerendo a parte autora concessão de tutela antecipada.

O recurso interposto será oportunamente apreciado, momento em que a questão da tutela antecipada também poderá ser revista, conforme o que constar dos autos. Caso haja fato novo, cabe a parte dirigir-se diretamente ao INSS e pleitear administrativamente.

Posto isso, indefiro o pedido formulado, aguardando-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

0050988-66.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301427942/2011 - CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Constato por meio de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia já implantou o benefício previdenciário, tal como determinado em sentença, ou seja, com DIB em 22.11.2010 e data de cessação em 26.07.2011. Desta forma, não há que se falar em cumprimento da tutela antecipada, com o que deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora.

Aguarde-se, no mais, a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0029697-78.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301421047/2011 - MARINES ROCHA ARAUJO (ADV. RJ106728 - DANIELE CRISTINE DO NASCIMENTO CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Trata-se de caso em que a advogada pretendia renunciar ao mandato, no entanto, deixou de apresentar documento comprovando cumprimento do artigo 45 do CPC. Assim, prejudicado o pedido, permanecendo a advogada como responsável pelo caso.

No mais, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0045310-57.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301445129/2011 - JUAREZ NATANAEL ANDRADE BAPTISTA (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática proferida em 28-09-2011, que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Sustenta a parte embargante, em suma, a existência de contradição na decisão proferida.

É o breve relatório do essencial.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da Lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, os embargos de declaração são cabíveis quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (art.535 do CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.”(RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002).

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

Intimem-se.

0005550-82.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301442866/2011 - ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente da petição anexada aos autos, em que o INSS afirma que o requerido pela parte autora já foi devidamente aplicado na realização do cálculo do benefício previdenciário em questão. Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento. Intime(m)-se.

0004274-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301436764/2011 - EDMILSON VICENTE DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 29/08/2011, petição recebida como embargos de declaração. Constato que a referida petição não apresenta conteúdo de embargos. Assim, determino que a secretaria verifique o ocorrido, certificando o que for necessário e, se o caso, com as cautelas de estilo, certifique o trânsito em julgado e dê baixa das Turmas Recursais. Cumpra-se. Intimem-se.

0005112-97.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301421208/2011 - NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso em que a parte formula pedido de desistência genérico, afirmando ter descoberto processo anterior com mesmo objeto. Assim, determino que a parte autora esclareça se está renunciando ao direito sob o qual se funda a ação, desistindo do recurso interposto ou suscitando litispendência, devendo, se o caso, apresentar os documentos para análise e julgamento da litispendência. Intimem-se.

0001022-75.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301437290/2011 - IRINEU GONZAGA RIBEIRO (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A r. sentença entendeu não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria. A concessão administrativa de benefício não interfere no deslinde da causa. Aguarde-se, pois, a inclusão dos autos em pauta de julgamento. Intime(m)-se.

0020811-90.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301446206/2011 - ORMANDINA CALMON NOGUEIRA DA GAMA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); NATHALINA ARIOLI QUIDERMO (ADV./PROC. SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA, SP176460 - CLAUDIA DOS SANTOS CRUZ). Vistos. O recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição. Ademais, esclareço que deverá o advogado da parte autora, após a inclusão do feito em pauta de julgamento, com a antecedência necessária, formular requerimento de realização de sustentação oral perante a Secretaria das Turmas Recursais. Intimem-se. Cumpra-se.

0033745-46.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301434781/2011 - MARIA AUXILIADORA XAVIER DE SOUSA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Constato por meio de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia já providenciou a concessão do benefício previdenciário, conforme determinado em sentença. Desta forma, não há que se falar em cumprimento da tutela antecipada, com o que deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo-se em vista que este Relator prolatou a sentença em primeiro grau de jurisdição, reconheço, de ofício, o impedimento para reapreciar o feito, nos termos do artigo 134, III, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito a outro Juízo Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

0002888-96.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301437262/2011 - BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001236-73.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301437210/2011 - SANDRA MARIA FERREIRA RIBEIRINHO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004236-52.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301437273/2011 - LUIZ ANTONIO IERICK (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005198-75.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301437279/2011 - HERMINIA PONTES DE OLIVEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001339-17.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301437326/2011 - NILSON APARECIDO ARILO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002192-26.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301437340/2011 - HERMINIA MASTEGHIN BAGARINI (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003062-71.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301437366/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004883-13.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301437376/2011 - VALDIR GOMES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005476-42.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301437111/2011 - IZAURA DOS SANTOS MONTE (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003587-53.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301437374/2011 - MARCIA CRISTINA RIBEIRO (ADV. SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001972-28.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301437333/2011 - OSWALDO QUIRIANO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000637-35.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301437310/2011 - PEDRO PAULO PAGANI (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ, SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0002801-95.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301421637/2011 - PAULO ROBERTO GARCIA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso em que a parte autora pleiteia restabelecimento de auxílio-doença. A sentença consignou que o referido benefício teria vigência até janeiro de 2011, sendo sua continuidade condicionada a perícia que constatasse a permanência da situação de incapacidade.

O INSS, conforme petição anexada em 04/07/2011, informa que realizou perícia e que cessou o benefício em razão da mesma.

Assim, considerando respeitado o dispositivo da sentença, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se. Publique-se.

0005118-36.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301421107/2011 - SHIRLEY SANTANA DE CARVALHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso em que a parte autora pleiteia restabelecimento de auxílio-doença.

O INSS esclarece que a cessação ocorreu em razão da implementação de aposentadoria por invalidez (NB 1489229725).

Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, devendo-se aguardar a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0041106-04.2010.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301427145/2011 - MARIA CATARINA DE FIGUEIREDO BERZOTI (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Com razão a autora no que tange à publicação do decisório, uma vez que o patrono não estava devidamente cadastrado no sistema processual. Tendo em vista que o equívoco já foi sanado, dê-se baixa na certidão anexada em 04.08.2011 e publique-se a decisão 6301150412/2011, exarada em 20.05.2011.

Outrossim, defiro a devolução do prazo, tal como requerido pela autora, para interposição de eventual recurso contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandamus.

Intime-se. Cumpra-se.

0016846-41.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301443750/2011 - CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A revisão administrativa do valor do benefício, em decorrência de Ação Civil Pública, em nada interfere no deslinde da causa.

Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Intime(m)-se.

0063385-31.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301439414/2011 - ADINALVA VIANA CHAVES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a inércia na manifestação da autarquia-ré, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Intime(m)-se.

0006250-63.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301443235/2011 - ANTONIO MILTON FIRENS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 18/10/2011, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos termos da petição do INSS, apresentando os documentos pertinentes à comprovação da litispendência.

Após, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

0056958-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301446997/2011 - PEDRO SANTANA COSTA NETO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a implantação imediata da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o suficiente. Decido.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada.

O requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação decorre da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No que tange à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta o mesmo configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal e determino ao INSS que implante aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor de PEDRO SANTANA COSTA NETO - NB: 1479263025, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão.

Oficie-se, com urgência, ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

0006596-16.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301445340/2011 - MARIA BELLA RUEDA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática proferida em 24-10-2011, que indeferiu pedido de reconsideração da decisão de determinou o sobrestamento do feito.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados.

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

0008721-10.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301439141/2011 - ARNALDO LUIS PESCIOTTO (ADV.) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (ADV./PROC. SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE); SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM SÃO PAULO (ADV./PROC.). Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre o teor da petição protocolizada pela União Federal em 24-10-2011.

Intime-se.

0003465-70.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301443115/2011 - LUIS CARLOS FAGUNDES VIDAL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, assim como pela Lei 12.008/09, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, ou pessoa portadora de doença grave.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda, revisão esta já implantada através de antecipação de tutela concedida em sentença.

Considero, portanto, prejudicado o pedido.

Intime-se.

0003262-93.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301427908/2011 - FRANCISCO LOPES FILHO (ADV. SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL, SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA, SP272070 - FABIANA FRANCO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Requer a parte autora o imediato julgamento do feito.

Esclareço que os recursos interpostos serão pautados e julgados dentro das possibilidades deste Juízo, máxime se considerada a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, não obstante os esforços empreendidos para julgar os feitos de modo célere, sem qualquer prejuízo à qualidade da prestação jurisdicional.

Ademais, verifico que a tutela de urgência já foi deferida, e que não restou comprovada situação excepcional apta a autorizar a tramitação do feito em detrimento às causas de outros jurisdicionados que ingressaram com suas demandas

há mais tempo, indivíduos que, assim como a parte autora, são idosos, estão enfermos e alegam fazer jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será realizada em observância ao critério de antiguidade de distribuição do processo, mantendo-se o respeito à isonomia entre os cidadãos que possuem demandas pendentes de recurso.

Intimem-se.

0001830-02.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301442864/2011 - CLAUDIO MARIO DE SOUZA SARTI (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 24/10/2011, parte autora informa que INSS não implementou adequadamente a tutela antecipada, vez que não a cumpre de acordo com a sentença proferida em embargos de declaração, anexada em 01/02/2011.

Intime-se a Agência do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos termos da referida petição, bem como, se o caso, providenciando a imediata adequação aos termos da referida sentença.

Cumpra-se. Publique-se.

0000968-25.2007.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301421575/2011 - DIVINO FLORENCIO (ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Constatado, analisando o presente caso, que foi proferida sentença que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, reconhecendo haver a obrigação, apenas ajustando-a e condenando a CEF ao pagamento de uma indenização.

A parte autora apresentou apelação com o único objetivo de majorar a referida indenização, portanto, a obrigação em si, não é mais objeto de discussão.

Assim, indefiro o pedido de medida cautelar, devendo-se aguardar a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

0003177-71.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301443754/2011 - LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no sentido de incorreção nos cálculos realizados.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Intime(m)-se.

0010796-25.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301443210/2011 - JOAO FRANCISCO CARLOS (ADV. SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO, SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 14/10/2011, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a referida petição do INSS e para, caso renuncie ao direito sob o qual se funda a ação, apresentar procuração específica com poderes para tal finalidade.

Cumpra-se. Publique-se.

0011904-23.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301437877/2011 - JOEL PINHEIRO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, uma vez que é facultado ao segurado pode optar pelo benefício mais vantajoso, além do que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida, bem como pela significativa redução no valor do benefício recebido pela parte autora.

Posto isso, DEFIRO a antecipação de tutela requerida e determino que seja reimplantado o benefício de auxílio-acidente NB 025.427.505-2 em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cancelando-se a aposentadoria por idade concedida, até ulterior decisão deste Juízo.

Oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS responsável, com urgência.

Publique-se, intime-se.

0003948-39.2007.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301446263/2011 - FRANCISCO CARLOS LOBATO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Vistos.

Manifeste-se o INSS, em 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição protocolizada pela parte autora em 26-10-2011.

Intime-se.

0025639-66.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301442794/2011 - TIFANY BALDONARDO TOSTI (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Convento o julgamento em diligência.

Oficie-se a empresa SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, com sede na Rua Leopoldo de Freitas, 668, Vila Esperança, São Paulo - SP, CEP 03645-010, a fim de que junte aos presentes autos a cópia dos holerites referente às remunerações pagas ao empregado Michel José de Assis Tosti (RG 476192936 SSP/SP, CPF 321.682.598-10) a partir de 06/2009 até os dias atuais.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para novas determinações.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0053989-93.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301445354/2011 - SEITI SACAY (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0001147-70.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301439820/2011 - ELCIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Pleiteia a parte autora, na petição protocolizada em 24-10-2011, a antecipação dos efeitos da tutela, que passo agora a examinar.

O Código de Processo Civil disciplina a matéria em seu artigo 273, nos seguintes termos:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado."

O primeiro requisito está condicionado à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é algo mais que o "fumus boni juris do processo cautelar". Isto porque, a "aparência" ou "fumaça do direito" é mais frágil que a prova inequívoca da verossimilhança, haja vista que aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; e esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido.

O segundo requisito se baseia na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes concomitantemente.

No tocante ao segundo requisito, a parte autora não diligenciou em comprovar a iminência de dano irreparável.

Com efeito, o caráter alimentar do benefício por si só não é suficiente para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte tem idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema.

No caso dos autos, a parte autora não possui idade avançada e inexistente comprovação de que esteja acometida de alguma doença ou encontre-se em situação de penúria.

Assim, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Diante dos fundamentos acima expostos, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Intime-se.

0016899-19.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301443770/2011 - NICEIA GARCIA DA COSTA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JAINE FRANCINE DAS NEVES MESSIAS (ADV./PROC. SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA). Razão assiste à corrê. De fato, não houve intimação da mesma para a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Por essa razão, determino a baixa dos autos à primeira instância, para o fim de que a corrê Jaine seja intimada para, querendo, oferecer contrarrazões de recurso.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004301-25.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301446139/2011 - JOAO GONCALVES (ADV. SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Prejudicada a apreciação da petição protocolizada pela parte autora em 19-10-2011, tendo em vista o ofício do INSS, datado de 14-10-2011, informando a implantação do benefício.

Intime-se.

0008150-47.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301446147/2011 - VIRGINIO BENEDITO ANDRADE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição protocolizada pela parte autora em 24-10-2011.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005367-19.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301429484/2011 - JOSE MASOCA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinado ao INSS a implantação imediata de auxílio-doença em favor da parte autora.

De fato, constato por meio de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia não cumpriu a determinação judicial, muito embora devidamente intimada a fazê-lo.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ MASOCA, conforme determinado em sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que poderá incidir até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas e penais cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

0008361-78.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301443060/2011 - JORGE MATHIAS DE MOURA (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ana Paula da Silva Moura formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, seu pai.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistem os documentos acima elencados nos itens “2”, “3” e “4” (comprovante de endereço com CEP), restando prejudicada, por ora, a análise do pedido.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática que determinou o sobrestamento do presente feito.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados.

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os, mantendo-a em todos os seus termos.

Intime-se.

0016844-66.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301445370/2011 - ADAO FELAMINGO (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO).

0007513-31.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301445371/2011 - ANA LISETE FRONTINI (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO).

*** FIM ***

0001264-94.2009.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301437891/2011 - JOSE DOS ANJOS DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido da parte autora para requer o cumprimento da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela.

Tendo em vista a pesquisa INFBEN-CONBAS (sistema Tera) anexada aos autos, constato que a autarquia já implementou o benefício (NB: 538.984.406-4).

Cabe à parte, agora, tomar as providências administrativas necessárias ao recebimento (tais como retirar o cartão magnético, por exemplo).

Assim, considero prejudicado o pedido de cumprimento da decisão.

No mais, cumpra-se a decisão de sobrestamento do feito, acautelando-se os autos em pasta própria.

Publique-se. Intime-se.

0014588-89.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301421527/2011 - SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso em fase de habilitação por facelimento da parte autora, requerendo o advogado prazo de 30 (trinta) dias para tomar as providências pertinentes.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, após conclusos.

Intimem-se.

0004513-90.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301442928/2011 - ARNALDO MOLINA (ADV. SP014650 - ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição da parte autora requerendo execução provisória, anexada em 09/08/2011.

Não cabe execução provisória quanto a valores atrasados em sede de Juizado Especial Federal, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 10259/2001, ou seja, no presente caso, há que se aguardar o julgamento do recurso e o trânsito em julgado.

Posto isso, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

0048852-83.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301444677/2011 - UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV.) X GERALDO ANTONIO CARLOS JANUARIO (ADV./PROC. SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE). Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP que, nos autos do processo nº 0004095-71.2011.4.03.6304, antecipou os efeitos da tutela nos seguintes termos:

“Vistos, Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da UNIÃO, com pedido de medida liminar, objetivando o cancelamento da cobrança do IRPF/2009, no valor de R\$ 1.654,12, gerada a partir da glosa referente aos valores lançados a título de pensão alimentícia e, ainda, a restituição do valor retido indevidamente. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, pelo menos neste exame perfunctório, já que restou comprovada a determinação judicial no sentido da redução do valor da pensão alimentícia a ser descontado em folha de pagamento, o que corrobora a alegação do autor de que houve negociação sobre a pensão e, em consequência (sic), o pagamento de um valor extra, além do que foi descontado em folha. Pelo exposto, com base nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, defiro a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à DIRPF 2008/2009, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, certidão de objeto e pé do processo 232/06 e cópia da sentença homologatória do acordo que determinou o pagamento de R\$ 5.978,61 a título de pensão alimentícia a Rafael Rossi Januário. P. I. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Jundiaí.” (grifos originais)

Aduz a parte recorrente, em suma, estarem ausentes os requisitos legais necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em especial, a verossimilhança das alegações, pois a parte autora não apresentou documentos hábeis a demonstrar a regularidade de dedução do imposto de renda de valor pago a título de pensão alimentícia.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a integral reforma da r. decisão combatida, cassando-se, definitivamente, a antecipação da tutela deferida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o recorrido não apresentou prova contundente do pagamento da quantia de R\$ 6.982,33, valor que deduziu do imposto de renda a título de pensão alimentícia devida a seu filho Rafael Rossi Januário.

Com efeito, o ofício apresentado pela parte autora, expedido pelo Juízo da 1ª. Vara de Família e Sucessões de Jundiaí/SP, contendo ordem de cumprimento de decisão obtida em sede de ação revisional de alimentos, não faz qualquer menção ao alegado acordo sobre a pensão alimentícia e, conseqüentemente, ao pagamento de um valor extra, além do descontado em folha de pagamento.

Assim, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela União Federal.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-65.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301443209/2011 - NELSON ROBERTO FIRMINO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 30/09/2011, Procurador Federal pleiteia a intimação direta da Agência do INSS.

Defiro, intime-se a Agência do INSS para que se manifestes quanto a decisão anexada em 12/09/2011.

Cumpra-se. Publique-se.

0001876-04.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301429200/2011 - MARIA LUIZA PEDREIRO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinado ao INSS a implantação imediata de aposentadoria por idade em favor da parte autora.

De fato, constato por meio de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia não cumpriu a determinação judicial, muito embora devidamente intimada a fazê-lo.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA LUIZA PEDREIRO, conforme determinado em sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que poderá incidir até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas e penais cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

0000071-59.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301428101/2011 - PAULA FERNANDA BERNARDO (ADV. SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição protocolada pelo INSS em 15.09.2011, em que formula pedido de revogação do benefício concedido liminarmente à parte autora, uma vez ter sido constatada recuperação da capacidade laborativa em perícia realizada no âmbito administrativo, na data de 15.06.2011.

Primeiramente, cumpre observar que a perícia judicial ocorreu em data muito distante, isto é, em 02.02.2009, oportunidade em que a autora estava grávida e que o sr. perito, reportando-se também ao fato de que a pericianda não fazia uso de medicamentos, consignou: “(..) não há como não aceitar a presença de processo doloroso e provavelmente inflamatório. Ela deverá guardar o repouso de lei e após, com novos exames, se necessários, novamente ser periciada” (laudo pericial, pág. 04). Note-se, ademais, que o perito de fato concluiu pela possibilidade de recuperação ou reabilitação, estimando prazo de 01 ano para tanto - vide resposta ao quesito n. 07 do juízo.

Não obstante, considerando que o laudo pericial atestou de forma taxativa a incapacidade total e temporária da autora, entendo imprescindível averiguar se a parte de fato mantém, ou não, a referida incapacidade laboral, máxime diante das conclusões obtidas pela autarquia em perícia mais recente.

Ante o exposto, dê-se baixa nos autos para realização de nova perícia médica, a fim de se constatar eventual capacidade laboral superveniente, mantendo-se, por ora, o benefício concedido liminarmente em favor da parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052556-54.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301443230/2011 - SANDRA ASSUNCAO HOLZEL DOMINGUES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições anexadas em 11/10 e 14/10/2011, esclarecimentos e requerimentos para que o advogado Vitor Hugo Pereira de Lima Carvalho Xavier seja o responsável pela presente causa.

Constato que as alterações nos autos virtuais foram realizadas.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

0006922-32.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301427762/2011 - SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA CATA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição anexada pela autora, em que manifesta a falta de interesse no recebimento antecipado do benefício, cassa a liminar anteriormente concedida, determinando a expedição de ofício ao INSS para cumprimento desta decisão, com a máxima urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

0042809-46.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301440703/2011 - JEFFERSON SANTOS DE SOUZA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja reiterada a intimação do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, pessoalmente, para que reimplante, de imediato, o benefício em favor da autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos (“...restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/534.903.756-7 desde a data de sua cessação, em 02.06.2009...”) devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Ressalte-se que se trata de segunda reiteração para o devido cumprimento da r. sentença.

Após, tornem os autos conclusos para a análise dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0004917-35.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301442941/2011 - ELAINE NEVES MARTINS (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI); ANTONIA TERESINHA CHUQUE QUAIA (ADV./PROC. SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS). Intime-se a Agência do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto as petições anexadas em 21/10 e 10/11/2011.

Após, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de Agravo de Decisão Denegatória de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, foram abertos autos encaminhados para a pasta petição.

Considerando a natureza do recurso, determino o encaminhamento dos autos ao setor de admissibilidade dos Pedidos de Uniformização, procedendo a Secretaria, se o caso, às alterações que se fizerem necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0049896-40.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301441862/2011 - VALTER JAMES BARREIRO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049898-10.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301441884/2011 - ROBERTO PRADO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001071-02.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301443249/2011 - MANOEL GONÇALES RODRIGUES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso em que o INSS pleiteia a revogação da tutela antecipada consistente na concessão de benefício por incapacidade laborativa, petição anexada em 06/06/2011, vez que a perícia realizada em âmbito administrativo concluiu pela positividade de capacidade laborativa.

A parte autora foi intimada para se manifestar, deixando transcorrer o prazo.

Posto isso, revogo a tutela antecipada.

Oficie-se com urgência a Agência do INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002268-41.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301443130/2011 - TEREZA MARIA MERELLES PARCELI (ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a pesquisa INFEN-CONBAS (sistema Tera) anexada aos autos, constato que a autarquia já procedeu à revisão do benefício.

Assim, considero prejudicado o pedido de cumprimento da decisão.

No mais, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro o pedido de julgamento prioritário, devendo-se aguardar a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

0073900-96.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301421038/2011 - HELOISA HELENA SANTOS DE BARROS E SILVA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001783-87.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301443243/2011 - GLICIA DA SILVA MENEGHINI (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001032-97.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301421041/2011 - BENEDITO ANTONIO DOS PRAZERES (ADV. SP172145 - ERIK TADAO THEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001942-81.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301446276/2011 - LUZIA SIRLEY GUMIER BUENO DE CAMARGO (ADV. SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista a petição do INSS protocolizada em 26-10-2011 informando o cumprimento da sentença, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda.

Considero, portanto, prejudicado o pedido.

Intime-se.

0000849-50.2005.4.03.6313 - - DECISÃO TR Nr. 6301443841/2011 - JOÃO LEME DE SOUZA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006657-32.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301443155/2011 - ERNANI DE PAULA MARQUES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006519-65.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301443849/2011 - JOAO BATISTA DA COSTA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045528-40.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301442825/2011 - CARLOS ALBERTO MOREIRA (ADV. SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição da parte autora requerendo execução provisória.

Não cabe execução provisória quanto a valores atrasados em sede de Juizado Especial Federal, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 10259/2001, ou seja, no presente caso, há que se aguardar o julgamento do recurso e o trânsito em julgado.

Posto isso, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

0004101-08.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301437211/2011 - JOÃO BAPTISTA MENEGHETTI (ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo-se em vista que este Relator prolatou decisão interlocutória em primeiro grau de jurisdição, reconhecimento, de ofício, o impedimento para reapreciar o feito, nos termos do artigo 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribua-se o feito a outro Juízo Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0048851-98.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301424028/2011 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X ROZANA FERREIRA DOS SANTOS (ADV./PROC. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS). O INSS fundamenta sua tese sobre a questão do valor da última remuneração do segurado do INSS, que alega seria superior ao limite legal.

No entanto, constata-se que a decisão recorrida considerou a documentação constante nos autos, que apresenta, ao menos em sede de cognição sumária, o fato do desemprego como relevante à concessão da tutela antecipada.

Portanto, a decisão recorrida respeita à legislação, interpretando-a de maneira adequada à situação, constatando a presença dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo da demora.

Portanto, não vislumbro razões para que seja deferido efeito suspensivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se a parte recorrida, parte autora dos autos principais, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Transcorrido o prazo, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento dos recursos de medida cautelar.

Cumpra-se. Intimem-se.

0016101-46.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301421100/2011 - JOSE SALABERI DE OLIVERIA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso em que constam dois acórdãos de embargos de declaração, ambos com o mesmo resultado, não causando qualquer prejuízo a parte, que inclusive interpôs pedido de uniformização e recurso extraordinário, petições de 06 e 12/09/2011.

Assim, determino seja cancelado o segundo termo de acórdão de embargos, anexado em 19/08/2011.

No mais, encaminhem-se os autos à admissibilidade do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Publique-se.

0007873-29.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301440371/2011 - FERNANDA CRISTINA RAMIRES FREDDI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Vistos.

Proceda a Secretaria à exclusão do Dr. Ricardo de Souza Cordioli, OAB nº 240.882, do cadastro de advogados dos presentes autos eletrônicos, consoante requerido pela parte autora na petição anexada em 04/11/2011 (doc. 023).

Sem prejuízo, tendo em vista possíveis irregularidades nas condutas dos advogados constituídos pela parte autora, determino a extração de cópias dos autos e a sua remessa ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0011114-74.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301443793/2011 - MARIA GIUSEPPA DE PIANO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a pesquisa INFEN-CONBAS (sistema Tera) anexada aos autos, constato que a autarquia já implementou o benefício (NB: 547.922.469-3).

Cabe à parte, agora, tomar as providências administrativas necessárias ao recebimento (tais como retirar o cartão magnético, por exemplo).

Assim, considero prejudicado o pedido de cumprimento da decisão.

No mais, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0000458-27.2007.4.03.6313 - - DECISÃO TR Nr. 6301446220/2011 - CIRILO DA SILVA (ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0050489-19.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301446219/2011 - MAURILIO DE PAULA MARTINS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004806-38.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301443777/2011 - FAUSTINO MUNHOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Zelinda Rodrigues Munhos formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, seu marido.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistem os documentos acima elencados nos itens “2”, “3” e “4” (comprovante de endereço com CEP), restando prejudicada, por ora, a análise do pedido.

Verifica-se, ainda, da certidão de óbito, que o falecido deixou também filhos maiores.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0091726-38.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301421702/2011 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição reiterando pretensão de execução provisória de valores em atraso. Mantenho a decisão proferida, anexada em 12/09/2011, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

0041620-04.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301446358/2011 - LAZARO SOARES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante do falecimento da parte autora, habilito ALICE XISTO DE BRITTO SOARES, na qualidade de viúva do falecido, como provam os documentos acostados aos autos, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos dos arts. 16, I, e 112 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais do pólo ativo.

Intime-se. Cumpra-se.

0007213-42.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301446233/2011 - APARECIDA DA SILVA ROQUE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não se manifestaram no prazo legal sobre o laudo pericial anexado, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0009158-51.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301427437/2011 - GENILDA CASTOR DE MELO (ADV. SP293842 - LUCIOMAR EDSON SCORSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO); BLINK COMERCIO DE BOX E VIDROS TEMPERADOS LTDA. (ADV./PROC.). Trata-se de petição da parte autora em que pleiteia execução provisória da sentença. Não cabe execução provisória quanto a valores em sede de Juizado Especial Federal, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 10259/2001, ou seja, no presente caso, há que se aguardar o julgamento do recurso e o trânsito em julgado. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela parte autora. No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Publique-se.

0003241-43.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301445418/2011 - CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática terminativa proferida em 15-08-2011, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95 e art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados.

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os, mantendo-a em todos os seus termos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Nada a deliberar neste momento processual, tendo em vista que eventual discussão sobre os valores pagos administrativamente será realizada apenas em fase de execução, perante o juízo de primeiro grau.

Aguarde-se, no mais, a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

0010882-20.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301434069/2011 - GERALDO ROSA DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000307-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301434071/2011 - COSMOS FERNANDES DE BARROS (ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000016-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301434074/2011 - MARIA CATARINA DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO TR

0002878-77.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301427164/2011 - FABIO SARETTA (ADV. SP251113 - SAULO NEGRÃO BALDANI, SP248173 - JEFERSON KUHL, SP235335 - RAFAEL URBANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Tendo em vista que a parte ré não se manifestou positivamente acerca da possibilidade de acordo, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Proceda a Secretaria à regularização da representação processual da parte ré no sistema.

Intimem-se.Cumpra-se.

0044394-36.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301427857/2011 - REGINALDO SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. O cadastro do advogado da parte autora já foi alterado no sistema processual, tal como solicitado em petição. No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Intimem-se.

0008578-48.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301427930/2011 - JOAO VALENCIO DIAS (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deliberar neste momento processual. O documento anexado pelo autor será devidamente analisado por ocasião do julgamento do recurso. No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Intime-se.

0006649-53.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301442911/2011 - JOAO DE FARIA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho. Em cumprimento ao despacho proferido em 29-04-2011, a parte autora, através da petição protocolizada em 01-07-2011, trouxe aos autos o inteiro teor do feito nº 1069/2003, que tramita perante a Vara Única de Nuporanga/SP, para fins de análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Do exame da documentação acostada, verifico que a autora ajuizou ação na Justiça Estadual no ano de 2003 objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Posteriormente, no ano de 2009, ajuizou o presente pedido de aposentadoria por idade perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto no ano de 2009. Mesmo que haja identidade de partes entre os referidos feitos, não há quanto ao pedido e a causa de pedir, tratando-se de diferentes benefícios previdenciários que possuem requisitos diversos para a concessão. Portanto, conforme, dispõe o artigo 303, §1º do CPC, se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra já existente, o que não ocorre in casu. Ademais, sendo a cumulação dos benefícios pleiteados vedada, caberá a parte autora, após obtê-los na esfera judicial ou administrativa, optar pelo que lhe parecer mais vantajoso. Diante do exposto, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0000764-30.2006.4.03.6313 - - DESPACHO TR Nr. 6301441736/2011 - SEVERINO PONTUAL DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO, SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO, SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO, SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho.

Se em termos, anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0073900-96.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301216592/2011 - HELOISA HELENA SANTOS DE BARROS E SILVA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção.

0016158-79.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301427340/2011 - ASTRID SCHWALM (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO, SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. A alteração cadastral já foi realizada, tal como solicitado pela parte autora. Aguarde-se, no mais, a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Intime-se.

0010611-81.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301426146/2011 - LUCAS ANDRADE MOREIRA PINTO (ADV. CE016048 - ALUISIO MELO LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL). Nada a deliberar neste momento processual, tendo em

vista o integral cumprimento da medida antecipatória pela ré, tal como reconhecido pelo autor à petição anexada em 24.08.2011.

Proceda a Secretaria ao registro do novo endereço da parte autora, conforme requerido.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043083-10.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301427890/2011 - ISMAEL RODRIGUES LOPES (ADV. SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Tendo em vista a constituição de novo patrono, a representação processual do autor já foi devidamente regularizada neste sistema processual, de acordo com a revogação de poderes acostada.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0003111-83.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 6301428107/2011 - MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Decorrido o prazo para interposição de recursos e, considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001174

LOTE Nº 145581/2011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0009440-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301285467/2011 - JOSE ALBINO ALVES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 23.126,15 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) em 28/07/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

DESPACHO JEF

0044038-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443893/2011 - VALMIR DE JESUS DA SILVA (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 14/12/2011, às 16h00, aos cuidados do(a) neurologista Dr(a). Paulo Eduardo Riff - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0011780-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446356/2011 - CLEIDE DE JESUS (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA, SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual aos autos virtuais, é necessário que o advogado constituído efetue cadastro via internet no site, bem como valide sua senha para o acesso ao setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se.

0009440-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301442257/2011 - JOSE ALBINO ALVES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para ciência do depósito do ofício requisitório em conta aberta no Banco do Brasil.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 46, §1º e artigo 54 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo competente.

Quando do levantamento dos valores junto ao Banco do Brail, poderá a parte solicitar a aplicação do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil para não incidir o imposto de renda.

Cumpra-se.

0043666-58.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444470/2011 - CREUZA CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante das petições de 30/09/2011 e de 10/11/2011, designo perícia social para o dia 26/11/2011, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Priscila Lemos Lira, a ser realizada na residência da parte autora, conforme disponibilidade de agenda da perita no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002117-39.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445346/2011 - BENEDITO MIGUEL PEREGRINO - ESPÓLIO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO); ALAYDE ALVES PEREGRINO - ESPÓLIO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intime-se a ré a se manifestar sobre a petição da parte autora, juntada no dia 14/11/2011.

Após, venham os autos conclusos.

0023906-94.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444225/2011 - DURVAL JOSE THEODORO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança referente à incidência de juros progressivos cumulada com os expurgos inflacionários impostos aos depósitos em conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Concedido prazo para que a parte autora juntasse aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS referente aos meses dos planos econômicos que pretendia provar peticionou a este juízo requerendo a desistência deste pedido e o prosseguimento do feito quanto ao pedido referente aos juros progressivos.

Desta forma, intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à aceitação do pedido de desistência, nos termos do artigo 267, § 4º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0050847-13.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446830/2011 - MAGALY APARECIDA LOPES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência de endereço declinado na inicial e aquele constante do documento de página 21 dos autos digitalizados.

Após tornem conclusos.

Intime-se.

0044480-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445350/2011 - ANGELA FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 15/12/2011, às 15h30min, aos cuidados do perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0045881-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446378/2011 - JOAO MARCELINO DA SILVA NETO (ADV. SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior por inteiro. Vale informar que deve constar a data no comprovante de residência.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0001289-43.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447667/2011 - ALINE MINCIOTTI FEDELE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ciência à parte autora acerca do trânsito em julgado, com a manutenção da sentença proferida e o cumprimento do julgado por meio da guia de depósito anexada à petição da CEF datada de 13/12/2010.

Em caso de concordância, dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sem necessidade de expedição de alvará.

Eventual discordância deverá ser apontada por meio de planilha pormenorizada de cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

0003385-60.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301127082/2011 - MARIA APARECIDA GONCALVES FREIRE (ADV. SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no

prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: , bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região. Intime-se.

0048675-35.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446348/2011 - TIAGO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA, SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048620-84.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446350/2011 - MERCEDES DA CONCEICAO FURTADO (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA, SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047992-95.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446353/2011 - JOSELITA ROSA BARROS DE JESUS (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA, SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0080408-24.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443387/2011 - ANTONIO CARLOS SIMEONI (ADV. SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES, SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Verifico que a CEF anexou aos autos extrato comprovando a abertura da conta poupança 114981-3 somente em 04/1990 e extrato do mês de maio de 1990, bem como extrato da conta 99009291-6 referente aos meses dos Planos Bresser e Verão sem, contudo, anexar aos autos os extratos de abril e maio de 1990, também necessários para o exame do pedido inicial.

Assim, oficie-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, os extratos faltantes.

Intime-se.Cumpra-se.

0002569-15.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444370/2011 - DULCE CRUZ MONTEIRO LIPPE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Oficie-se a parte autora para que traga aos autos os extratos necessários ao exame do pedido inicial referentes à conta poupança nº 163002-0 da agência 0238, no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0051307-97.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445499/2011 - ANTONIO MENDES BISPO (ADV. SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0051248-12.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446325/2011 - ADRIANA DE MELO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e penalidade:

1) regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2) adite a exordial com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado, ao Setor de Perícias para que seja agendada a perícia e ao Setor de Análise de Iniciais para verificação da prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0021879-07.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445454/2011 - ALBERTO MARCOS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor o prazo de 10 dias para aditar a inicial, sob pena de extinção, esclarecendo, no pedido, precisamente os períodos controversos que pretende sejam reconhecidos (comum e especial), bem como se o benefício buscado é apenas a concessão de aposentadoria especial ou também revisão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, no caso de eventual reconhecimento dos períodos a serem especificados.

Int.

0062657-58.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301442843/2011 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor anexada em 27/09/2011: conforme observo do sistema DATAPREV (pesquisa anexada), o benefício foi suspenso por ausência de saque por mais de 60 dias, medida tomada administrativamente, inclusive por cautela, tendo em vista a ausência de movimentação dos valores disponibilizados.

Assim, inicialmente, determino ao autor que comprove, documentalmente, ter requerido administrativamente a continuidade do pagamento do benefício, no prazo de 15 dias, juntando o devido requerimento junto ao INSS. Somente se demonstrada inércia ou recusa da autarquia quanto ao pleito é que será analisado o pedido de expedição de ofício.

Int.

0051221-29.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445700/2011 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA PERCEVALI (ADV. SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove vínculo empregatício nos períodos pleiteados, bem como a opção feita ao FGTS no tocante aos referidos vínculos, colacionando, para tanto, extrato do FGTS ou cópia integral, com ordenação da páginas de todas as suas CTPS.

Int.

0043744-52.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446339/2011 - ERICK HENRIQUE GOMES NUNES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 30 dias.

Intime-se.

0036677-36.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445471/2011 - MARCO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição,

suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0049598-27.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444138/2011 - EDUARDO SALES DO NASCIMENTO (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil. Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento da perícia, bem como ao Atendimento para cadastrar o NBs indicados na inicial. Intime-se.

0043799-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445678/2011 - KATIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 16/12/2011, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Sergio Rachman, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0032089-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446394/2011 - CILENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora última dilação de prazo - 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0043237-28.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446419/2011 - THEREZINHA MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027079-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446422/2011 - GILBERTO RODRIGUES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026837-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446423/2011 - SEVERINO SOARES DE LIMA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027941-63.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446420/2011 - REGINA CELIA GALIANO DE PAULA DIAS (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025197-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446425/2011 - OSVALDO FRANCISCO SILVA (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001847-78.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446427/2011 - MARIO ITAMAR NUNES DOS REIS (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008917-15.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445168/2011 - MARCO ANTONIO NOVELLO (ADV. SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Restando a análise dos autos nº 00186560420094036100 verifico que se trata do processo de origem, redistribuído neste Juizado sob nº 00588892220094036301, sendo extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado. Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o pedido de uniformização interposto pela parte autora, tendo em vista que já houve trânsito em julgado do acórdão. Atente-se que o prazo para eventual recurso contra o acórdão proferido começou a fluir a partir da certidão de publicação de termo expedida em 27/07/2011. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0054676-36.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445409/2011 - JOSE AVILA FERNANDES (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055930-44.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445486/2011 - FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052043-52.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445488/2011 - WILSON ANTONIO DA FONSECA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016607-03.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447567/2011 - PEDRO ANTONCZESZEN (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). A CEF anexou petição informando o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado.

Em caso de concordância, o levantamento deverá ser realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apontar eventual inconsistência no valor disponibilizado pela ré na conta vinculada ao FGTS, mediante apresentação de planilha pormenorizada de cálculos, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo comprovadamente impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Int.

0045547-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446332/2011 - FABIANA DIAS PESSOTTO (ADV. SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido.

Intime-se.

0050732-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447116/2011 - GILDAZIO JOSE ALMEDA (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora, em dez (10) dias, se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Intime-se.

0004475-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301430208/2011 - IRENE SOTANGI MUNIZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante da petição anterior, determino à representante da parte autora, Sra. Valéria Muniz Woods que decline seu endereço, juntando comprovante em nome próprio.

Oficie-se à CEF para que apresente os extratos das contas-poupança nº 18345-0, 23687-2 e 28437-0, da agência 0274, em nome da parte autora, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, Planos Collor I e II, sob as penas da lei.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para inclusão da Sra. Valéria como representante da parte autora, conforme petição anexada em 14.02.11 (procuração anexada).

Após o cumprimento da determinação, ao setor de Atendimento para alteração do endereço no cadastro da parte autora.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0010526-67.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301438598/2011 - LUCIA DE ANDRADE LIMA (ADV.); MARIA MADALENA TOLEDANO DE ANDRADE LIMA (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Retifique-se o pólo ativo.

Outrossim, verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Planos Collor I e Collor II (contas 75631-4; 75424-7; 52831-0; 79505-9; 80420-1). Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0044723-82.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444218/2011 - ODETE BARROS DOS SANTOS (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos acostado em 20/09/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0030776-87.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446563/2011 - GISELE MELERO DA SILVA (ADV. SP278315 - CLAUDIA REGINA ALVES DE REZENDE, SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora o despacho data de 09/09/2011, sob pena de preclusão da prova. Int

0033068-45.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444238/2011 - MARIA AUREA DE BRITO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Ortopedia Dr. Ronaldo Márcio Gurevich em 11/11/2011.

Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Cumpra-se.

0032683-34.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447625/2011 - ANTENOR BIZERRA ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0030154-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446362/2011 - CARLOS ALBERTO LISBOA (ADV. SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em complemento a decisão anterior, intime-se o advogado constituído nos autos para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia do RG, CPF/MF e comprovante de residência da curadora do autor, bem como regularizar sua procuração. Com a juntada, remetam-se os autos à Divisão de Protocolo, Atendimento e Distribuição para alterações nos dados informatizados.

Intime-se, também, o INSS para esclarecer se há interesse em apresentar proposta de acordo para solução da lide, no prazo supra mencionado.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0045177-28.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301029375/2011 - EDISON SORIANO (ADV. SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038058-79.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445868/2011 - MARCO ANTONIO PEREIRA PASSOS (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/12/2011, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0041179-18.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444374/2011 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (ADV. PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado Médico anexado aos autos em 09/11/2011, intime-se a autora, devidamente representado por advogado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista).

Apresentados os documentos, encaminhem-se os autos àquele perito médico judicial para conclusão do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050084-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445430/2011 - ANA LUCIA SILVA RAMOS (ADV. SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 14/12/2011, às 11h30min, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino (ortopedista), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0013063-02.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301259601/2011 - TYSAKO TANAKA (ADV.); EDUARDO TADASHI TANAKA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos,

Inicialmente, considerando-se o AR negativo anexo aos autos, com motivo "mudou-se", bem como, que é dever da parte manter atualizado o endereço informado ao Juízo, determino que se contate a parte por telefone para comparecer a este JEF, informar seu endereço atual e cumprir a determinação anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Intimem-se.

0042023-65.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444202/2011 - ANTONIO JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se novamente, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que cumpra a decisão anterior. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0019747-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445710/2011 - MARIA NAZARE DO NASCIMENTO LIMA (ADV. SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Esclareça a parte autora, em cinco (5) dias, se concorda integralmente com a proposta de acordo formulada pelo INSS, observando que incidirá sobre os fatos e fundamentos jurídicos que deram causa a esta ação a coisa julgada, tanto decorrente de eventual sentença de homologação de acordo como de sentença de julgamento de mérito. Esclareço que o silêncio da parte ou a negativa de aceitação integral da proposta acarretará julgamento do feito. Intime-se.

0053683-27.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445476/2011 - JOSE FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a parte autora no prazo de 30(trinta) dias, anexação aos autos virtuais do processo administrativo do benefício de origem que contenha a DIB, RMI e a contagem de tempo de serviço, conforme requerido no parecer contábil datado de 13/10/2011.

Após, à conclusão. Silente, arquite-se o presente feito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar e derradeiro de 60 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior. Intime-se.

0013369-05.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447478/2011 - MARIA LEANDRO (ADV. SP230711 - AUGUSTO CARLOS DE OLIVEIRA TELLES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013225-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447479/2011 - VANDERLEI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039664-45.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447158/2011 - CARMEM MURAD VESSANI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0036699-94.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445957/2011 - JOAO ROBERTO DE JESUS NOVAIS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade otorrinolaringológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/12/2011, às 8:00, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão (otorrinolaringologista), consultório situado na Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0041756-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443300/2011 - CLEIDE DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o Comunicado Social acostado aos autos em 12/09/2011, que informa a impossibilidade da perita realizar a perícia na data agendada em virtude de férias, determino o cancelamento da perícia social de 11/01/2012 e o reagendamento da mesma para o dia 12/01/2012, às 15h00min, aos cuidados do servidor Analista Judiciário - área apoio especializado: Serviço Social (Assistente Social), Sr. Wagner dos Santos Pinto, a ser realizada na residência da parte autora, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002381-85.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446306/2011 - AUCILIA ALVES BEZERRA (ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS dos documentos juntados para o fim de demonstrar qualidade de segurado, quando da DII, no prazo de 10 (dez) dias.

0049653-75.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444174/2011 - APARECIDO LUCIA CARNAVAL (ADV. SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas:

I - Regularize a parte autora a sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

II - Junte a parte autora ao autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumpridos os itens precedentes, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a realização da perícia.

Intime-se.

0017513-22.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445503/2011 - ANTONIO MARTIN BEJAR - ESPOLIO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante dos documentos juntados, providencie a Secretaria a alteração cadastral necessária, para fazer constar no polo ativo da demanda o autor e único herdeiro BENDITO ANTÔNIO MARTIN BEJAR, tornando conclusos. Int.

0026792-71.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437205/2011 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS MINGONI, SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 20/09/2011: dê-se ciência à exequente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia ré.

Diga a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, permanecendo a demandante em silêncio, e ante a entrega da prestação jurisdicional, dê-se baixa findo.

Int.

0040309-07.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446212/2011 - MARCIA CRISTINA DE LIMA (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO); VITORIA CRISTINA HAMER (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO); KEVYN ROBERT HAMER (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO); GEAN ROBERT HAMER (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a autora dê cumprimento integral a r. decisão anterior, sob pena de julgamento do feito conforme estado do processo.

Int.

0005442-22.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443404/2011 - ANA PAULA CALABRESI CARNEIRO (ADV. SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA, SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora traga aos autos prova da existência das contas poupança objeto do pedido inicial nos períodos indicados na petição inicial, sob pena de preclusão.

Anoto, por oportuno, que embora haja nos autos prova de que as contas poupança foram abertas no ano de 1983, havendo significativo lapso temporal entre esta data e os períodos dos planos econômicos, não é possível inferir a verossimilhança da alegação da parte autora quanto à sua existência nestes períodos. Assim, não há que se falar, ao menos por ora, em inversão do ônus da prova, porquanto não presentes os requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Intime-se.

0048461-10.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445368/2011 - GERALDO FERREIRA DO AMARAL JUNIOR (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS.

0050456-58.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443765/2011 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO (ADV. SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA, SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA, SP272360 - RAQUEL GUIMARAES ROMERO, SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00211041320104036100 em trâmite na 11ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, trata-se de medida cautelar visando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito; este processo tem como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como indenização por danos morais, não havendo identidade entre as demandas. Assim, dou prosseguimento ao feito. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Cite-se a Ré. Intime-se.

0012905-44.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446560/2011 - ROSEMEIRE LUZ TEODORO (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0043947-14.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445978/2011 - CARLOS DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 16/12/2011, às 17h00, aos cuidados do(a) ortopedista Dr(a). Ronaldo Marcio Gurevich - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0040058-23.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301442378/2011 - IVAN PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em observância ao disposto no artigo 11 e §§ da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0051001-31.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445522/2011 - LUCIANO DOS SANTOS ROSA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA, SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que seja agendada perícia.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0013681-44.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445748/2011 - SEBASTIÃO MARCELINO GOMES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifiquo que dentre os processos ali apontados, o primeiro teve por objeto a revisão de benefício com a aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição e o segundo buscou a revisão pelo reajustamento do índice INPC no ano de 1996, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela readequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0008679-30.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444100/2011 - ELIZENE PEDREIRA MARIA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O INSS informou apenas a implantação do benefício previdenciário, sem contudo calcular o montante dos atrasados, conforme determinado em sentença. Assim, oficie-se à autarquia previdenciária para que cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, calculando as diferenças vencidas, no prazo de 60 dias. Intime-se

0036044-25.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446724/2011 - LUCIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/01/2012, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0041732-65.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446671/2011 - MARIA DA GUIA CRUZ NOGUEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sterling Nelken, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/11/2012, às 18h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0061171-33.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444163/2011 - ALEXSANDRO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra imediatamente a decisão de 08/09/2011.

Intime-se.

0051010-90.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446199/2011 - ALFIM JOAQUIM VIANA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0051179-77.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446142/2011 - ANTONIO AZEVEDO FILHO (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00124845420114036301 teve como objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a sua conversão para aposentadoria por invalidez, NB 535.306.490-5; estes autos têm como objeto a concessão do benefício de auxílio doença ou a sua conversão para aposentadoria por invalidez, NB 537.093.552-8, não havendo identidade entre as demandas, eis que a parte autora apresentou novo requerimento administrativo junto ao INSS, bem como há que se levar em consideração eventual agravamento de seu quadro clínico. Assim, dou prosseguimento ao feito.

Concedo à parte autora para que, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

1) regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2) junte aos autos aos autos cópia legível do seu RG;

3) regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que se agende a perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

0013034-07.2010.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446579/2011 - PADARIA E CONFEITARIA ARAGAO LTDA (ADV. SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.). Intimem-se as partes acerca da redistribuição e do desmembramento do feito. Aguarde-se o julgamento. Cite-se.

0050684-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445763/2011 - MARIA DE LOURDES BALBINO DA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que seja agendada a perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

0012294-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445895/2011 - JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA, SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA, SP180544 - ANDREA GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre os processos constantes do termo de prevenção e o presente eis que no processo no. 00084238720104036301 o benefício diverge do postulado nesta demanda. Por sua vez, o processo no. 00289081120104036301 foi extinto sem resolução do mérito.

Considerando a inclusão de novo patrono da parte autora junto aos autos, intime-se para manifestação acerca do laudo pericial.

Int.

0121963-89.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446773/2011 - WARLEY JOSE RESENDE (ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada em 11/10/2011: Tendo em vista o informado pela parte autora, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social do município de Uberlândia/MG para que envie cópia do processo administrativo pertinente ao número de benefício: 31/111.574.674-7, no prazo de trinta dias.
Intime-se.

0032122-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446047/2011 - SEVERINO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não se encontra em termos para julgamento, assim, designo realização de perícia médica para o dia 09/01/2012, às 11h30m, na especialidade PSIQUIATRIA com a Dra. KATIA KAORI YOZA, na sede deste Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, 1345 (em frente ao metrô TRIANON), deverá a parte autora comparecer no dia da perícia, munida de todos os documentos e relatórios médicos, bem como providenciar a juntada dos respectivos documentos aos autos, caso não os tenha juntado.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

A médica perita deverá avaliar se a parte autora esteve incapacitada para suas atividades laborativas no período compreendido entre 01/04/2009 a 02/07/2009.

Com a vinda do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

0033993-75.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444261/2011 - MARIA APARECIDA IZABEL DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). A fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado na petição anexada em 26.10.2011, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral da CTPS. Int.

0057324-33.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444219/2011 - MARGARIDA MARIA MADEIRA MACANO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site, bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.
Intime-se.

0013120-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445518/2011 - MARIO SOITSI ASATO (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que:

- a) os autos nº 03063954920054036301 buscou a revisão de benefício pelo reajustamento do índice INPC;
- b) os autos nº 00026300220114036183 teve por objeto a concessão de aposentadoria mais benéfica ao segurado com o cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria anterior (desaposentação).

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0030443-38.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446572/2011 - GABRIEL FELIX MOREIRA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da

Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou no caso de não aceitação da proposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int

0036246-02.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447114/2011 - ALFREDO DA CONCEICAO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço que consta na inicial e o do comprovante juntado com a petição de 7/11/2011. Intime-se.

0009491-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444367/2011 - ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Considerando o alegado pela CEF em contestação, manifeste-se a parte autora em 10 (DEZ) dias.

Intime-se.

0041114-23.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444196/2011 - EVANDIO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e o documento apresentado.

No mesmo prazo e penalidades junte documento que comprovem o benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0043702-03.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445417/2011 - ROBSON RAMOS ARMAZAN (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 15/12/2011, às 17:00, aos cuidados do perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0059828-02.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301207366/2010 - EUGENIA APARECIDA ALVES SANTANA (ADV. SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

0004237-84.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445970/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a parte final da decisão anteriormente proferida, ou seja, providencie a parte autora toda a documentação médica que possuir com relação ao acidente sofrido

pelo autor, sob pena de não comprovação da data do acidente e não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

0049739-46.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437219/2011 - JOAO BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0029661-31.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444527/2011 - FRANCISCO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 11/11/2011, da perito em Ortopedia, Dr. Bernardino Santi, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 25/11/2011 e, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-lo o perito em Ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, cancelo o agendamento anterior e redesigno perícia para o dia 30/11/2011, às 11h30min, conforme disponibilidade da agenda.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

Cumpra-se.

0036414-72.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446375/2011 - DIVA DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP); MARINA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do r. despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0002999-30.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444337/2011 - ROULIEN MADRILES (ADV. SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à revisão de benefício previdenciário pela não limitação da RMI e do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição, conforme a Lei 8213/91.

Tendo sido anexado termo de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os seguintes feitos apontados, tendo em vista que:

- a) os autos nº 00937215720044036301 buscou a revisão de benefício pela aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994;
- b) os autos nº 00048703220094036183 foi extinto sem resolução do mérito, com sentença homologatória do pedido de desistência transitada em julgado.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0012294-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301387332/2011 - JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA, SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA, SP180544 - ANDREA GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autor por fone, se houver, certificando-se nos autos.

0045103-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446364/2011 - FRANCISCO SOUZA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior por inteiro.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0019518-51.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443194/2011 - JOSE DILSON MACEDO MIRANDA UNIFORMES-ME (ADV. SP187418 - LUIZ GUSTAVO BURKHART INOCENTES, RJ121467 - MARCIA RESENDE NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS). O telegrama voltou negativo sob o motivo de recusado.

Entretanto, não é possível saber com a certeza necessária o que de fato ocorreu.

Dessa forma, intime-se a parte autora por Oficial de Justiça para que cumpra a decisão anterior, ou seja, constitua nova patrono. Prazo: 10 dias.

Sem prejuízo, considerando que o recurso da parte autora foi interposto validamente e quando ainda estava vigendo a procuração outorgada nos autos, recebo o recurso interposto pela parte autora, bem como as contrarrazões.

Com ou sem a juntada de nova procuração e após o transcurso do prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Cumpra-se e intime-se

0050366-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446661/2011 - IVONETE ROCHA GOMES (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

I. Cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF ou, ainda, da situação cadastral, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

II. Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

III. Outros documentos médicos que corroborem o alegado na inicial.

Após o cumprimento remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento da perícia.

Intime-se.

0049335-29.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446800/2011 - LUCIANE PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da resposta da perita ao quesito nº10 do juízo (incapacidade da parte autora para os atos da vida civil), providencie a parte autora a regularização da representação processual, tomando as providências necessárias junto ao Juízo Estadual e posteriormente informando neste feito.

Prazo de 90 (noventa) dias, tornando conclusos.

Int.

0035549-78.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447357/2011 - TEREZA CORREA (ADV. SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/01/2012, às 09h00min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013063-02.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301433509/2011 - TYSAKO TANAKA (ADV.); EDUARDO TADASHI TANAKA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s) poupança nº 0235.013-00120363-0, dos meses de fevereiro e março de 1991.

Caso pessoa estranha ao polo ativo desta demanda figure como titular da conta indicada na inicial, os extratos não deverão ser enviados a este juízo, como forma de proteção à privacidade de terceiros. Nessa hipótese, a CEF deverá noticiar nos autos a divergência entre o nome da parte autora da demanda e o nome do titular da conta para que sejam adotadas as deliberações pertinentes ao caso concreto.

Intimem-se.

0027335-98.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444011/2011 - ISABEL SEQUEIROS DA CUNHA PINTO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Divisão de Atendimento para cadastro do NB objeto da lide, informado pela parte autora na petição de 31/8/2011. Após, conclusos.

0034600-54.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443244/2011 - JOSE FELISMINO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP080822 - MILTON FERNANDES, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, conforme índices descritos na inicial.

1 - Diante do termo de prevenção, afastado a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que os processos ali apontados foram extintos sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, litispendência o coisa julgada.

2 - Verifico que o autor apresentou extratos extemporâneos aos períodos pleiteados. Determino o cumprimento adequado do despacho anterior, devendo apresentar todos os extratos de sua conta vinculada necessários ao exame do pedido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0056363-48.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446905/2011 - ANTONIO INOCENCIO DE SANTANA (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora a decisão de 15/9/2011, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, esclarecendo a divergência de endereço lá mencionada

0011533-94.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415728/2011 - SOLANGE HELENA FRANÇA GIUNCHETTI (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Assim, concedo a parte autora o prazo de 45 dias, para que regularize a relação processual, colacionando aos autos dados e/ou documentos que possam comprovar a cotitularidade da sra. Solange Helena França Giunchetti para o deslinde da questão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se e Oficie-se.

0036924-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446390/2011 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para cumprimento integral da decisão anterior. Int.

0043771-35.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445685/2011 - MARIA VANDA DOS SANTOS (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 16/12/2011, às 13:00, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0014095-42.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446302/2011 - JOAQUIM NELIO DE CARVALHO (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora a informar nome e endereço completo de empregador, para o qual exerceu a função de motorista, no prazo de 10 (dez) dias. Então, com as informações, oficie-se ao empregador, requisitando cópias de contrato de trabalho, ficha de empregado e explicações se, efetivamente, o autor exerceu função de motorista e por quanto tempo, com prazo de resposta (do ofício) de 20 (vinte) dias.

0041050-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443391/2011 - CLAUDIO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Analisando o processo verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, uma vez que não há nos autos documentos aptos à comprovação simultânea dos vínculos empregatícios, da opção da parte autora pelo FGTS e do depósito dos valores correspondentes em conta vinculada no mês de abril de 1990, mas tão somente de janeiro de 1989, razão pela qual entendo ser necessário converter o julgamento em diligência.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, apresente cópias legíveis da CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário e a opção pelo FGTS, extratos da conta vinculada ao FGTS e demais documentos suficientes que corroborem o vínculo ao regime do FGTS e saldo na conta vinculada no mês de abril de 1990, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias.

Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0030038-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446104/2011 - APARECIDA CAMATA MARTINELLI (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0044023-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445715/2011 - MARIA LUIZA GOMES TEIXEIRA (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo perícia social para o dia 15/12/2011, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Andrea Cristina Garcia, a ser realizada na residência da parte autora, conforme disponibilidade de agenda da perita no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014377-80.2010.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445994/2011 - MARISA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CLAUDIA REGINA DOS SANTOS (ADV./PROC.). Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerida pela parte autora, no arquivo anexo de 10/11/2011.

Int

0057060-06.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444275/2011 - ADALBERTO MENDES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP282914 - PALOMA OLIVEIRA DOS SANTOS ABBRUZZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista o lapso temporal e considerando a justificativa da autora, concedo a dilação derradeira de prazo por mais 05 (cinco) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0047828-96.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446360/2011 - JOAO ALVES DE ALMEIDA (ADV. PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0005520-79.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444341/2011 - HERNANI PEREIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor dê cumprimento integral ao r. despacho anterior, sob pena de julgamento do feito conforme o estado do processo.

Int.

0056778-65.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445745/2011 - JESUS ROSA DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); CLEUSA BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); ROSANA BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); RENATA BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Informe a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, o número da agência e conta poupança uma vez que o documento juntado aos autos está ilegível.

Após, tornem conclusos.

Int.

0050238-30.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444187/2011 - JOSE MARINHO CAVALCANTE (ADV. SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento/indeferimento administrativo do benefício assistencial (LOAS), postulado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento da perícia.

Intime-se.

0009550-60.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445876/2011 - SERGIO BRESCIANI (ADV. SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI, SP256621 - RENATA BARBOSA DE FARIAS FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de suas cadernetas de poupança.

Assim, diante das informações da CEF (P27092011.pdf), manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão, e julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0051910-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444231/2011 - KARLA BEATRIZ NOVAIS SANTOS (ADV. SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0031119-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444362/2011 - ORLENE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Verifico que a anotação em CTPS da parte autora indica vínculo empregatício iniciado em 06/05/1988 sem, contudo, haver anotação sobre rescisão ou aposentadoria, bem ainda que os extratos da conta vinculada anexados aos autos não indicam de modo preciso a existência de saldo nos meses cujos índices são pleiteados na inicial.

Assim, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora anexe aos autos cópia de todas as folhas de sua CTPS onde conste alguma anotação, comprove a data de rescisão do contrato de trabalho indicado ou do afastamento por aposentadoria, ou traga aos autos extrato de onde conste a existência de saldo nos meses indicados na inicial, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0017758-72.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447074/2011 - ESTANISLAU GONCERZEWICZ (ADV. SP132241 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA, SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 15 dias para que as partes se manifestem sobre o parecer da contadoria judicial que calculou a multa por atraso na implantação do benefício. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0051060-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446739/2011 - NEUZA SERPA SOARES (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito, para que a parte autora junte aos autos declaração do Sr. Carlos Roberto Serpa, em relação à residência da requerente, ou comprove o parentesco.

Outrossim, o acompanhamento da perícia por assistente técnico ocorrerá nos termos da Portaria JEF 95/2009, devendo o subscritor do feito apresentar cópia legível da carteira do CRM do médico assistente. Deve juntar também cópia da CTPS ou outro documento que comprove a atividade habitual da autora.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0048755-33.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431520/2011 - CLEUDI PENHA ABRUNHOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexa em 20/10/2011: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão proferida em 04/10/2011, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003685-90.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301441836/2011 - ROSANGELA CELESTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO); MARCOS VINICIUS CELESTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a co-autora, Rosangela Celestino de Oliveira, requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuadas neste processo em nome de seu filho menor, Marcos Vinicius Celestino de Oliveira.

Ocorre que, conforme pesquisa DATAPREV anexa aos autos, a menor, Larissa Celestino de Oliveira (nascida em 06/07/98), também é beneficiária da pensão, cuja liberação de valores os autores pretendem nestes autos.

Sendo assim, é necessário que a co-autora, Rosangela Celestino de Oliveira, esclareça a este Juízo quem é o representante legal de Larissa Celestino de Oliveira, devendo, ainda, juntar aos autos cópia do RG e certidão de nascimento da menor.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora junte aos autos os documentos acima mencionados, bem como preste os esclarecimentos solicitados por este Juízo.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se

0050864-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446712/2011 - MARIA ODETE MORGADO DE SOUZA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora telefone para contato, bem como referências quanto à localização de sua residência e croqui, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

0007531-47.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445749/2011 - SUELLEN NUNES DOS SANTOS (ADV. SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS, SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 08/11/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038189-88.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444569/2011 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BRITO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0010090-45.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446092/2011 - MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN (ADV. SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR); MARCO CRESPIAN (ADV. SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR); CERES CRESPIAN (ADV. SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR); KARINA CRESPIAN (ADV. SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se .

0048819-72.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446346/2011 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046957-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446352/2011 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SANTANA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050548-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447147/2011 - LEDA MARIA DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao Atendimento para o cadastro do NB, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0029325-27.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437059/2011 - FRANCISQUINHA DE FRANCA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento integral do despacho anterior. Intime-se.

0050532-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446775/2011 - ANTONIO MARQUES RODRIGUES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Deve junta também cópia da CTPS do autor ou documento que demonstre qual sua atividade habitual. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0002977-06.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446305/2011 - JOSE ROBERTO EUGENIO BARBOSA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS dos documentos juntados para o fim de demonstrar qualidade de segurando, no prazo de 10 (dez) dias.

0050702-54.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447159/2011 - ZAQUEU NUNES BARBOZA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício objeto do pedido.

Outrossim, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0050725-97.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446127/2011 - LEONILDA APARECIDA DE ALMEIDA CAVINA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que alguns documentos juntados aos autos encontram-se ilegíveis, junte a parte autora cópias legíveis dos demonstrativos de pagamento dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0043559-14.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445512/2011 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 15/12/2011, às 17h00, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0060448-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443898/2011 - ILDEFONSO DE JESUS (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessária apresentação do processo administrativo relativo ao benefício NB /42 NB 145.635.209-9, contendo o demonstrativo da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, bem como da relação de salários emitida pelos empregadores ou recibos legíveis, referentes ao mês de fev/1996 em diante, especificamente os meses com divergência de SC.

Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0037136-38.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446380/2011 - IZILDA DA LUZ (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0041284-92.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446226/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ (ADV.); OSVALDO MELO DE GOIS (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE);

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Tendo em vista a certidão negativa expedida pelo analista judicial executante de mandados, resta prejudicada a audiência que seria realizada em 1 de dezembro, já que a testemunha não foi localizada.

Assim, dê-se baixa na presente carta precatória e devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. Intime-se com urgência.

0051881-23.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445768/2011 - OSCAR NADONA (ADV. SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0013397-70.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444479/2011 - MARCIA CARDOSO (ADV. SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de suas cadernetas de poupança.

A CEF, em petição, informou que as contas poupanças de nº 99012344-0 - Ag. 0241 e nº 90200721-0- Ag. 0326, foram localizadas com encerramento em 08/1988.

Assim, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão, e julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0047289-33.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445688/2011 - GERALD BRUCE BOTTAS HASLER (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0574741-05.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446088/2011 - AMERICO SOARES DA CRUZ (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 03/09/2010: defiro a dilação de prazo pelo período de 30(trinta) dias.

Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0023227-26.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444472/2011 - DEJANIR DONIZETTI AGUIAR (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 11/11/2011 pelo perito, Dr. Fabiano Haddad Brandão (otorrinolaringologista), intime-se a parte autora a providenciar a documentação solicitada, conforme Comunicado Médico.

Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos ao médico perito, para que conclua o Laudo Médico Pericial.

0027285-09.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404717/2011 - FRANCISCO WILSON PEREIRA (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO, SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem suas alegações, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo.

Intime-se.

0061798-08.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446342/2011 - CELINA GIACOPINI GARCIA (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0045003-82.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446333/2011 - ANA MARIA DE MORAES (ADV. SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044034-67.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446337/2011 - ADALBERTO ABRANTES (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044750-94.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446335/2011 - MARIA JOSE BARBOSA (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044506-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446336/2011 - JOSEFINA CONCEICAO SILVA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000003-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446200/2011 - ANTONIA CARDOSO BECHELLI (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado em 31/08/2011, informando o cumprimento da tutela. Após, aguarde-se o julgamento, dispensado o cumprimento das partes. Int.

0019737-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444429/2011 - MARCOS FAUSTINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor dê cumprimento integral a r. decisão anterior e manifeste-se acerca da petição da ré protocolizada em 19/08/2011, sob pena de julgamento do feito conforme o estado do processo.

Intimem-se.

0014079-59.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444364/2011 - HENRIQUE ANTONINO TRIGO RODRIGUES (ADV. SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA, SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Considerando a distribuição de ação principal em relação a esta medida cautelar de exibição de documentos em 05/10/2011, determino a reunião do processo nº 0047563-94.2011.4.03.6301 ao presente feito em razão do disposto nos artigos 796 e 800 do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0050848-95.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445756/2011 - NADIA SILVA DIDONATO (ADV. SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, conclusos para sentença. Cumpra-se.

0063517-54.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444271/2011 - WANDA RODRIGUES PIOLA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada aos autos virtuais no dia 05/04/2010 (P.I.PDF - 05/04/2010 14:06:49 IAMARCON): Defiro o aditamento à inicial. Cite-se o INSS.

0045404-86.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445456/2011 - GERALDO EGIDIO DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a parte final da determinação exarada em 19/08/2011, dando ciência às partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação de discordância, esta somente será aceita mediante apresentação de planilha de cálculos. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou, em havendo, com a concordância, expeça-se requisitório ou precatório, conforme os valores a serem apurados e opção a ser feita pela parte autora, em igual prazo. Intime-se

0041954-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444203/2011 - MANOEL MARES SANTOS (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se novamente, no prazo improrrogável de dez dias para que cumpra a decisão anterior.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Prazo: 10 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se à CEF para a juntada aos autos dos extratos bancários objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Oficie-se

0017527-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301417821/2011 - FUTINA CHAMMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015833-02.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301417822/2011 - ANTONIO TADEU CORSI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0050115-32.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444190/2011 - MARIA DAS GRACAS PAULINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se normal prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento.

0021784-11.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443788/2011 - ELIAS TAPETTI (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Considerando o acúmulo de audiências a serem realizadas por este juízo na Semana Nacional de Conciliação, determino a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2011 às 14:00h, neste Juizado.

Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento do despacho proferido anteriormente. Intime-se.

0031215-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431429/2011 - PEDRO STELZER FILHO (ADV. SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021541-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431436/2011 - BENEDITO ANTONIO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051733-46.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431414/2011 - JOSE DE ALMEIDA CUSTODIO (ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045001-15.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446334/2011 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora mais 15 dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

0042828-86.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446093/2011 - PAULO GULDBEK (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0049467-52.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436643/2011 - MARINEIDE MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP297505 - WAGNER VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e DER do benefício.

Ainda, junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0050254-81.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444156/2011 - CREUZA GOMES DE ARAUJO (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

0048027-89.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446242/2011 - JOSE HIRTES MARTINS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a inércia de eventuais partes interessadas à habilitação, concedo a dilação de prazo de dez dias para que tais partes dêem cumprimento integral ao determinado no despacho de 28/07/2011, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0029280-23.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447006/2011 - GISLENE RITA LOPES SILVA (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte justifique e comprove a ausência à perícia médica do dia 12/09/2011, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267, inciso III do CPC.

Intimem-se.

0023785-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446793/2011 - ANTONIO MARQUES SOBRINHO (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo Perícia Complementar, para conclusão de laudo pericial, para o dia 15/12/2011, às 11h45min, com a perita Dra. Licia Milena de Oliveira, na especialidade Psiquiatria, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000019-34.2011.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301223037/2011 - GILBERTO VENANCIO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intime-se pessoalmente o autor para que tome ciência da redistribuição do feito para este Juizado.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), com exceção do processo nº 00000193420114036100 que tramitou na 10ª vara cível, tendo em vista que trata-se do presente feito redistribuído a esse juizado.

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

0010167-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445401/2011 - ENEZIO BANDEIRA DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que:

- a) os autos nº 00065430720034036301 buscou a revisão de benefício pela aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994, sendo extinto sem resolução do mérito por incorrer no fenômeno processual da litispendência;
- b) os autos nº 00087660720024036126 também buscou a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do índice acima citado;

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0060272-69.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445462/2011 - DIVA MENDONÇA DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a parte autora no prazo de 15(quinze) dias, anexação aos autos virtuais de documentos (holerites) que comprovem o recebimento dos décimos terceiros salários, conforme parecer contábil datado de 27/09/2011.

Após, à Contadoria. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0039094-59.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446113/2011 - IDA CRIMBER DA SILVA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 18/10/2011 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Neurologia, para o dia 16/12/2011, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Fica advertida a parte autora que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000307-58.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446204/2011 - LETICIA DO NASCIMENTO SOBRAL (ADV. SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO, SP162624 - KELLY SOBRAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado em 06/07/2011, informando o cumprimento da tutela. Após, aguarde-se o julgamento, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0009482-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445185/2011 - SENEVAL MATTOS (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição 21.09.2011: recebo como aditamento à inicial.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB 101.983.968-3 no sistema do Juizado.

Concedo dilação por trinta dias para cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0320183-67.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445696/2011 - IDEVALDO ALVES DE BRITO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Traga o patrono da causa o número de seu CPF, endereço profissional com CEP, bem como telefone comercial para seu regular cadastramento no sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Com a juntada das informações anote-se o nome do advogado no sistema.

Após, concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Por oportuno, a consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site, bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região. Intime-se.

0017857-66.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446146/2011 - JOAO PINTO NETO (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL com vistas à adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que:

- a) os autos nº 03414644520054036301 teve por objeto a restituição das contribuições vertidas no período de 07/1993 a 12/1995 a título de pecúlio;
- b) os autos nº 00034438820064036317 foram extintos sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado;
- c) os autos nº 00067302520074036317 buscou a revisão pela aplicação da redação original do art. 31 da Lei 8213/91;
- d) por fim, o processo nº 00576199320014030399 teve por objeto a não limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto estipulado pela Lei 8213/91.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para alteração do endereço do autor, conforme petição anterior.

Após o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0012294-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301287513/2011 - JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA, SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA, SP180544 - ANDREA GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050648-88.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444024/2011 - JOAO PERBARG PEIXOTO (ADV. SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG. No mesmo prazo, deverá juntar o contrato original (nos autos há apenas o aditamento), bem como o extrato da conta corrente em que são descontados os valores das prestações, notadamente dos meses de 08 e 09/2011, bem como cópias legíveis dos depósitos, uma vez que estão pouco legíveis e, numa análise sumária, verifica-se que nos meses em referência eles teriam ocorrido após o vencimento da parcela. Também deverá juntar pesquisa atualizada de que seu nome continua nos órgãos de proteção ao crédito.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cite-se a Ré. Intime-se

0029871-82.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446287/2011 - NECI MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com os esclarecimentos prestados, cite-se INSS.

Desde logo, tendo em vista juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0031120-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301442210/2011 - EALY ANTONIO CANJANI (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0048122-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446371/2011 - FABIO SANTOS SENA (ADV. SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033461-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446372/2011 - HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016434-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444114/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006390-90.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447620/2011 - VALDEMAR DELLA TORRE (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020946-97.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444087/2011 - VICENTE ELIAS ALVES (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034408-24.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445451/2011 - ADENILTON SILVA DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste acerca do laudo pericial anexado ao processo. Int.

0031797-98.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436728/2011 - VALDEMAR FERNANDES DE JESUS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento integral do despacho anterior. Intime-se.

0031334-98.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445680/2011 - BENEDITO RAIMUNDO DA CONCEICAO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao Parecer Contábil anexados aos autos em 30/09/2011. Eventual impugnação, que deverá ser fundamentada e embasada em planilhas discriminadas, sob pena de não-acolhimento. Decorrido o prazo no silêncio, dou por inexecúvel o julgado e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004239-54.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301441386/2011 - EDNA ALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Plano Collor II (conta 45418-4). Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora. Int.

0051730-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446259/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 5º JUIZADO - RJ (ADV.); ISaura MARIA DA SILVA (ADV. RJ154486 - DANIELE TAVARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); TECNOLOGIA BANCÁRIA (ADV./PROC.). Cumpra-se a carta precatória nº ILE.5105.000009-0/2011, oriunda do 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ, servindo o presente documento como instrumento de mandado. Após, devolva-se a deprecata, com baixa no sistema processual.

0043183-33.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447679/2011 - JOSE TONUSSI - ESPÓLIO (ADV.); JACKCILENE DE SOUSA TONOSI (ADV.); JONATAN DE SOUSA TONUSSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Ciência à parte autora acerca do trânsito em julgado, com a manutenção da sentença proferida e o cumprimento do julgado por meio da guia de depósito anexada à petição da CEF datada de 01/12/2010.

Em caso de concordância, dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sem necessidade de expedição de alvará.

Eventual discordância deverá ser apontada por meio de planilha pormenorizada de cálculos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

0035462-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443394/2011 - LUIGI HUEZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Analisando o processo verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, uma vez que não há nos autos documentos aptos à comprovação simultânea dos vínculos empregatícios, da opção da parte autora pelo FGTS e do depósito dos valores correspondentes em conta vinculada, razão pela qual entendo ser necessário converter o julgamento em diligência.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, apresente cópias legíveis da CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário e a opção pelo FGTS, extratos da conta vinculada ao FGTS e demais documentos suficientes que corroborem o vínculo ao regime do FGTS e saldo na conta vinculada nos períodos pleiteados, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias.

Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0054037-52.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301440957/2011 - NELSON FERREIRA DIAS RODRIGUES (ADV. SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA, SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET); CELESTE QUINTAS FERREIRA DIAS (ADV. SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida na decisão anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0050990-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445887/2011 - ROSA MARIA CAMARGO GOMES (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a realização das perícias. Intime-se.

0051477-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446274/2011 - SYLVIA KELLY MATEUS (ADV. SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0040727-42.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444427/2011 - YOLE CRISTINE AMADO (ADV. SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO, SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 09/10/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0014394-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445757/2011 - IVAN MARTINS MOTTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora complemente a informação apresentada na petição anterior, referente ao processo apontado no termo de prevenção que não tramita nos Juizados, carreando aos autos a certidão de trânsito em julgado e a certidão de inteiro teor. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior. Intime-se.

0026514-94.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447403/2011 - FRITZ PETER BENDINELLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0024988-92.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447406/2011 - HIRAM CAROLINO FERNANDES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000973-64.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447447/2011 - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0033521-40.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447400/2011 - VALDENOR OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0019390-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447411/2011 - JAIR VERISSIMO VITORIANO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022267-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447407/2011 - GERALDO JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021382-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447408/2011 - ROGERIO DE ANGELIS (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004883-94.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447443/2011 - EDIEMAR BYRON DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0069683-73.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447042/2011 - TADAO TAKEUCHI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Verifico porém, que para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial e julgamento do feito é necessária apresentação da memória de cálculo do benefício do autor (NB 056.686.398-7), bem como das cópias dos comprovantes de pagamento do décimo terceiro salário onde constem os valores das contribuições previdenciárias descontadas das referidas parcelas.

Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005876-06.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445457/2011 - JUCIER LEVINO SEMEAO (ADV. SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 14/12/2011, às 12h30min, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se à CEF, tendo em vista as alegações de parte autora, para que colacione aos autos os extratos bancários objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Oficie-se

0018395-81.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444471/2011 - ANTONIO PEDRON (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008829-11.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444481/2011 - RONALDO ALVES CAHIN (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013982-25.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444509/2011 - MARIA DE JESUS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013970-11.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444510/2011 - JOSE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002976-21.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444511/2011 - APARECIDA GIROTO DOMINGUEZ (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002866-22.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444512/2011 - ALFREDO MARQUES CALDEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002630-70.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444513/2011 - JOSE LUIZ RUSSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002567-45.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444514/2011 - MARIA CELIA CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002556-16.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444515/2011 - ALBINO ROSSETI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002309-35.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444516/2011 - MARLY SILVA MORAES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LYDIO SILVA - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002088-52.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444517/2011 - NEWTON MOUREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001948-18.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444518/2011 - FABIO GASPERINI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001938-71.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444519/2011 - GILBERTO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001903-14.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444520/2011 - JOSE MARQUES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001890-15.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444521/2011 - DECIO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002372-60.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444525/2011 - LEANDRO FERREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008758-43.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446030/2011 - JOAO CARLOS CAMAZANO (ADV. SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0034899-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445424/2011 - VANIA MARIA DE JESUS MARTINS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK, SP080822 - MILTON FERNANDES, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/12/2011, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Bernardino Santi.

Defiro ainda a petição de 07/11/2011 e determino o agendamento de perícia em Psiquiatria para a mesma data (16/12/2011) às 13h30min aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa.

As perícias serão realizadas na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0023689-80.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446231/2011 - MARIA ISABEL MENDONCA GOMES (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS informando o cumprimento da tutela.

Após, aguarde-se o julgamento, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0050886-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446223/2011 - RENATO PRECIOSO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0009487-98.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445200/2011 - LAERCIO MOUTINHO SANTOS (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição 26.08.2011: recebo como aditamento à inicial. Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB 063.588.629-4 no sistema do Juizado.

Concedo dilação por trinta dias, para que a parte autora apresente as demais peças processuais necessárias a análise da prevenção, referentes aos processos apontados no termo que não estão tramitando nos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0026311-06.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301424501/2010 - FRANCISCO DE ARAUJO SOBRINHO (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, trazendo aos autos os documentos comprobatórios das retenções a título de férias e adicional de um terço, supostamente ilegais, como documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de repetição do indébito, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, emende a petição inicial para dar à causa o correto valor, equivalente ao benefício econômico postulado, qual seja, o somatório dos valores que pretende repetir.

Int.

0051435-20.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446229/2011 - ARTUR RIBEIRO PEGO (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1) anexe aos autos cópias legíveis do RG e CPF;

2) regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3) comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento;

4) adite a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, fazendo com que nela conste o referido número de benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado, ao Setor de Perícias para que seja agendada a perícia e ao Setor de Análise de Iniciais para verificação da prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0010118-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445390/2011 - JOSE RODRIGUES MARQUES (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à revisão de benefício previdenciário pela não incidência do TETO sobre o salário-de-benefício por ocasião do primeiro reajuste do benefício, conforme a Lei 8213/91.

Tendo sido anexado termo de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os seguintes feitos apontados, tendo em vista que:

- a) os autos nº 00910587220034036301 buscou a revisão de benefício pela aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994;
- b) os autos nº 00020487020094036183 teve por objeto a concessão de aposentadoria mais benéfica ao segurado com o cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria anterior (desaposentação).

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região. Publique-se.

0196909-66.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445675/2011 - MOYSES LIGABUE (ADV. SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0188657-74.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445672/2011 - ANELCINA DE SA TELES LAZARI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0286116-76.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445692/2011 - NAIR DOS SANTOS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006630-45.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445992/2011 - LUCELIA FELIX DA SILVA (ADV. SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição como aditamento à inicial.

Anexo 21/09/2011: Anote-se.

Cumpra-se a parte final do despacho anteriormente proferido, remetendo-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia e após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado Intime-se.

0050269-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301439140/2011 - FRANCISVALDO VIANDA DE ANDRADE (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Outrossim, em se tratando de pedido para concessão de benefício assistencial, deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, fornecer referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Verifico que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada pela representante legal do menor, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato (procuração pública) outorgado pela representante legal do menor em favor do subscritor da inicial, a qual preencha os requisitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0070773-53.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446044/2011 - JURANDI ALVES PEREIRA (ADV. SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo os cálculos integrantes do primeiro parecer da Contadoria deste Juizado, que indica atrasados no valor de R\$ 11.400,28 (set./2007), e determino a expedição da RPV para o seu pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0009491-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413558/2011 - ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Para evitar equívoco no andamento do presente feito, determino a remessa dos autos ao Setor responsável para a alteração do cadastro do processo para constar que se trata de pedido de liberação de FGTS.

Cumpra-se.

0010166-69.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444366/2011 - MACIEL MACHADO VERCOSA (ADV. SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Defiro prazo suplementar de dez (10) dias.

Intime-se.

0050975-33.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447145/2011 - CARLOS JOSE RIBEIRO (ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao Atendimento para o cadastro do NB, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0049371-37.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437063/2011 - FRANCISCA SANCHES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que o processo está regular. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.
Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0013231-72.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445319/2011 - SONIA APARECIDA ULTRAMARI (ADV. SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES, SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO); ALEXANDRE ULTRAMARI (ADV. SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012210-61.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445321/2011 - MARIA MARTHA SANTOS SCHROEDER (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006873-23.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445327/2011 - MARISTELLA ROMANA DE ANDRADE (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006870-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445328/2011 - DOLORES SIMEAO BERNARDES (ADV. SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005399-17.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445329/2011 - NOBUKO KUBO KAWAKAMI (ADV. SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA, SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036357-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445251/2011 - EDMILSON TADEU PALAZZI (ADV. SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0024159-48.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445290/2011 - RAIMUNDO NERI GONÇALVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003750-22.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445332/2011 - ADRIANO DE CONTI BERNARDI (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0038955-78.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445246/2011 - SERGIO LUIZ LUGAN RIZZON (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026844-28.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445276/2011 - IVANILDO RODRIGUES DA HORA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026324-05.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445277/2011 - ELAINE DE SOUSA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026165-28.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445280/2011 - ANA DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019274-88.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445300/2011 - APARECIDA BRUINI DE SOUZA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003385-60.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445334/2011 - MARIA APARECIDA GONCALVES FREIRE (ADV. SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026270-05.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445278/2011 - ELISABETE DA SILVA SANTOS (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026023-24.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445282/2011 - ALEXANDRINA MATOS DE SANTANA (ADV. SP270027 - CLELIA NASCIMENTO DO CARMO, SP279777 - ROSEMEIRE BRANCO LOPES); JOAO ALVES DE LIMA (ADV. SP270027 - CLELIA NASCIMENTO DO CARMO, SP279777 - ROSEMEIRE BRANCO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009174-74.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445323/2011 - MILENA COSTA BASSICHETO (ADV. SP282989 - CARLOS EDUARDO DA SILVA); SONIA VIEIRA DA COSTA (ADV. SP282989 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063132-09.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445232/2011 - AGOSTINHO FERREIRA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045229-58.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445239/2011 - WALTER GABIATTI (ADV. SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043241-02.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445241/2011 - MARIA CRISTINA B PAUL (ADV. SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035632-65.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445257/2011 - ELZA TIEKO SHIBATA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025063-68.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445285/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024264-59.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445289/2011 - NELSON ROMANATO (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020472-29.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445297/2011 - WANDERLEY ANTONIO BARROS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019607-40.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445298/2011 - JOSE GABRIEL (ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES, SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019439-38.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445299/2011 - ILTON DA SILVA FRANCO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018266-76.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445304/2011 - MARIA MAGDALENA MAIA RICHTER (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015767-22.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445310/2011 - CONSTANTE STANKUNAVICIUS (ADV. SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011175-32.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445322/2011 - SEBASTIAO SERGIO BARBOSA (ADV. SP294862 - ACYR BOZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032325-40.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445260/2011 - SELMA ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000568-57.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445338/2011 - ADRIANO RODRIGUES SILVA DA CRUZ (ADV. SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP203617 - CAROLINE RICCILUCA MATIELLO FÉLIX).

*** FIM ***

0051134-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446209/2011 - CECILIA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, determino o aditamento da exordial com a devida qualificação do autor adequando-a com as provas juntadas aos autos, o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, bem como cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DER (data de entrada do requerimento administrativo) e instrumento de mandato que preencha os requisitos legais.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao Setor de Perícias para que seja agendada a perícia. Após, tornem os autos ao Setor de Análise de Iniciais para verificação da prevenção.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0029183-23.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444541/2011 - CARLOS MARIA FERREIRA ORIHUELA (ADV. SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027395-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444058/2011 - LUIZ ULISSES CALAREZI (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028739-87.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444542/2011 - POSSIDONIO TADEU DOS SANTOS (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043174-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445366/2011 - ROBERTO MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 15/12/2011, às 16:00, aos cuidados do perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0050473-94.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446780/2011 - MARIA MADALENA FERREIRA SOARES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0042502-58.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444360/2011 - WALTER CARLOS NEUMANN - ESPOLIO (ADV.); JOANA AMOEDO NEUMANN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de preclusão de prova, para que a parte autora traga cópia de TODAS as páginas de suas CTPS com ANOTAÇÕES. Anoto, ainda, que caso não haja vínculos nos períodos pleiteados na inicial (janeiro de 1989 e abril de 1990), deverá a parte autora trazer aos autos os extratos de sua conta vinculada e/ou outros documentos pertinentes.

Intime-se.

0006290-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444368/2011 - ELIAS MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista os documentos

apresentados pela parte autora, comprovando requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos da conta poupança nº 48467-9, referentes aos períodos indicados na inicial.

Cumpra-se.

0030444-23.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445442/2011 - IRACI MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/12/2011, às 12:00, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0017758-72.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301235728/2011 - ESTANISLAU GONCERZEWICZ (ADV. SP132241 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA, SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores referentes à multa cominatória conforme determinado no acórdão de embargos.

Após, conclusos.

0019711-95.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444135/2011 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de Atendimento para o cadastro do NB indicado no aditamento à inicial, no sistema do Juizado.

0098477-75.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446316/2011 - TEREZINHA DE LOURDES VANELA (ADV. SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do parecer da Contadoria Judicial.

Intime-se.

0047550-95.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446391/2011 - ANA JOAQUINA FERREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo.

Intime-se.

0043864-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445404/2011 - VALDEIR PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 30/11/2011, às 10h30min, aos cuidados do(a) ortopedista Dr(a). Ronaldo Marcio Gurevich - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0019500-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446359/2011 - WALTER BURIOLA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que:

- a) os autos nº 03180069620054036301 e 00120796220034036183 tiveram por objeto a revisão de benefício pela aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994 e;
- b) os autos nº 00012176420114036114 buscou a revisão pela inclusão dos períodos exercidos em atividades insalubres no benefício de aposentadoria.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0043281-13.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445963/2011 - EFIGENIA LOPES GUZZI (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 16/12/2011, às 13h30min, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0038735-12.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447103/2011 - ZILDA DE SOUZA VIANNA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a autora, no prazo de 30 dias, documento que aponte a espécie e início do benefício originário. Int.

0005633-33.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301430815/2011 - RAFAEL DONIZETI PEREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de análise do Procedimento Administrativo, cancelo a audiência agendada para 24/11/2011 às 14hs, e redesigno audiência de instrução e julgamento para 19/01/2012 às 16 hs. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão do PA 42/148.130.267-9. Int.

0000019-34.2011.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301441527/2011 - GILBERTO VENANCIO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CEF com vistas à reposição das perdas inflacionárias decorrente do Plano Collor II, em relação à conta-poupança nº 8553-8.

- Diante do termo de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os seguintes feitos, tendo em vista que:
- autos nº 00118379820074036301: foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado;
 - autos nº 00291627320084036100: buscou a reposição das perdas inflacionárias em decorrência do Plano Verão;
 - autos nº 00000193420114036100: trata-se do processo de origem que foi redistribuído neste Juizado.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre estas demandas e o presente feito.

Resta ainda a análise da prevenção com relação aos autos nº 00000201920114036100 que tramita pela 26ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa. Assim, determino à Secretaria que reenvie mensagem eletrônica, reiterando o cumprimento do despacho disponibilizado em 09.06.2011.

Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para completar a análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0051003-98.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445951/2011 - ADRIANA DOS SANTOS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a realização da perícia.

Intime-se.

0004687-95.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444102/2011 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI (ADV. SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI); PAULO ROBERTO STOCCO ROMANELLI (ADV. SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI); LUCIA STOCCO ROMANELLI (ADV. SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI); LUIZ AUGUSTO STOCCO ROMANELLI (ADV. SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição anexada em 09/11/2011: oficie-se novamente à CEF para que junte aos autos cópia legível dos extratos da conta poupança da parte autora, conforme requerido no inicial. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0009124-82.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445013/2011 - MARIA DI CICCIO (ADV. SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA); OLGA DI CICCIO MAURO (ADV. SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006829-04.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445029/2011 - LUANA BRANCHETTI CARREIRA (ADV. SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA, SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS); KATIA BRANCHETTI CARREIRA LIEBERT (ADV. SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA, SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015124-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444949/2011 - CARMEN SARACHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004371-82.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445058/2011 - JOSE CARLOS LOCHETTI (ADV. SP100306 - ELIANA MARTINEZ, SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0068667-50.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444576/2011 - GIVANILDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS, SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051689-27.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444631/2011 - ANA LUCIA AIDAMOS FERREIRA DE JESUS (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034615-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444781/2011 - LUIZ SILVA DE ARRUDA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008658-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445018/2011 - LUIZ GUSTAVO MARQUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008310-36.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445021/2011 - LUZIA DALVINA VOCCATORE (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000933-14.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445093/2011 - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021149-30.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444886/2011 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024888-74.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444855/2011 - LURDES MOREIRA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024868-83.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444856/2011 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037388-75.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444758/2011 - JULIO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022156-23.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444876/2011 - SIMONE ALVES ORTIZ (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004727-43.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445052/2011 - MARIA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051557-04.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444632/2011 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN, SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051252-20.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444638/2011 - MARIO CORREA DE SA E BENEVIDES (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049089-67.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444650/2011 - OSWALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046276-67.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444667/2011 - JOSE DO CARMO BADIALLI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041073-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444698/2011 - GAY LANI VALDEZ ESTABILLO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037239-50.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444761/2011 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028937-95.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444824/2011 - JAIME LUZ MOREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019005-49.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444898/2011 - MANOEL MACHADO VIEIRA FILHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015177-45.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444947/2011 - DOMINGOS ARENAS MARTINS (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015010-62.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444954/2011 - IVANILDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008882-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445015/2011 - ROSA DA SILVA ODILON (ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051398-61.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444636/2011 - SEBASTIAO GALDINO (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018084-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444902/2011 - LUCINEIA SECANECHIA MALTA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0048254-11.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301441629/2011 - ODAIR LEAO PINTO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048258-48.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301441628/2011 - LUIZ CANUTO DE SOUZA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020732-43.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445143/2011 - ALBERTINA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); DELMONTE ALBERTINO PEREIRA VECENCIO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); REINALDO PEREIRA VICENCIO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); SAMUEL PEREIRA VICENCIO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); DELMONTE DOMINGOS PEREIRA VICENCIO - ESPOLIO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de suas cadernetas de poupança.

Assim, diante das informações da CEF (P26102011.pdf), manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão, e julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0043377-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445704/2011 - LARISSA DA SILVA SENA (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o agendamento de perícia médica para o dia 15/12/2011, às 17h00min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 16/12/2011, às 13h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0002346-28.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445468/2011 - JORDI SHIOTA (ADV. RS048992 - GLAUCO VINICIUS ROSA ALANO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Altere-se o cadastro do advogado, conforme solicitado. Cumpra-se.

0024663-20.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446340/2011 - ANDREIA FRANCISCA COSTA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0033922-39.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446112/2011 - MARIA DE FATIMA ROSSETTI CARDOSO (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação nas especialidades Psiquiatria e Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/01/2012, às 9h00, aos cuidados da Dra. Kátia Kaori Yoza (Psiquiatra) e, às 10h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (Clínica), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018367-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446299/2011 - RITA DE CASSIA DE CARVALHO (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS dos documentos juntados, com explicações sobre suposta manutenção de vínculo empregatício em período de incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

0026818-93.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445699/2011 - IRANY PEREIRA DA SILVA PELOGIA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médico e social acostados aos autos. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0012929-72.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445954/2011 - JULIETA DE JESUS (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Anote-se a representação da parte autora pela Curadora nomeada, Jaqueline de Jesus, conforme documentação anexada em 29/08/2011 e 05/10/2011.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0071447-02.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445669/2011 - JULIO SCHWARTZ (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual aos autos virtuais, é necessário que o advogado constituído efetue cadastro via internet no site: , bem como valide sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região. Intime-se.

0005767-26.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301442207/2011 - ALCEDINO PINHEIRO RIBEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reconsidero a decisão anterior.

Verifico que o comprovante de residência que instrui a inicial não menciona o município em que o serviço é prestado. Dessa forma, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela

pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0051429-13.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446122/2011 - DANILO FERRAZ MORGAN (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a informação na inicial de incapacidade do autor, apresente a parte autora o termo de curatela provisória ou definitiva, no prazo 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena:

I - Regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

II - Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a realização de perícia.

Intime-se.

0019018-19.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445449/2011 - AUDISIO ANDRE BAIMA CARTAXO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL, SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intime-se a CEF a proceder ao depósito do valor complementar indicado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos estão de acordo com o título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0051467-25.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445886/2011 - ROSA MARIA DE JESUS (ADV. SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que seja agendada perícia. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Cumpra-se.

0051388-46.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445788/2011 - EUGENIA GARCIA MUNHOS (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Considerando a inexistência de pedido de tutela antecipada além da sua menção junto à exordial (fls. 1), aguarde-se o julgamento oportuno do feito. Int.

0024619-98.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443953/2011 - IRENE DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a decisão anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0014626-52.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446387/2011 - EMILIA ANGELA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI); HELENA ONISHI UEHARA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI); EUNICE KAZUE IKEDA DE ALMEIDA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI); MARLI TIE KOBAYACHI (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0013405-47.2009.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446389/2011 - RICARDO SHISEI TOMA (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005983-48.2011.4.03.6119 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446388/2011 - DIEGO PAIVA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0011161-14.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445465/2011 - JADIEL ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Acidente do Trabalho de São Paulo.

0033405-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446049/2011 - DUNIA TRUS (ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria, que deverá ser apreciada por uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

P.R.I.

0048733-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445761/2011 - SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DECISÃO

Vistos etc.,

SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA propõe a presente demanda em face da União Federal pretendendo a repetição de indébito.

É o relatório. Decido.

Com efeito, examinando a petição inicial e os documentos acostados aos autos, verifico que o autor reside no município de Santana do Parnaíba, que está inserto na jurisdição de Osasco, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Portanto, diante da incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0019718-87.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446434/2011 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo

qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Acidentárias da Comarca desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.
P.R.I.

0047992-61.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301424497/2011 - TANIA MARA FREDERICO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Sebastião que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba. Em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Caraguatatuba. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Caraguatatuba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0048596-22.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301424351/2011 - MARLON EDUANY DIAS (ADV. SP275316 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0063507-10.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437430/2011 - LINDOLFO PEREIRA DE SALES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais de Guarulhos, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049788-87.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301439660/2011 - INOEL ARANHA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santos, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0044542-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446247/2011 - NAIR BATISTA DA CONCEICAO (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.,

Designo exame médico pericial para o dia 09/01/2012, às 11h30min, ao qual deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

Intimem-se.

0045177-28.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301077794/2011 - EDISON SORIANO (ADV. SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Cumpra-se a decisão anterior.

Expeça-se carta com aviso de recebimento ao autor, não representado por advogado, para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para Sentença.

Cumpra-se.

Int.

0044125-94.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445159/2011 - MANUEL MARIA TRIGO (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manuel Maria Trigo solicita seja concedida aposentadoria por idade com base na documentação por ele apresentada.

No entanto, o autor deixou de apresentar cópias integrais do processo administrativo, contendo a contagem de indeferimento do INSS.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis integrais do processo administrativo, contendo a contagem de indeferimento do INSS. Pena - preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int. Após, à Contadoria.

0021134-27.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301444563/2011 - JOSE CARLOS BIZZI (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Traga o autor aos autos os salários-de-contribuição relativos às empresas Transportes Pampa S.A. (meses de janeiro e fevereiro/1981) e Rodoviária Salvador (abril/1981 a maio/1982), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Int.

0050125-13.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301441814/2011 - MARLENE CORDEIRO DOS REIS (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora. O laudo pericial está fundamentado em dados apresentados pela autora e confirmado pelos documentos anexados. Os quesitos não trazem quaisquer esclarecimentos objetivos sobre os fatos da lide. Dou por encerrada a prova pericial produzida.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até 5 (CINCO) dias antes da data agendada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051869-09.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445770/2011 - AGIDA MARIA BRITO DOS SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051123-44.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445805/2011 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006800-72.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445893/2011 - CESINA VILHENA PEREIRA (ADV. SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante os documentos anexados à petição inicial (fls. 27/34) e em 16/11/2011, verifico que não há identidade de demandas entre esse feito e os processos apontados no termo de prevenção.

Concedo prazo de dez (10) dias, para que a parte autora providencie as seguintes regularizações:

a) esclarecer a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração e no cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF,

b) juntar cópia legível de documento de identidade, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

c) juntar cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0064363-71.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437437/2011 - MARIA SERIPIERI TEDESCO - ESPOLIO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES, SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES); MARISA TEDESCO DORO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES); MARCELO TEDESCO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos,

A parte autora ajuizou ação visando à incidência de juros progressivos em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 4.º da Lei nº 5.107/1966, art. 2.º da Lei nº 5.705/1971 e art. 1.º da Lei nº 5.958/1973.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Analisando o processo verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição

das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- 1) comprovação de qualidade de segurado empregado ou avulso com início do contrato de trabalho até 22.09.1971, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 5.480/68;
- 2) permanência nesta função por mais de dois anos; e
- 3) que o término do exercício do contrato de trabalho com início antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, contado até o ajuizamento da presente ação.

Contudo, observo que os documentos apresentados pela parte autora estão incompletos, não permitindo a correta análise da controvérsia, uma vez que não demonstrada a opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973, razão pela qual entendo ser necessário converter o julgamento em diligência.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a (a) intimação dos autores para que, no prazo de vinte (20) dias, apresentem cópias legíveis de sua(s) CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário, extratos da conta vinculada ao FGTS e demais documentos suficientes que corroborem o vínculo ao regime do FGTS, que dá direito à remuneração dos juros progressivos, sem rasuras, ou de outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, (b) intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0051793-82.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446687/2011 - MARIA LICINIA SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045547-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415676/2011 - FABIANA DIAS PESSOTTO (ADV. SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Apresente a parte autora comprovação do saldo devedor e histórico de créditos contendo as parcelas pagas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento, que ora cancelo.

Cite-se a entidade ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

0062587-36.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446377/2011 - ELENA GENUINO ALBANO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Diante do quanto informado pela contadoria judicial, concedo à autora prazo de trinta dias para juntada dos autos dos processos administrativos do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do segurado instituidor, Sr. Francisco Edmilson Albano.

Ressalto que tais documentos, sem os quais a liquidação do julgado resta prejudicada, já deveriam ter instruído o processo desde seu início.

Intime-se.

0050982-25.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301444317/2011 - MARCEL SANCHES MAUTONE (ADV. SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0051218-74.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445797/2011 - ELIAS MOREIRA DIAS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051011-75.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445991/2011 - MARIA SANDRA DE SANTANA MARQUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0083645-03.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301443685/2011 - JAYLE HYDER PETRICHE (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); DANIELA OHL TURKOWSKI (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); CATERINE ALMEIDA OHL (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, etc.

Trata-se de discussão a envolver: i) os índices de atualização e juros a serem aplicados sobre o valor principal objeto de condenação da CEF; ii) a incidência (ou não) de multa do art. 475-J, do CPC e da multa diária supostamente aplicada em desfavor da CEF.

É o relatório. Decido.

I) Quanto aos índices de atualização monetária e juros a serem aplicados sobre o valor principal devido pela CEF, tenho que assiste razão à contadoria judicial ao utilizar aqueles consagrados pela Resolução n. 134/10 do CJF, já que representam os índices fixados pela jurisprudência dominante de nossos Tribunais Pátrios.

Em assim sendo, a fixação de outros índices representaria tratamento diferenciado a ser rechaçado, sob pena de ofensa ao primado maior da isonomia.

II) Quanto à incidência da multa diária e da multa do art. 475-J, do CPC, é certo que a CEF deve ser previamente intimada de tais cominações, sob pena de violação ao devido processo legal.

E, compulsando os autos, verifico que em nenhum momento foi fixada determinação judicial no sentido de aplicação do art. 475-J, do CPC, em caso de não cumprimento do julgado pela CEF.

Assim, não obstante entenda aplicável, em tese, a aludida disposição legal dentro do procedimento dos JEFs, o fato é que no caso em tela resta inviável sua incidência, por absoluta ausência de determinação judicial neste sentido.

Quanto à multa diária, também tenho não ser o caso de sua incidência, já que a CEF não se quedou inerte em nenhum dos momentos em que intimada a cumprir o julgado.

Ademais, e a meu ver, para a incidência de tal comando judicial, resta imprescindível a liquidação prévia do montante a ser pago pela devedora, uma vez mais em respeito ao devido processo legal.

Antes disso, existe unicamente o cumprimento voluntário do julgado, o que não pode dar ensejo à incidência de multa diária.

III) Incabíveis tais multas no caso em tela, e devidamente cumprido o título executivo judicial pela CEF, com o depósito da quantia remanescente devida no prazo fixado pela contadoria judicial, nada mais há que se executar nestes autos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário para que as partes possam levantar os respectivos valores a que tem direito.

0002336-81.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445382/2011 - LUIZA ELIZABETH DO CARMO (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante do quanto informado nos ofícios de 26/09/2011, 27/09/2011 e 11/10/2011, intime-se pessoalmente o Sr. Gerente da APS de Atendimento às Demandas Judiciais, para que, no prazo de vinte e quatro horas, esclareça:

1. a implantação do benefício, tendo em consideração que a antecipação de tutela no presente feito não foi deferida;

2. a APS mantenedora dos autos do processo administrativo NB 41/151.729.914-2.

Com a resposta, expeça-se novo ofício para apresentação de cópia dos autos do processo administrativo no prazo de trinta dias.

Cumpra-se.

0048718-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446260/2011 - MARIA DO CARMO FREIRE DA SILVA (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.,

Designo exame médico pericial para o dia 09/01/2012, às 14h30min, ao qual deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

Intimem-se.

0017249-05.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329977/2011 - MARIA IRENE DE SOUZA TENORIO (ADV. SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, não verifico a existência de qualquer vício que possa levar ao reconhecimento da sentença, ao menos no que se refere aos que foram indicados pelo Réu, razão pela qual indefiro o requerido na petição apresentada em 05/07/2011 indicada como embargos de declaração.

Intime-se o Autor para que apresente suas contra-razões ao recurso do Réu.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Colenda Turma Recursal.

Intime-se.

Cumpra-se.

0045131-05.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446262/2011 - VIRGILIA SANTOS LEITE (ADV. SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.,

Designo exame médico pericial para o dia 09/01/2012, às 12h30min, ao qual deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

Intimem-se.

0024738-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446058/2011 - NEIDE LASSO ORTIZ (ADV. SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem e reconsidero a determinação anterior. Cite-se.

0050832-44.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446694/2011 - CONCEICAO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA, SP287620 - MOACYR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0044525-74.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446230/2011 - HELIO CASTRO BRITO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.,

Designo exame médico pericial para o dia 09/01/2012, às 15h30min, ao qual deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

Intimem-se.

0044885-43.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446862/2011 - CRISTHIANE MARTINS RODRIGUES (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da parte autora. Para tanto, nomeio para a elaboração do laudo o senhor perito Vitorino Secomandi Lagonegro, na especialidade ortopedia, para a efetivação da perícia médica no dia 10/01/2012, às 9:30 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON).

O autor se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser.

Fica ciente que o não comparecimento acarretará no julgamento do processo no estado em que se encontra o processo. Int.

0047137-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446254/2011 - JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.,

Designo exame médico pericial para o dia 09/01/2012, às 16h00min, ao qual deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

Intimem-se.

0052780-89.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301444572/2011 - LUIZ ANTONIO MARACCINI (ADV. SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI, SP124245 - PRISCILA ANDREGHETTO RIBEIRO, SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento. 1- oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo relativo ao benefício, NB NB 42/108.914.326-2, contendo principalmente a contagem de tempo realizada pelo INSS quando da concessão, bem assim o recurso administrativo que resultou na suspensão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão;

2- traga a parte autora cópia integral do processo trabalhista, com a certidão do trânsito em julgado da sentença constante dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0018855-34.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446842/2011 - ZILENE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora acerca da petição anexada aos autos no dia 24/10/2011. Após, tornem os autos conclusos.

0044275-41.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446398/2011 - INES BENDINELLI (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047637-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445511/2011 - ELIELSON MENDES DE ARAUJO (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.,

Designo exame médico pericial para o dia 14/12/2011, às 16H 30min, ao qual deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

Intimem-se.

0056226-66.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445846/2011 - JOSE CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica em 16.02.2011 na especialidade clínica médica, o perito judicial chegou a conclusão que há incapacidade total e temporária para o trabalho com termo inicial em 16.02.2011 data da realização da perícia e sugeriu a reavaliação em 6 meses contados a partir da realização da perícia. O que foi confirmado no relatório de esclarecimento médico.

Ademais, também presente os requisitos carência e qualidade de segurado.

De acordo com o Cnis anexo, a parte autora verteu contribuições individuais ao regime de previdência Social de 07/2009 a 07/2010. Aplicando a regra do período de graça (12 meses), em 16.02.2011, início da incapacidade a parte autora manteve a qualidade de segurado, bem como a carência, em virtude do recolhimento de mais de 12 contribuições.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação de auxílio-doença, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do relatório de esclarecimento médico.

Após, tornem os autos conclusos.

0051338-20.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445793/2011 - CARLOS ENRIQUE SOARES (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se, cite-se e intime-se.

0050727-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446630/2011 - CLAUDINEI GRANGEIA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Junte a parte autora aos autos os demonstrativos referentes aos períodos tributados de janeiro de 89 à dezembro de 95, no prazo de 15 (quize) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0051702-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445847/2011 - EMERSON GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo do benefício foi deferido até 28.07.2011 e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0018917-11.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301429057/2011 - FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da dispensa da parte Autora ao comparecimento à audiência e tendo em vista que a cópia da CTPS onde consta o vínculo de trabalho que a mesma pretende provar apresenta-se ilegível, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que traga o original do documento em questão, depositando-o em Secretaria, a fim de que possa ser consultada pelo Juízo.

Int.

0051171-03.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445505/2011 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA MARQUES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastado a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que no processo 00532886920084036301 originário deste Juizado com sentença transitada em julgado teve por objeto a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez NB5702490670 e nos presente autos, a parte autora pretende a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez NB 5468083350, apresentando aos autos novos relatórios médicos, não havendo portanto, identidade entre as demandas.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0050996-09.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301444316/2011 - ADERITA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP157663 - AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícia para designação de data para realização da perícia médica.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora esclarecer quais os períodos que pretende sejam considerados especiais, devendo juntar aos autos PPP.

Intime-se.

0050788-25.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446698/2011 - JORGE ANTONIO CARLOS SERRALVO (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045840-40.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446270/2011 - REJANE MARIA ARRUDA DE LIMA (ADV. SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.,

Designo exame médico pericial para o dia 09/01/2012, às 15h00min, ao qual deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

Intimem-se.

0012368-87.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301444776/2011 - ROBERTO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA (ADV. SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora decorrentes da expedição do ofício requisitório, uma vez que entre a data da liquidação e o pagamento efetuado decorreram mais de 03 anos.

Não procede o pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes, no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”.

Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,

“(…) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar” (grifo nosso).

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Ciência do retorno dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão, dê-se baixa destes autos no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0077363-12.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447169/2011 - LUIZ CARLOS CAMPANA (ADV. SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0027020-46.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447261/2011 - CARLOS POLLI (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0092064-75.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447164/2011 - RENALDO KLOWASKY (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0087383-62.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447166/2011 - LAURY RIBEIRO AGUIAR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0075372-98.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447171/2011 - VERA LUCIA CAZAVIA MORAIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0075230-94.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447173/2011 - CLODOALDO MACIEL DE GODOY (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0050422-25.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447211/2011 - EDNA FERNANDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0049574-38.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447214/2011 - SANDRA REGINA TONELLO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0038068-65.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447244/2011 - ANTONIO MACHADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0037650-30.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447246/2011 - MARLENE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0027976-28.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447260/2011 - JOAO BAPTISTA DE TOLEDO NETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020123-31.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447274/2011 - MAGALI CABRAL DE MELLO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0020106-92.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447275/2011 - ROSARIA ALVARES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013204-26.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447293/2011 - LUIZ RODRIGUES PORTELA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010728-44.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447296/2011 - ANTONIO CARLOS DE MORAIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043440-24.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447233/2011 - ELOI MIZAEEL DUARTE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0017379-29.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447282/2011 - MANOEL JOAO MACHADO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0014792-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447288/2011 - ARY FURTUNATO DOS SANTOS (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0076750-89.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447170/2011 - MARIA DE LOURDES ANAIA DOMINGOS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062230-56.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447180/2011 - ALEXANDRE ELON DE OLIVEIRA (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061370-55.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447182/2011 - ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060373-72.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447185/2011 - ROSELEIDE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054430-74.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447196/2011 - CICERO JOSE BEZERRA (ADV. SP032892 - VICTORIO VIEIRA, SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053662-17.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447199/2011 - MANOEL BENICIO DO NASCIMENTO (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053347-86.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447201/2011 - ELISABETE DINIZ DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051003-35.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447210/2011 - CELIA DA SILVA BENTO DOS SANTOS (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048940-08.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447215/2011 - MARIO MARCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046453-94.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447220/2011 - JOSE ILDO CAVALCANTE (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044784-06.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447229/2011 - OSMAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042948-95.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447236/2011 - MARIA SUELI DOS SANTOS MENDES (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042461-28.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447237/2011 - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036647-35.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447247/2011 - GENTIL MARTINS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035837-60.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447250/2011 - VANDERLEI VIEIRA LEITE (ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA, SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033412-60.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447253/2011 - IRENE DE FARIAS XAVIER (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030962-47.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447255/2011 - MARILENE ESTELA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030529-43.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447256/2011 - JOSE DARCI DE OLIVEIRA (ADV. SP260530 - MARTA MORAES PACHECO, SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA, SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029413-36.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447257/2011 - ROGERIO ELIAS BATISTA (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029036-31.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447258/2011 - MARIA SELMA SANTOS GODOY (ADV. SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026854-72.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447263/2011 - PAULO ROBERTO COELHO (ADV. SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021313-58.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447272/2011 - ANTONIO BRAZIL DA SILVA (ADV. SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO, SP162624 - KELLY SOBRAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016714-76.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447284/2011 - ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009713-40.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447297/2011 - ANTONIO MACEDO (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007880-50.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447300/2011 - NILSON DIAS MIRANDA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004957-56.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447307/2011 - OSMAR DA SILVA BASTOS (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003223-02.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447317/2011 - JOSE LEONCIO DE ALMEIDA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001566-25.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447320/2011 - JOAO DA SILVA (ADV. SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053858-89.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447197/2011 - MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025982-28.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447266/2011 - LAURINDO CAMARGO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015766-08.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447285/2011 - EURICO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0071588-16.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447175/2011 - ADAO DANIEL DO NASCIMENTO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059828-02.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447186/2011 - EUGENIA APARECIDA ALVES SANTANA (ADV. SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052986-69.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447202/2011 - EDINA LINDOSO CAVALCANTI (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051382-10.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447208/2011 - JOSE ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045798-25.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447224/2011 - MARIA DO CARMO RIBEIRO MOURA (ADV. SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045177-28.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447227/2011 - EDISON SORIANO (ADV. SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044251-81.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447230/2011 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BRITO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018569-95.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447280/2011 - DJALMA BATISTA SANTOS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005149-18.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447306/2011 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004554-53.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447309/2011 - GUIOMAR DA MOTTA SILVA STROZANI (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004394-91.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447310/2011 - ROSANGELA APARECIDA MACHADO FRASSI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002240-08.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447318/2011 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062204-29.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447181/2011 - SUELI CAMARGO DE ARRUDA BATISTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056080-93.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447191/2011 - MARINALVA MARINHO DA SILVA (ADV. SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052829-33.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447203/2011 - SOLANDIA FELIX DE CARVALHO (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001355-86.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447323/2011 - IVANILDO LOPES DA SILVA (ADV. SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA); MARIA ANGELICA COUTINHO DA SILVA (ADV. SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010966-68.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447295/2011 - LEONE VACCA (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026983-48.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447262/2011 - DUARTINA APARECIDA CHIARADIA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0277952-88.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447163/2011 - JOSE GONÇALVES SILVA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064408-75.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447176/2011 - JOSE TADEU DA SILVA (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064246-51.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447177/2011 - JOSE CARROS DE MEDEIROS FILHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064188-48.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447178/2011 - SIMPLICIO DA COSTA NUNES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057930-51.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447188/2011 - KAZUO FUGIVARA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055684-82.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447193/2011 - FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055616-35.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447194/2011 - CUSTODIO REZENDE (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051256-57.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447209/2011 - MARIO LUIZ SENES DA SILVA (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049713-19.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447213/2011 - GUILHERME DE ALMEIDA (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048656-63.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447216/2011 - MARIA SIDENEI MELLO DOS ANJOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048551-23.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447217/2011 - ANTONIO DE PADUA FERMINO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048014-90.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447218/2011 - HELIO CAMPANERUT (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045187-09.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447226/2011 - DONIZETTI RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP294862 - ACYR BOZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044865-86.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447228/2011 - NELSON SCARAMELLI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044008-40.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447231/2011 - FRANCISCA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043342-39.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447234/2011 - VITALINO PAULINO DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042145-49.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447240/2011 - JESUS BARRIOS MIGUELLIS (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041047-92.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447242/2011 - ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039440-15.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447243/2011 - PAULO ROBERTO BOLITO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035955-07.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447249/2011 - VICENTE RODRIGUES (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035149-35.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447251/2011 - ALECIO BELTRAMI (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026292-34.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447264/2011 - JOAQUIM ALVES (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025060-16.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447267/2011 - AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024751-63.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447268/2011 - MANOEL LIMA SANTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023336-11.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447269/2011 - ANTONIO LUIZ DE FRANCA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022574-92.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447271/2011 - ELIZABETH DA SILVA (ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018580-22.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447279/2011 - AVELINO PEREIRA BALBUINO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017129-93.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447283/2011 - DIONESIA SIRIQUINIA DE OLIVEIRA BISPO (ADV. SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015181-82.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447287/2011 - LOURIVAL ALVES BARRETO (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012598-61.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447294/2011 - DINO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005912-19.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447305/2011 - ADELICE BARBOSA GUIMARAES (ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES, SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004849-56.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447308/2011 - AMARO LUIZ DE ASSIS (ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES, SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004300-12.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447311/2011 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003907-24.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447313/2011 - JOSE DOMINGOS DE FARIAS (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001541-12.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447321/2011 - JOSE MENOSSI (ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES, SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001537-72.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447322/2011 - ERNESTO SANCHES PORCEL (ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES, SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0092053-80.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447165/2011 - JOSE CARLOS DE FARIA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056103-73.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447190/2011 - ALFREDO LAUERTE (ADV. SP149554 - ANA PAULA LAUERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053731-54.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447198/2011 - CID MUSSO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046075-80.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447222/2011 - JUVENAL MATIAS DE ARAUJO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037720-81.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447245/2011 - MARIA NEIDE DE JESUS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052758-31.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447205/2011 - ROSELI GOMES CORREA (ADV. SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060957-76.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447184/2011 - NATALINO SERGIO MAURI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046270-60.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447221/2011 - GHATUN POCHOGLIAN (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031362-66.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447254/2011 - OTAVIO PINTO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056440-28.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447189/2011 - LOURDES VASCONCELOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055536-37.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447195/2011 - ANTONIO CARLOS ZINEVICIUS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045543-38.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447225/2011 - EDUARDO COSTA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036138-41.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447248/2011 - GERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018437-67.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447281/2011 - ANTONIO JOAO RAYMUNDI (ADV. SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014128-03.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447290/2011 - MARIA APARECIDA MONNAZZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013470-76.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447292/2011 - ANTONIO MAIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008711-06.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447298/2011 - JOSE CARLOS ANDRE (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008212-51.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447299/2011 - ANTONIO YAMAMOTO (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042196-60.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447239/2011 - FRANCISCO ANTUNES NABAIS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041274-19.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447241/2011 - EDSON DO CARMO SOUSA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026193-93.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447265/2011 - GENEZIO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014531-35.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447289/2011 - DENIVALDO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003945-70.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447312/2011 - MARCOS MARTINS COSTA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003526-16.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447314/2011 - FLORIVAL MENDES MACHADO (ADV. SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019382-83.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447276/2011 - REINALDO JOSE MARQUES MARIANO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047028-05.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447219/2011 - VICENTE ALMEIDA ANDRADE (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034728-45.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447252/2011 - NILZA CERQUEIRA CESAR MEDINA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006188-16.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447304/2011 - ELSON DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000212-28.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447324/2011 - GERCINO GOMES DA SILVA (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0071908-66.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447174/2011 - FRANCISCO SALVADOR DE OLIVEIRA (ADV. SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052293-85.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447206/2011 - MARLY DILENA CALLEGARI (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024919-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446903/2011 - EDSON VITORIA DOS SANTOS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0059741-46.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301444358/2011 - KATSUMI KOIKE (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Defiro prazo suplementar de trinta (30) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos comprobatórios da co-titularidade das contas poupança n.ºs 3424-14 e 1088-4, sob pena de preclusão, bem como petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como certidão de objeto e pé do processo n.º 200861000300299 de forma a possibilitar a verificação da conta poupança objeto do pedido, sob pena de extinção.

Intime-se.

0051130-36.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445804/2011 - MARLY RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 12 de dezembro próximo, salutar aguardar o seu resultado. Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0051930-64.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446679/2011 - ALEXANDRE AMARO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0049198-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445965/2011 - ANFILOFIO DA CONCEICAO MASCATE (ADV. SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita.

Ante o documento anexado em 16/11/2011, verifico que não há identidade de demandas entre esse feito e o processo apontado no termo de prevenção.

Concedo prazo de dez (10) dias, para que a parte autora comprove a data da 1ª opção pelo FGTS, pois o documento juntado aos autos refere-se ao 2º vínculo empregatício.

No mesmo prazo, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0048513-74.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301427833/2011 - JOCELINO IVO DE LEMOS (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO

NOVAIS, SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Traga a parte autora aos autos cópia integral do Processo Administrativo de concessão do benefício, NB 42/147.467.276-8, contendo principalmente a contagem de tempo realizada pelo INSS quando da concessão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Int.

0021570-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445860/2011 - ZENAIDE MELO MAGALHAES (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

À partir de informações trazidas ao autos pela autora e de dados obtidos junto ao sistema eletrônico do INSS, verifico que em razão do óbito de Valmir dos Santos Vieira foram instituídas duas pensões por morte: 21/148.315.011-6 e 21/149.457.433-8. A primeira tem por titulares as filhas menores da autora, Flávia e Ana Carolina; a segunda, filhos exclusivos do segurado falecido, Douglas (maior), Alcione e Ione (menores).

Assim, considerando que eventual procedência do pedido aqui deduzido afetará a esfera jurídica dos atuais pensionistas, reputo necessária a sua integração no polo passivo da demanda.

Retifique-se o cadastro de partes para inclusão de:

1. Ana Carolina Magalhães Vieira e Flávia Magalhães Vieira, representadas pela mãe, Zenaide Melo Magalhães;
2. Douglas Mendes Vieira;
3. Alcione Mendes Vieira e Ione Mendes Vieira, representada pela mãe, Adélia dos Santos M. Vieira.

Citem-se os corrêus no endereço constante do sistema informatizado do INSS.

Intime-se a DPU ante a possibilidade de colidência de interesses entre a autora e suas filhas.

Intime-se o MPF ante a existência de interesse de incapazes.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0051500-15.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445787/2011 - CLENILDA PEREIRA QUEIROZ (ADV. SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício por incapacidade.
DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035583-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301447058/2011 - RAFAEL SEVERIANO DE MACEDO (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA, SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA); APARECIDA NICOLETTI DE MACEDO (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA); ROSEMARY NICOLETTI DE MACEDO (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA); MARIA ROSA DE MACEDO

ANTONIASSI (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA); NECY NICOLETTI DE MACEDO (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA); DELMINA CRISTINA DE MACEDO (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se mandado de intimação para que as testemunhas arroladas em petição anexada em 07/11/2011 compareçam à audiência marcada para o dia 17/01/2012, às 14 horas.
Cumpra-se.

0036048-96.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301444398/2011 - RENATO GUERRA (ADV. SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Informe a parte autora nos autos, documentalmente, se já houve o levantamento do principal relativo aos valores creditados em FGTS, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Int.

0021325-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446416/2011 - JOSE FRUTUOSO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o decurso in albis do prazo para manifestação sobre eventual renúncia concedido na decisão anterior, por cautela concedo o prazo derradeiro de 5 dias para que o autor se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a R\$ 7.968,60 (SETE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Para maior clareza, esclareço que o valor a ser renunciado, na data do ajuizamento, é de R\$ 44.276,71 (QUARENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado para maio de 2010.
Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.
Insira-se o processo em pauta apenas para controle e organização dos trabalhos do juízo.
Intimem-se.

0048320-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446268/2011 - JOSE SIMAO NETO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.,

Designo exame médico pericial para o dia 09/01/2012, às 10h00min, ao qual deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

Intimem-se.

0039526-78.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446069/2011 - CLEUZA SANTOS DOURADO (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo à autora prazo de cinco dias para que esclareça o nome e o endereço do responsável pela guarda do prontuário médico do Sr. Edivaldo dos Santos Dourado.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intime-se.

0021440-93.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445355/2011 - ODILON BONTEMPO FILHO (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS); CLEUZA MARIA BONTEMPO (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Outrossim, analisando os presentes autos, verifico que não há razão para que a presente demanda continue com o seu pólo ativo formado pelos dois autores.

Com efeito, a existência de dois autores - e, por conseguinte, de duas contas poupanças - está prejudicando o andamento do feito (que segue o rito especial dos Juizados, simplificado), já que dificulta a localização de documentos.

Assim, determino o desmembramento deste feito, com a formação de nova demanda (instruídas com cópia integral do presente), nos seguintes termos:

1. este feito continuará somente com relação ao autor Odilon Bontempo Filho
2. nova demanda será distribuída com relação à autora Cleuza maria Bontempo

Assim, determino à Secretaria que proceda ao supra determinado.

Após, tornem conclusos.

Int.

0049811-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446128/2011 - BRUNO LEMES (ADV. SP129924 - GISELA NOVAES DO CANTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Cite-se a ré para que conteste em trinta dias, intimando-a para que informe se pretende produzir prova em audiência. Int.

0039134-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445934/2011 - MARIA JOSE SANTOS MELO (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

MARIA JOSE SANTOS MELO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo concessão da pensão em razão do óbito de sua filha, Adriana Santos Melo.

Verifico que em processo anterior, distribuído à 3ª Vara-Gabinete, a autora deduziu idêntico pedido, com mesmo fundamento. O feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo a sentença transitada em julgado.

Por óbvio, por força do disposto no art. 268, CPC, inexistente óbice à nova propositura da demanda. Entretanto, há nítida configuração da hipótese prevista no art. 253, II, do mesmo diploma legislativo, devendo haver a distribuição por dependência à 3ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Remetam-se os autos, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

0051015-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301444310/2011 - REGIANE DE ALMEIDA LOPES (ADV. SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso em tela não há como se aferir de plano o "perigo de demora" justificador da concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a autora só teria direito a receber parcelas vencidas, tendo em vista que sua filha Vitória nasceu em 22.06.2011 (fls. 18 do anexo PET_PROVAS.pdf11/11/2011) o que enfraquece sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se o INSS para apresentar a contestação em 30 dias.

Cite-se. Int.

0013955-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445904/2011 - LUZIMAR UCHOA NUNES (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Oficie-se novamente o Instituto de Oftalmologia e Otorrinolaringologia de São Paulo, salientando tratar-se de reiteração do Ofício nº 6955-2011-KAS-SUEP recebido pelo Instituto em 26/09/2011, para cumprimento no prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de configuração de desobediência.

Cumpra-se.

0051507-07.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445848/2011 - GILENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo do benefício foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0052763-53.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301332588/2011 - BENVINDA DO CARMO SOUZA GONÇALVES SANTOS (ADV. SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento, uma vez que a Contadoria do Juízo informa a necessidade de cópias do Processo Administrativo.

Assim, determino à parte autora que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo de concessão do benefício, nº 21/085.037.440-5, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0051769-54.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446689/2011 - LUZIA SOUZA SILVA (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança do direito alegado.

A comprovação da alegada união e dependência econômica exige dilação probatória, com participação do réu, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0008593-46.2011.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301382557/2011 - JULIANA DIAS BRANDINI (ADV. SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1. Tendo em vista os processo apontado no Termo de Prevenção anexado, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, pois o processo apontado refere-se a mandado de segurança, com natureza distinta da presente ação.

2. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a repetição de valores recolhidos a título de imposto de renda, sobre verbas que entende não incidentes de tributação.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, pois não há comprovação, de plano, da inexigibilidade do tributo impugnado.

Ainda, caso a ação venha a ser julgada procedente, a devolução do imposto será devidamente corrigida, o que afasta a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Int.

0051558-18.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301444290/2011 - EURIDES JORGE (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações. Verifico que na carta de indeferimento do INSS foram consideradas 115 contribuições e que a autora completou 65 anos em 2010, quando eram necessárias 174 contribuições. Para que sejam considerados períodos diversos dos reconhecidos pelo INSS é necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0044492-84.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446701/2011 - OTACILIO DE SOUZA (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0048672-46.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446132/2011 - ELIZANGELA APARECIDA SALUSTIANO (ADV. SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Concedo à autora prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte:

1. cópia do RG;
2. cópia do CPF;
3. cópia de comprovante de endereço recente e em nome próprio;
4. instrumento de procuração com data.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham conclusos.

Intime-se.

0046214-56.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446250/2011 - ANTONIA LUCINEIDE QUIRINO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.,

Designo exame médico pericial para o dia 09/01/2012, às 12h00min, ao qual deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

Intimem-se.

0049188-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446118/2011 - MARCOBEL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Vistos, etc.

Concedo prazo de dez dias à parte autora para que junte cópia do contrato social em que conste a cláusula de administração e representação.

Intime-se.

0014826-38.2010.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445402/2011 - RONALDO FONSECA LAMHA (ADV. SP295217 - VINÍCIUS DA SILVA ROSA, MG122631 - CÍNTIA FARIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 15/09/2011: com razão a subscritora. Com a juntada de parecer contábil, venham conclusos para julgamento. Int.

0044894-68.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445813/2011 - SAMUEL KRUGER (ADV. SP224441 - LAILA SANT ANA LEMOS, SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Defiro o aditamento à inicial Cadastre-se.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a equiparação de auxílio-alimentação. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Ademais, não há que se falar em ausência de liquidez do réu, não havendo risco de impossibilidade de execução, caso julgado procedente o presente pedido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0020251-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301443182/2011 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o autor pretende provar tempo de serviço rural, entre

outros, verifica-se equívoco na decisão anterior, ao dispensar as partes do comparecimento à audiência, fazendo-se necessária a redesignação da mesma.

Deste modo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/01/2012, às 14:00 horas, devendo a parte autora trazer as testemunhas que tiver, independentemente de intimação.

Em caso de necessidade de expedição de carta precatória, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste. Int.

0056302-90.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301258591/2011 - ANTONIETA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há identidade de demandas entre esse feito e o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos.

Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

Em face do mandado de citação expedido, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de trinta (30) dias.

Intimem-se.

0051860-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446685/2011 - RUBENS RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0039190-74.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301439800/2011 - MARIA PEREIRA ROCHA DE SIMONI (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Jair de Simoni, em 31/10/2002, na condição de esposa.

Instada a juntar cópia do requerimento administrativo, a parte autora informou que seu benefício foi negado oralmente pelo próprio servidor que teria constatado que Jair não tinha qualidade de segurado.

Ademais, pelos documentos constantes do anexo P24102011.pdf 25/10/2011 13:38:00 EPDUARTE
PAPEL PROCESSO ADMINISTRATIVO JEF CÍVEL DE SÃO PAULO,

verifica-se que Jair estava recebendo o benefício de LOAS por ocasião de seu falecimento.

Dessa forma, diante das peculiaridades do caso em tela, entendo ser dispensado o prévio requerimento administrativo.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É incontroverso que a última contribuição de Jair ocorreu em 30/06/1999 e foi recolhida a título de contribuinte individual (fls. 19 do anexo P24102011.pdf 25/10/2011 13:38:00).

Por outro lado, nos autos do procedimento administrativo de concessão do benefício de LOAS, Jair foi considerado em perícia médica incapaz para o trabalho, mas a data de início da incapacidade foi fixada em 17/11/2001 (fls. 18 do anexo P24102011.pdf 25/10/2011 13:38:00 EPDUARTE PAPEL PROCESSO ADMINISTRATIVO).

Ainda em uma análise sumária, verifica-se que por se contribuinte individual, não é possível falar em desemprego involuntário.

Entretanto, também numa análise provisória e considerando todos os vínculos alegados na inicial, ele teria mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado (tabela de fls. 03 do anexo pet_provas - entre o hiato de 07/06/1996 e 01/03/1999 deve, também numa análise provisória, ser aplicada a prorrogação máxima) de forma que faria juz à prorrogação do período de graça em 24 meses.

Entretanto, apenas considerando os elementos que já instruem o processo, ele teria perdido a qualidade de segurado em 15/08/2001 e a incapacidade ocorreu em 17/11/2001.

Dessa forma, por ora, não verifico a verossimilhança da alegação e, portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entretanto, considerando a doença que acometia o falecido, entendo ser o caso de designação de perícia médica para verificar desde quando estava incapaz.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para a designação de data.

Int.

0094965-16.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371550/2011 - JULIANA CAETANO DE PAULA SANTOS (ADV. SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN, SP278992 - PRISCILA TIOSSI DE OLIVEIRA TCHAKERIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante dos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal, especialmente no que se refere à alegação de nulidade da sentença, haja vista o entendimento no sentido de que houve cerceamento de defesa pela não concessão de prazo para manifestação a respeito dos cálculos da Contadoria deste Juizado Especial Federal, decido:

- 1) Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, a respeito de todos os laudos contábeis anexados aos autos;
- 2) Após tal manifestação, quando deverá a CEF apresentar todas as impugnações que entende devidas, deverão os autos retornarem para decisão a respeito dos embargos de declaração apresentados.

Intime-se.

Cumpra-se.

0050785-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446699/2011 - JUDETE VENTURA DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0033960-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446705/2011 - PAULA REGINA EVARISTO DE JESUS (ADV. SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem por pressuposto a probabilidade suficiente de que a pretensão da parte seja acolhida em sede de cognição exauriente (fumus boni iuris). Para tanto, deve haver prova inequívoca de fatos relevantes para o julgamento favorável ao demandante (CPC, 273). Ainda que não se exija certeza absoluta sobre todos os pontos importantes, não pode haver elementos probatórios em sentido oposto.

Nesses autos, o laudo pericial atesta que a autora não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada na inicial, por falta de fumus boni iuris.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial em 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0019582-27.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301437079/2011 - ANTONIO SOARES SILVA (ADV. SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO, SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino à parte autora que proceda ao aditamento à inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, discriminando os períodos de trabalho comum, bem como os laborados que em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Faculto à parte autora, ainda, trazer aos autos Laudos Técnicos Periciais relativos às empresas Ceiet Construção e Exploração de Instalações Elétricas e Telefônicas, Setel S.A. Serviços Técnicos de Eletricidade e Betel Eletricidade e Telecomunicações Ltda.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0034146-74.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301444326/2011 - MARLY CORREA DA CUNHA CASTRO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício por incapacidade. DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência eis que a perícia realizada não apontou a alega incapacidade, o que afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0042881-67.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301430699/2011 - PEDRO MOACIR VINHOLE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor anexada em 10/11/2011: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de documentos. Tal providência cabe inicialmente à parte autora (art. 333, I, CPC), só se justificando providências do juízo se devidamente comprovada a impossibilidade de obtenção do documento ou expressa recusa da autarquia em fornecê-lo, ainda mais no caso de demandante, representado por advogado, que tem assegurado por lei o amplo acesso à documentação constante das repartições públicas (salvo caso de sigilo), inclusive extração de cópias, justamente para o regular exercício de sua profissão (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Assim, concedo última dilação de prazo - 60 dias, para juntada da documentação referida na decisão de 08/08/2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso cumprida a determinação acima, aguarde-se o julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

DESPACHO JEF

0010328-30.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301437149/2011 - UBIRAJARA DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré, trazendo outros dados e/ou documentos que possam comprovar a existência da conta poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0001791-90.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301188560/2010 - RAUL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). A vista dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para parecer, levando em conta o efetivo cumprimento da obrigação nos termos do julgado. Com o parecer voltem conclusos.

DECISÃO JEF

0001791-90.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301445921/2011 - RAUL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos,

Manifestem-se as partes a respeito do cálculo apresentado pela contadoria judicial em 10 (dez) dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001175

LOTE Nº 145583/2011

DESPACHO JEF

0035140-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372495/2011 - ALFREDO SEBASTIAO (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade configurada litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0042189-97.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448039/2011 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038747-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448045/2011 - PATRICIA SANTANA MARCOPITO (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037872-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448059/2011 - JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037153-74.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448079/2011 - DIOZINO BRITO DE SANTANA FILHO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037127-76.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448082/2011 - MARLI OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036983-05.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448087/2011 - JOANA MACEDO DE OLIVEIRA (ADV. RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036980-50.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448088/2011 - MANOEL CLEMENTINO DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036952-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448090/2011 - ADAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036948-45.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448091/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036906-93.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448093/2011 - CELINA PEREIRA ROCHA (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036734-54.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448099/2011 - MARIA AUGUSTA MARTINS DA SILVA (ADV. SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036517-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448103/2011 - JOSE AMARO DOS SANTOS (ADV. SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036500-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448104/2011 - JUREMA PRIETO ROCHA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036323-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448110/2011 - MARIA DE FATIMA MILANI (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036308-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448111/2011 - ELENA ASSIS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036155-09.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448114/2011 - MARILDA DINIZ SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036116-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448115/2011 - MAURO MARCIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035909-13.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448117/2011 - MARCELO DOS SANTOS EZIQUE (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035531-57.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448125/2011 - LINDAURA ROSA DE JESUS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035459-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448127/2011 - LICINO MARTINS PEREIRA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035382-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448129/2011 - JOSE REGINALDO DA SILVA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035135-80.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448131/2011 - JEOVANE ALVES DA COSTA (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035130-58.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448132/2011 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035010-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448134/2011 - DORANI BATISTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034935-73.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448137/2011 - NELI RIBEIRO MARTINS (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034928-81.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448138/2011 - MARIA DE FATIMA VENANCIO DA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034920-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448139/2011 - JALMIRA FERREIRA SANTOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034654-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448140/2011 - JUSCELIA MARIA OLIVEIRA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034430-82.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448141/2011 - NILDO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034404-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448142/2011 - FABIANO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033981-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448146/2011 - WILSON AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033969-13.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448147/2011 - DIMAS JOSE DA ROCHA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033934-53.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448148/2011 - REGINA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA, AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033771-73.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448149/2011 - MARLY MOREIRA SOARES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033706-78.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448150/2011 - MARISA ADRIANA MAURICIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033553-45.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448152/2011 - CARLOS FELIX DA SILVA (ADV. SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033549-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448153/2011 - IVANILDE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033417-48.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448155/2011 - ROSIMAR ANDRADE DE BRITO (ADV. SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033312-71.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448156/2011 - ERENI DE OLIVEIRA ASSIS (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033136-92.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448159/2011 - GILVANEIDE TENORIO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033128-18.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448160/2011 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033085-81.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448161/2011 - ROBERTO JOSE MOREIRA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033076-22.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448162/2011 - PEDRO ANTONIO ALVES (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033001-80.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448163/2011 - MANUEL FELIPE DE MELO (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032989-66.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448164/2011 - MARTA CONCEICAO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032965-38.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448167/2011 - ELIAS APARECIDO BARBOSA SILVEIRA (ADV. SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032908-20.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448168/2011 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032612-95.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448169/2011 - JORGE MARQUES PEREIRA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032396-37.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448170/2011 - CRISTIANO ALVES FERREIRA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032253-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448171/2011 - ELIANA OLIVEIRA DOS REIS (ADV. SP054554 - SUELY MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032107-07.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448172/2011 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031678-40.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448174/2011 - MERCES JONAS OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031675-85.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448175/2011 - CLAUDIA MARIA VIEIRA (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031673-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448176/2011 - ARMANDO BENETAZZI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031411-68.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448177/2011 - JOSEMAR CASTILHO APARECIDO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027880-71.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448181/2011 - EDILEUZA SOARES DE LIMA (ADV. SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027275-28.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448182/2011 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026966-07.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448185/2011 - NEUZANI IZABEL CAIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026354-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448186/2011 - JOSEFA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026050-70.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448188/2011 - EDNALVA PEREIRA MARQUES (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025978-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448189/2011 - JOSE CARNEIRO DE ARAUJO (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025974-46.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448190/2011 - ADAO FERINO FILHO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025941-56.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448191/2011 - DAURELINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP306245 - ELENI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025256-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448193/2011 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO, SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025116-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448194/2011 - CARLOS VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022191-46.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448199/2011 - VERA LUCIA DE MORAES MARQUES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021865-86.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448200/2011 - WAGNER BIASINI JUSTINO (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021608-61.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448201/2011 - DJALMA DE FREITAS COELHO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021144-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448202/2011 - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020342-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448204/2011 - JOSEFA GOMES DA SILVA BOM (ADV. SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017354-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448205/2011 - MAURO RIBEIRO BRANDAO (ADV. SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016257-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448207/2011 - TEREZINHA VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009544-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448212/2011 - RONDINELE GOMES DIAS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039634-10.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448040/2011 - VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038750-78.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448044/2011 - CLAUDIO APARECIDO CARDOSO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037308-77.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448074/2011 - JOAO PEREIRA (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036933-76.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448092/2011 - MIRIAM MORAES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037728-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448061/2011 - JULIA SAMPAIO (ADV. SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037635-22.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448063/2011 - ROMILDO JOSE DE SANTANA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037324-31.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448073/2011 - MARIA FERNANDA FÁRIA DE MAGALHÃES (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037216-02.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448078/2011 - JOSEFA FERREIRA BORGES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036976-13.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448089/2011 - MARLI XAVIER DA SILVA RAMOS (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035140-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448130/2011 - ALFREDO SEBASTIAO (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035019-74.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448133/2011 - ANDERSON RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034282-71.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448143/2011 - LEONILDA PETRUCCI CARLOS (ADV. SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034019-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448145/2011 - GILVANETE DE SOUSA LIMA (ADV. SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033705-93.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448151/2011 - DOMINGA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032978-37.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448165/2011 - MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024732-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448195/2011 - ROBERTO KUBALAK (ADV. SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO, SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024377-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448196/2011 - TARCISIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022952-77.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448198/2011 - PEDRO DA SILVA ANDRADE (ADV. SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020792-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448203/2011 - CRISTIANE DE PAULA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010039-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448211/2011 - JANETE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036339-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448109/2011 - VANDERLEI LEMES DE CASTRO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035827-79.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448119/2011 - JOSE ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0036116-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312675/2011 - MAURO MARCIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo está regular. Dê-se prosseguimento ao feito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001176

LOTE Nº 145585/2011

DESPACHO JEF

0027364-51.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301386014/2011 - MARCIO DE PAULA SANTOS (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY, SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado acostado aos autos em 16/09/2011

e o disposto no Parágrafo Único, Art. 1º da Portaria nº 13/2008 do JFSP/SP, acolho o laudo pericial apresentado pelo perito Dr. José Henrique Valejo e Prado. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do referido laudo. Após, remetam-se aos autos à pasta 6.1.241 - PAUTA INCAPACIDADE. Cumpra-se.

0012461-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301407280/2011 - EDISON ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Intimem-se.

0036661-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301385332/2011 - CLARICE DELMONDES OLIVEIRA (ADV. SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de atendimento para cadastro do número de benefício objeto da lide, conforme petição de 25.08.2011. Após, ao setor de perícias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0048990-63.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447903/2011 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048225-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447904/2011 - ANTONIO ROBERTO SANTIAGO DIAS (ADV. SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043069-26.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447905/2011 - EDNA DOS SANTOS (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038216-37.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447914/2011 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038061-34.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447920/2011 - PEDRO DONIZETE DE MELO (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY, SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037929-74.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447922/2011 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037924-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447923/2011 - SILVIA CAPOVILLA (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037888-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447925/2011 - MARIA FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037668-12.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447927/2011 - SEVERINO ALEXANDRE BARBOSA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037175-35.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447931/2011 - SERGIO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA, SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037169-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447932/2011 - CRISTINA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER, SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037161-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447933/2011 - JOSE DO CARMO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037137-23.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447934/2011 - PAULO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037120-84.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447935/2011 - SUELI ACOURT BOMBONATO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036735-39.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447942/2011 - MILTON GALLINDO PACHECO (ADV. SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036661-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447943/2011 - CLARICE DELMONDES OLIVEIRA (ADV. SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035972-38.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447952/2011 - ERISVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035690-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447957/2011 - VITOR HUGO FERREIRA GOMES (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035662-32.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447958/2011 - VALDEMI DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035450-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447964/2011 - ANTONIETA SILVA DA COSTA (ADV. SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035442-34.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447965/2011 - ISABEL CRISTINA MONTEIRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035033-58.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447968/2011 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035028-36.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447969/2011 - HELENO ESMERINO DA SILVA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034898-46.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447970/2011 - NILTON LEAO COSTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034649-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447972/2011 - NORIVAL DOMINGOS (ADV. SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034196-03.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447975/2011 - EDILENO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034085-19.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447977/2011 - LUZIETE BORGES DE NOVAIS (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033979-57.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447978/2011 - JAIRO COUTINHO DO CARMO (ADV. SP118167 - SONIA BOSSA, SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033810-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447980/2011 - VALDEMIR EVANGELISTA DE CARVALHO (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033730-09.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447981/2011 - WAGNER OLIVEIRA ROSA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033677-28.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447982/2011 - APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP037133 - JOSE RODRIGUES DA SILVA, SP070323 - MARCOS CESAR MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033574-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447983/2011 - RUTE MARA DE OLIVEIRA (ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033567-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447984/2011 - ALESSANDRA DA PENHA LIMA (ADV. SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033556-97.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447985/2011 - PEDRO BRITO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033418-33.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447987/2011 - CASSIA LOURENCO BARBOSA (ADV. SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033331-77.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447988/2011 - OSVALDO NETTO FILHO (ADV. SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033251-16.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447989/2011 - ELIESI DE LIMA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033082-29.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447991/2011 - JORGE BARTOLOMEU DE BARROS (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033003-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447992/2011 - CLAUDENIR BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033000-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447993/2011 - MARIA GORETE DA SILVA HERNANDES (ADV. SP267806 - CRISTIANE NIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032864-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447996/2011 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031899-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447998/2011 - OSCAR FELISBERTO MOREIRA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031860-26.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447999/2011 - ELIZABETE APARECIDA PONTES MARINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031683-62.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448001/2011 - JUDITE RAMOS LIMA GUSMÃO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030778-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448002/2011 - ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR (ADV. SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE, SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028016-68.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448007/2011 - PAULO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027542-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448008/2011 - ANTONIO MARCO ALVES FERREIRA (ADV. SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027126-32.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448011/2011 - MARIZITE DA CONCEICAO BASSI (ADV. SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026992-05.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448012/2011 - KATIA CATARINA GOMES COTTA MEDEIROS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026162-39.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448016/2011 - IZABEL DE MELO OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020333-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448025/2011 - FRANCISCO WELLINGTON ALVES DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016054-48.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448027/2011 - GUILHERME TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012461-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448029/2011 - EDISON ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011015-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448030/2011 - JOCELINA CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006589-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448031/2011 - SHEILA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005467-64.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448032/2011 - ALICE DOS SANTOS (ADV. SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES, SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002590-20.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448033/2011 - LUCIANA REGINA DE ANDRADE (ADV. SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000698-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448035/2011 - MARIA LEONIDES DE JESUS (ADV. SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038199-98.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447915/2011 - ANTONIO JOSE SANTOS SOUZA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036972-73.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447938/2011 - IVANILDO NERES DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034784-10.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447971/2011 - RAFAEL MARQUES FERREIRA (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032974-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447994/2011 - SONIA REGINA PAVANELLO (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032866-68.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447995/2011 - REINALDO SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031685-32.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448000/2011 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP089362 - JOSE CARDOSO, SP221658 - JOSE CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027364-51.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448009/2011 - MARCIO DE PAULA SANTOS (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY, SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025961-47.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448017/2011 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO, SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035821-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447955/2011 - MARCELO DE ALMEIDA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034117-24.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447976/2011 - LAURENTINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025625-43.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448020/2011 - FRANCISCA GUEDES DE SOUZA (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025169-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448021/2011 - ADILIA MARIA FERREIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023274-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448023/2011 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035190-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447967/2011 - TATIANA CRISTINA COSTA URBANO (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030460-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448003/2011 - GABRIEL RACZ ALBOR TERUEL (ADV. SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028061-72.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448006/2011 - TEREZA DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026313-05.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448014/2011 - IRENE LEHPAMER (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026264-61.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448015/2011 - ANA KAROLINE SUTERIO (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025823-80.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448018/2011 - MARIA APARECIDA FELIPE (ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA, SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025627-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448019/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS (ADV. SP305910 - TATIANA ZAPATA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023216-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448024/2011 - GIVANILDO LAUDELINO DE SANTANA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020200-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448026/2011 - GERALDO CELIO DA COSTA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001886-07.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448034/2011 - CAMYLLA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035662-32.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301368562/2011 - VALDEMI DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face à última petição anexada, providencie a Divisão de Atendimento o cadastro do novo endereço da parte autora.

Após, remetam-se os autos ao setor de perícias.

Cumpra-se.

0035662-32.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353259/2011 - VALDEMI DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se realização da perícia.

0036357-83.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447947/2011 - SILMARA BRAZ GONCALVES (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

0004053-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - LAERCIO LUIZ JUNIOR (ADV. SP040151 - ADALBERTO TONETO) X CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - SP (ADV. SP125739 - ANDRÉ ARANHA ROSSIGNOLI): "... Após a entrega do laudo, dê-se vista as partes no prazo de 5 dias."

0009509-61.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MARIA LUIZA DAMANTE FERRACINI DE SOUZA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "... Após a realização de perícia, intimem-se parte autora e réu para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias."

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000367 (Lote n.º 24648/2011)

DESPACHO JEF

0007035-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042752/2011 - MARIA GOMES LOPES (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da declaração de não comparecimento do autor na perícia médica anteriormente agendada, REDESIGNO o dia 28 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, para realização de perícia médica com a perita médica, Dr.ª LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0007003-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042865/2011 - APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da declaração de não comparecimento do autor na perícia médica anteriormente agendada, REDESIGNO o dia 05 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização de perícia médica com o perito médico, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004822-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042862/2011 - GERALDO VITORINO FILHO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da declaração de não comparecimento do autor na perícia médica anteriormente agendada, REDESIGNO o dia 01 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização de perícia médica com o perito médico, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006762-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042869/2011 - NEUSA MARCILIO DE PAULA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da declaração de não comparecimento do autor na perícia médica anteriormente agendada, REDESIGNO o dia 01 de março de 2012, às 13:45 horas, para realização de perícia médica com o perito médico, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0002113-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042845/2011 - JOAQUIM HENRIQUE DA SILVA LEBRE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o autor para que apresente cópia integral de sua CTPS, inclusive anotações referentes a férias e alterações salariais, relativamente ao período requerido de 15.09.2009 a 06.01.2011. Após, venham conclusos.

0000997-84.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042742/2011 - ANTONIO CARLOS SILVA VICENTE (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da declaração de não comparecimento do autor na perícia médica anteriormente agendada, REDESIGNO o dia 01 de março de 2012, às 13:45 horas, para realização de perícia médica com o perito médico, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0006736-38.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042863/2011 - JOSE CARLOS GONCALVES SANTANA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da declaração de não comparecimento do autor na perícia médica anteriormente agendada, REDESIGNO o dia 01 de março de 2012, às 13:45 horas, para realização de perícia médica com o perito médico, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0013910-74.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042871/2011 - MARCIA ELISA APARECIDA DE PAULO (ADV. SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Dê-se vista as partes acerca do laudo no prazo de 5 dias. Após, remetam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0003534-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042866/2011 - ODILIA GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente documentação médica recente que ateste a alegada incapacidade para o trabalho, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0006721-69.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042843/2011 - EDSON NEMOTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da declaração de não comparecimento do autor na perícia médica anteriormente agendada, REDESIGNO o dia 01 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização de perícia médica com o perito médico, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem prejuízo, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Uma das metas quando da criação dos Juizados Especiais Federais é fomentar a conciliação entre as partes, o que vem ao encontro da Semana Nacional pela Conciliação patrocinada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (CONCILIANDO a gente se entende). Neste caso particular, verifico dos autos existir proposta de acordo ofertada pelo INSS, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento coletiva para o dia 02 de dezembro de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto,

devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0006683-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042536/2011 - SUELI CATHO (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006074-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042540/2011 - JOSE LUIZ NABA (ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005940-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042542/2011 - VANDERLEI APARECIDO SIMOES DA SILVA (ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005299-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042546/2011 - ZILDA DONIZETI DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005143-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042547/2011 - VILMA SACO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004497-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042551/2011 - MARIA OZELIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004491-54.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042552/2011 - AUGUSTO DE MELO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004390-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042553/2011 - REGINALDO MENDES (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004188-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042555/2011 - MARIA DA GLORIA ROCHA PONTES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004099-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042556/2011 - JOANA DARC CHRISTINO (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003237-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042560/2011 - CRISTIANE ANDRILL (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003186-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042561/2011 - RENATO KLEMP'S SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003058-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042562/2011 - ELIANE DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003004-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042563/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002941-63.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042564/2011 - DONIZETI DOS REIS DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002931-77.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042565/2011 - GENECI CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002151-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042568/2011 - APARECIDA DO CARMO CONDE (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001841-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042569/2011 - BENVINDA NEVES DA CUNHA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001485-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042571/2011 - ANA CLAUDIA FERRAZ (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001396-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042573/2011 - PAULO HENRIQUE CAUM (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012456-20.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042532/2011 - ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011754-74.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042533/2011 - SUELI RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006436-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042538/2011 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005558-54.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042543/2011 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005384-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042544/2011 - MARIA CECILIA IZIDORO (ADV. SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005302-14.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042545/2011 - CRISTIANO DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005028-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042548/2011 - ROSANGELA BLOES (ADV. SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004846-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042549/2011 - FRANCISCO CARLOS DE PAULA LEITE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003964-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042557/2011 - ADRIANA GONZALEZ (ADV. SP229314 - THAIS HELENA ROSA TORRICELLI, SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002706-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042566/2011 - ELAINE CRISTINA DE BRITO SANTANA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001518-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042570/2011 - VANDA APARECIDA CASSAO TRAJANO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001403-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042572/2011 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006679-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042537/2011 - CLEBER LUIS CHERICATO RIBEIRO (ADV. SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004540-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042550/2011 - JESSICA SANTA ROSA SILVA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003279-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042559/2011 - GUILHERME GONZAGA ANCINE (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000043-38.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042574/2011 - ELENY SAMPAIO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012802-68.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042531/2011 - SANDRA REGINA VIEIRA REZENDE SIMOES (ADV. SP195950 - ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0006963-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042864/2011 - EDNA MARIA CORREA DE LIMA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP213603 - ALISSON CARLOS LOPES). Diante da declaração de não comparecimento do autor na perícia médica anteriormente agendada, REDESIGNO o dia 28 de fevereiro de 2012, às 16:45 horas, para realização de perícia médica com o perito médico, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF

0003667-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302042753/2011 - PATRICIA APARECIDA DIAS (ADV. SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP255763 - JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a qualidade de segurada da

“instituidora” do benefício pensão por morte, Sra. Ermelinda Fazzotti Dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA EXPEDIDA PELO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 36/2011

O DOUTOR **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 34/2011, para fazer constar:

Onde se lê: “... **ALTERAR**, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora **ELAINE CRISTINA POLO AFONSO, RF 3899**, anteriormente designadas para a data de 13/10/2011 a 27/10/2011, para fruição no período de 15/03/2012 a 29/03/2012...”;

Leia-se: “...**ALTERAR** o primeiro período de férias do ano de 2012 da servidora **ELAINE CRISTINA POLO AFONSO, RF 3899**, anteriormente designado para a data de 19/03/2012 a 31/03/2012, para fruição no período de 02/10/2012 a 14/10/2012;

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o segundo período de férias do ano de 2011 da servidora supracitada de 13/10/2011 a 27/10/2011, para fruição no período de 15/03/2012 a 29/03/2012”.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000644 7558/11

0047488-89.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013587/2011 - ELIOMAR FERREIRA SOARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 639,91 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) . Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.785,25 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0006438-49.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013533/2011 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.346,89 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.981,99 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de SETEMBRO de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.
Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 7.727,98 (SETE MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0006426-35.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013534/2011 - FRANCISCO PIRES DO NASCIMENTO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 898,68 (OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.146,27 (UM MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) para a competência de SETEMBRO de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.
Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 8.465,49 (OITO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0006426-35.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301174692/2011 - FRANCISCO PIRES DO NASCIMENTO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004818-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013536/2011 - PEDRO CAFE DA SILVA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 421,51 (QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 605,14 (SEISCENTOS E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para a competência de SETEMBRO de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.
Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 2.575,89 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0004886-74.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013172/2011 - JOSEFA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Desse modo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

0003181-41.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013922/2011 - FLORIZA SILVA DA COSTA (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, tendo em vista que a renda do benefício da parte autora foi majorada para um salário mínimo, não surtindo qualquer efeito o cálculo com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001714-90.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013771/2011 - JOANA APARECIDA PEDRASOLLI GOMES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002590-45.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013774/2011 - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002598-22.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013775/2011 - MARIA TELMA DE JESUS (ADV. SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003513-71.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013781/2011 - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003535-32.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013782/2011 - RENE TAVARES CELESTE (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003567-37.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013784/2011 - SIDNEY AGUIAR LEITE (ADV. SP294370 - JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003583-88.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013785/2011 - JULIO CESAR ALVES PEREIRA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002936-93.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013786/2011 - MARIO ROBERTO PACHECO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004168-43.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013789/2011 - ANTONIO ALVES FEITOZA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004341-67.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013791/2011 - JOAO LANINI (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
*** FIM ***

0006268-39.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013866/2011 - GILMAR IMPERATO (ADV. SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, de indenização por danos materiais e morais. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0005748-45.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013924/2011 - ALCIDES PETRUCCI MATELLO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005422-85.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013925/2011 - ANTONIA LOPES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003540-88.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013932/2011 - MANOEL CORDEIRO (ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0003977-95.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013865/2011 - MARIA HELENA OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004233-38.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013883/2011 - MARCIA DONIZETE VENANCIO THEOPHILO (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003976-13.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013862/2011 - CAROLINA CLEMENTE RODRIGUES MOUREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003979-65.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013874/2011 - ANTONIO MARCOS ROSA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004117-32.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013881/2011 - GILTON LIMA DE FREITAS (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004179-72.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013882/2011 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, tendo em vista que o benefício da parte autora já foi calculado com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004056-11.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013926/2011 - ZENILIA MONTEIRO SANTOS (ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001969-48.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013930/2011 - IZABEL DE MIRANDA (ADV. SP270920 - ADIEL ALVES NÓGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0005891-34.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013635/2011 - APPARECIDA CORREA MORAES (ADV. SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 18/11/2010, data da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período de 18/11/2010 até 31/10/2011, no valor de R\$ 6.370,85 (SEIS MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até a competência outubro/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001003-85.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013636/2011 - ANA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 02/03/2011, data da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período de 02/03/2011 até 31/10/2011, no valor de R\$ 4.437,90 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizadas até a competência agosto/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001561-57.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013671/2011 - ANTONIA ACRE CARDOSO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na revisão da renda mensal do benefício da parte autora, alterando o valor da RMI para R\$901,92 e renda mensal para a competência de outubro/2011 no valor de R\$ 1.008,37 (UM MIL OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/10/2009 a 31/10/2011, no valor de R\$ 1.380,29 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0001603-09.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013617/2011 - MARIA HELENA DE CAMARGO (ADV. SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, representado por sua curadora, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício pensão por morte, NB 152.981.837-8, com valor mensal de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS).

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde do autor, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos valores devidos desde 01/09/2011 (data em que o benefício foi cessado) até 30/10/2011, no valor de R\$ 1.093,37 (UM MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C. Oficie-se.

0002639-86.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013652/2011 - DANIELI SANDES SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); VANILDA MARIA TEIXEIRA SANDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); VICTOR SANDES SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 353,24 (TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 639,09 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.058,93 (QUATRO MIL CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0001911-45.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013594/2011 - SAMUEL MUNIZ RIBEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 837,57 (OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS). Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 814,70 (OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E

SETENTA CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0003207-05.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013541/2011 - REGINA FATIMA TAVARES (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 622,87 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 794,46 (SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de SETEMBRO de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.648,01 (QUATRO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E UM CENTAVO), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0003329-52.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013892/2011 - ALEXANDRE DOMINGUES DE AZEVEDO (ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. - do(s) benefício(s) de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, NB 122.596.051-4 (RMI nova de R\$ 874,54), convertido no NB 32/504.272.088-6, com nova RMA de R\$ 883,55 (oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculos da Contadoria do Juizado.

Condeno também o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.760,61 (mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), referente às diferenças devidas desde o início do primeiro benefícios e até 31/10/2011, respeitada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2011, e pela Res. CJF 134/10, a serem pagas mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0002414-66.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013653/2011 - DEZIA VIEIRA DA SILVA CASTRO (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 641,25 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 808,56 (OITOCENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.426,41 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0001995-46.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013593/2011 - VALDEIR BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.296,66 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS). Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.655,08 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0001318-16.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013461/2011 - SILVANA DA SILVA (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ); JOYCE DA SILVA CORREIA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por Silvana da Silva, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, José Airton Carlos Correia, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias após esta sentença, à implantação e pagamento do benefício para a autora, em rateio em partes iguais com a atual beneficiária.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem honorários ou custas. Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.

0002652-85.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013650/2011 - JACIRA SILVA VIEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 402,42 (QUATROCENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 785,79 (SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.286,16 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0001253-21.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013458/2011 - NIUSA RASE (ADV. SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, Niusa Rase, reconhecendo o direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido genitor Olívio Rase, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à implantação imediata do benefício no valor de R\$ 1.549,26 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) para a competência de 10/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Condeno ainda, o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 28.738,54 (VINTE E OITO MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , desde a DER, em 17/05/2010, até a competência de 10/2011, conforme parecer contábil que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se a autora, o INSS e o MPF. Oficie-se para a implantação imediata do benefício.

0002664-02.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013648/2011 - THAYNARA KATLIN DOMINGOS DE ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); THAYANE ALEXIA DOMINGOS DE ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); TATIANE MESQUITA DOMINGOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 569,10 (QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 724,01 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E UM CENTAVO) para a competência de

setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 6.240,92 (SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0000149-91.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013818/2011 - DENIS GOMES (ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, DENIS GOMES, para o fim de condenar o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo - R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), a partir da data do requerimento administrativo em 25/05/2010 e,
- ii) pagar os atrasados do período de 25/05/2010 a 30/09/2011, no valor de R\$ 8.936,37 (OITO MIL, NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

A parte autora sujeita-se à reavaliação de que trata o artigo 21 da Lei 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001997-16.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013656/2011 - ROSELI TORRES MARIN (ADV. SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.022,82 (UM MIL VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.325,13 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.453,23 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0003219-19.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013540/2011 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 569,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.056,67 (UM MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de SETEMBRO de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 6.332,76 (SEIS MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002232-80.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013654/2011 - AROLDO NELSON PANTOZI (ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.693,53 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 2.154,56 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.226,25 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002821-72.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013543/2011 - ENI DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 2.342,82 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 3.047,49 (TRÊS MIL QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de SETEMBRO de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 7.832,78 (SETE MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002804-36.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013545/2011 - PAULO ROBERTO FARIAS (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 810,51 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.286,10 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS) para a competência de SETEMBRO de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 7.300,63 (SETE MIL TREZENTOS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002172-10.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013592/2011 - OSEAS BEMI (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.284,85 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) . Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 7.324,13 (SETE MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0001572-86.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013658/2011 - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 852,20 (OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.293,00 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 8.461,09 (OITO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0003797-79.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013520/2011 - FABRICIO DE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMÔNICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 611,44 (SEISCENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 674,30 (SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002649-33.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013591/2011 - ALINE VELOSO FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 579,72 (QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 895,06 (OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 7.899,50 (SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002217-14.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013655/2011 - AGENOR CORREIA DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 770,30 (SETECENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.184,84 (UM MIL CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 11.881,92 (ONZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0003206-20.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013542/2011 - ISEQUIEL LOPES PEREIRA (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 753,31 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.505,69 (UM MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de SETEMBRO de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.345,85 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002658-92.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013649/2011 - FRANCILENE SILVA DE SANTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); MARIA CELIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); FRANCIELLY FELIX SILVA DE SANTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 701,48 (SETECENTOS E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.098,07 (UM MIL NOVENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 8.172,43 (OITO MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0004101-15.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013888/2011 - ROSE APARECIDA PRODUCIMO (ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. - do(s) benefício(s) de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, NB 504.140.632-0 (RMI nova de R\$ 874,54), convertido no NB 32/504.159.505-0, com nova RMA de R\$ 1.445,00 (mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), conforme cálculos da Contadoria do Juizado.

Condeno também o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 9.680,26 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), referente às diferenças devidas desde o início do primeiro benefícios e até 31/10/2011, respeitada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2011, e pela Res. CJF 134/10, a serem pagas mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0002655-40.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013589/2011 - JORGE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.042,59 (UM MIL QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.347,91 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 12.894,82 (DOZE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0003221-86.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013539/2011 - ELSA MARIA DOS SANTOS GODOY (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 588,80 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 774,81 (SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) para

a competência de SETEMBRO de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 2.713,00 (DOIS MIL SETECENTOS E TREZE REAIS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002641-56.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013651/2011 - ANDREIA DIAS DE SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); KARINA DE SOUSA PIRES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); BRUNA DE SOUSA PIRES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 843,26 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.066,68 (UM MIL SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.671,47 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0003608-04.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013537/2011 - SOLANGE APARECIDA BALBINO (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 863,01 (OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.685,23 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) para a competência de SETEMBRO de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 7.141,51 (SETE MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0001912-30.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013657/2011 - GILBERTO MAXIMO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.037,77 (UM MIL TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.846,38 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 14.472,66 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002656-25.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013588/2011 - JOSE APARECIDO DOMINGOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.070,96 (UM MIL SETENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) . Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 5.410,85 (CINCO MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002651-03.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013590/2011 - ADILSON TERTO DE AQUINO IRMAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 883,59 (OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS). Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.928,38 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0000517-03.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013878/2011 - VIVIANE MATILDE SOARES (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, VIVIANE MATILDE SOARES, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir da cessação do benefício anterior e,
- 2) pagar os atrasados do período de 02/05/2009 a 30/09/2011, no valor de R\$ 15.515,54 (quinze mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0001533-89.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013659/2011 - JOAO DE JESUS SOUZA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 902,55 (NOVECENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.363,83 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 10.856,47 (DEZ MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0001444-66.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013912/2011 - EMILIO MARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0004056-11.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304017342/2010 - ZENILIA MONTEIRO SANTOS (ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

Jundiaí/SP, 15/10/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0003977-95.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304010042/2011 - MARIA HELENA OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005422-85.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304018310/2010 - ANTONIA LOPES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001969-48.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304005846/2011 - IZABEL DE MIRANDA (ADV. SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se. Cite-se.

0002172-10.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304006308/2011 - OSEAS BEMI (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002217-14.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304006724/2011 - AGENOR CORREIA DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002655-40.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304007186/2011 - JORGE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002649-33.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304007202/2011 - ALINE VELOSO FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0003181-41.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011750/2010 - FLORIZA SILVA DA COSTA (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada.

Prossiga o feito com seu regular andamento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000645 7559/11

0002233-65.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304006280/2011 - ANTONIO NUNES DE AZEVEDO (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se. Cite-se.

0005263-11.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013889/2011 - VALERIANA FERNANDES DE MORAES (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Regularize a parte autora sua representação, apresentando procuração ad judicium por forma pública, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que a parte autora é pessoa analfabeta. Em igual prazo, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115.

Publique-se. Intime-se.

0002233-65.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013863/2011 - ANTONIO NUNES DE AZEVEDO (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo da pensão por morte.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005219-89.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013494/2011 - JOANA VERGENTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do indeferimento de seu pedido na via administrativa. P.I.

0001771-79.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013669/2011 - NELSON BASTO DE ALMEIDA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência às partes dos cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial para, querendo, se manifestarem, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se com a execução do julgado. P.I.

0005329-88.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013772/2011 - HELENA ROSARIA SIMONATO (ADV. SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. Em igual prazo, esclareça a divergência de nome em seus documentos pessoais, regularizando-os, se for o caso.

Publique-se. Intime-se.

0000284-06.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011358/2011 - DIRCE APARECIDA DA FONSECA BARDI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia integral do PA referente ao requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço do 'de cujus', NB 145.812.743-2. Prazo máximo de 20 dias.

Outrossim, redesigne a audiência para o dia 30/11/2011, às 14 horas. I.

0005221-59.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013497/2011 - JOSE FRANCISCO BEZERRA FIGUEREDO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do indeferimento de seu pedido na via administrativa. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de indeferimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

0005207-75.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013884/2011 - JOAO ORMINDO DOS SANTOS (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005220-74.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013887/2011 - VARCILIO AYRES DOS SANTOS (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115.

Publique-se. Intime-se.

0005232-88.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013792/2011 - JOSE CASTRO NUNES SOBRINHO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005224-14.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013793/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005311-67.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013794/2011 - MARIO PEIXOTO DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0002635-49.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013613/2011 - RUBENS PEREIRA CALHEIROS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior para cumprimento pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Observo que o indeferimento administrativo também ocorreu pelo não comparecimento dos requerentes à perícia.
. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, interesse quanto à produção de prova oral em audiência, arrolando eventuais testemunhas.

0010274-36.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013867/2011 - ANERES FERNANDES MATOS (ADV. SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0004917-60.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013868/2011 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP212992 - LUCAS GIOLLO RIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0004615-31.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013871/2011 - VANDERLEI DE AZEVEDO (ADV. SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002260-48.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013861/2011 - MANOEL PAIXAO DA SILVA FILHO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002295-08.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013860/2011 - APARECIDO EZEQUIEL DE MELO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0005247-57.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013643/2011 - ROSA MARIA DA SILVA GOMES (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova cópia de seus documentos (RG e CPF), tendo em vista que as cópias juntadas aos autos encontram-se ilegíveis. P.I.

0005265-78.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013642/2011 - CREUSA DIAS FONSECA SOUSA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

0002767-09.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013814/2011 - LIDIA REGINALDA GIANINI (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno o dia 02/12/2011, às 11h, para realização de perícia social. P.I.

0005305-60.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013778/2011 - IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP272846 - CRISTIANE PAMELA MANOEL); ELIAS CARDOSO DA SILVA (ADV. SP272846 - CRISTIANE PAMELA MANOEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Verifico que a petição inicial não está completa, assim determino que a parte autora inclua o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002279-54.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013864/2011 - CELIA FREITAS PINHEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo nº 101.512.163-0.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001590-10.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013909/2011 - ANTONIO MUSSIO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Considerando que a petição inicial encontra-se ilegível, intime-se a parte autora a apresentar uma cópia integral, no prazo de 30 dias.

Redesigno a audiência para o dia 07/03/2012, às 14:15hrs. I.

0000284-06.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013683/2011 - DIRCE APARECIDA DA FONSECA BARDI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia integral do PA referente ao requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço do 'de cujus', NB 145.812.743-2. Prazo máximo de 20 dias.

Após, venham conclusos. I.

0005321-14.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013787/2011 - KELLIN VERONICA DE GODOY CANDIDO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, alterando e regularizando seu sobrenome.

Intime-se.

0003085-65.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013728/2011 - LOURIVAL ALVES DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Proceda a Serventia à alteração do pólo ativo desta ação. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos, nos termos do acórdão transitado em julgado. Após, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. P.I.

0005224-48.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304013875/2011 - ODAIR CAETANO DA SILVA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o descredenciamento da advogada Elaine Josefina Brunelli devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Thais Oliveira Nascimento Popielsyrko, OAB/SP 235.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000646

0000652-15.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - LOURENCO NELSON MONTELATTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista os esclarecimentos da contadoria judicial, corretos os cálculos apresentados, não assistindo razão ao INSS em sua impugnação quanto aos valores da condenação. Prossiga-se o feito. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI
28 SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

PORTARIA N.º 59/2011

A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR, o período de férias anteriormente marcado para 03/11/2011 a 12/11/2011, do servidor ANTONIO CARLOS MUNHOZ, RF 2953, Técnico Judiciário, para o período de 22/02/2012 a 02/03/2012.

CUMpra-se. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 09 de novembro de 2011.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI
28 SUBSECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

PORTARIA N.º 60/2011

A DR^a. MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR, o período de férias anteriormente marcado para 09/01/2012 a 28/01/2012 da servidora PATRÍCIA MICHELLE TAKAHACHI BRZEZINSKA, RF 4886, Técnico Judiciário, para os períodos de 07/11/2011 a 16/11/2011 e 09/01/2012 a 18/01/2012.

CUMpra-se. REGISTRE-se. PUBLIQUE-se.
Jundiaí, 09 de setembro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000569

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I do CPC.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

0027439-61.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038980/2011 - VALDEMI SOARES DA SILVA (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021924-45.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038982/2011 - ARMANDO ROSA FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0049871-40.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038201/2011 - MARIA IZABEL FRANCA SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA); EDILSON FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, pelo que indefiro a peça inicial com fulcro no artigo 295, inciso III do CPC.

0026551-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038622/2011 - ODAIR DOMINGUES VIEIRA (ADV. SP014247 - JAYME ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF

0049871-40.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306005955/2011 - MARIA IZABEL FRANCA SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA); EDILSON FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 1ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007514-64.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038703/2011 - EDSON LEONEL DA GRACA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 24/10/2011, 25/10/2011 e 03/11/2011.

0002478-17.2004.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306030372/2011 - JARDELINA DA MOTA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Haja vista que o devedor satisfaz integralmente sua obrigação com a liberação do pagamento por RPV/Precatório, e tendo o credor sido intimado para levantar os valores depositados nas instituições bancárias respectivas, nada obsta o sentenciamento do feito.

Assim sendo, julgo extinto o processo de execução com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Arquivem-se os autos com a baixa no sistema informatizado.

Intimem-se as partes.

0013053-50.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306037715/2011 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRESIDENTE KENNEDY (ADV. SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI, SP093719 - PASQUALE BRUCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO). Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Petição de 24/08/11: Indefiro o pedido de aplicação de honorários advocatícios na fase de execução, por serem indevidos na primeira instância dos Juizados Especiais Federais.

No prazo de 15 dias deposite a CEF a diferença entre o valor depositado em juízo e o apontado pelo autor em sua petição anexada em 24/08/11 ou, no caso de discordância, apresente sua impugnação e planilha dos valores que entende devidos.

Em igual prazo, esclareça a CEF se o depósito anexado em 10/02/10 foi realizado a título de cumprimento espontâneo da obrigação ou para a garantia do juízo para fins de interposição de embargos à execução.

Intimem-se.

0000473-46.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306037864/2011 - JURANDIR DA SILVA VALVERDE (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE

E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Tendo em vista o silêncio da parte sobre os cálculos da CEF apresentados em petição de 15/06/2011, juntamente com os créditos efetuados nas referidas contas do FGTS, homologo os cálculos apresentados pela ré Assim sendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO pela satisfação da obrigação, com fundamento no art. 794, I do CPC.

A liberação dos valores das contas não foi objeto da sentença e deve se subsumir às hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista o silêncio da parte autora sobre os cálculos da CEF apresentados em petição de 15/07/2011, juntamente com os créditos efetuados nas referidas contas do FGTS, homologo os cálculos apresentados pela ré Assim sendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO pela satisfação da obrigação, com fundamento no art. 794, I do CPC.

A liberação dos valores das contas não foi objeto da sentença e deve se subsumir às hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

0000465-69.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038635/2011 - ANTONIO JOSE DE SANTANA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000458-77.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038797/2011 - ANDRE JOSE NAVARRO (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0015022-03.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038937/2011 - NELSON LOURENÇO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos,etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

No presente caso, conforme informação do INSS (ofício anexado em 16/11/10), e anexos de 22/01/2011, já houve revisão administrativa, por determinação judicial em oriunda de outra ação intentada pela parte autora (2006.63.01.008841-2). O autor ajuizou ação anterior com o mesmo pedido e causa de pedir, que foi julgada procedente, tendo o INSS procedido à revisão em cumprimento à decisão judicial.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0005027-87.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038264/2011 - ANTONIO CORREA DA SILVA (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES, SP066774 - RUBENS FERNANDO ESCALERA, SP042738 - JOSE VENERANDO

DA SILVEIRA, SP074511 - OSCAR ALVES DE AZEVEDO, SP207201 - MARCELO NOVO E TRIGUEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc. Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 em 12/11/2001 (fl.03 da petição CEF anexada em 27/7/2011) e conforme petição da ré de 27/07/2011 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0000472-61.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6306038634/2011 - JOSE CARLOS PEREIRA BISPO (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Tendo em vista o silêncio da parte autora sobre os cálculos da CEF apresentados em petição de 20/07/2011, juntamente com os créditos efetuados nas referidas contas do FGTS, homologo os cálculos apresentados pela ré

Assim sendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO pela satisfação da obrigação, com fundamento no art. 794, I do CPC.

A liberação dos valores das contas não foi objeto da sentença e deve se subsumir às hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I do CPC.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

0014883-80.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6306039013/2011 - ROQUE CANDEIA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008936-11.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6306039100/2011 - PAULO DE JESUS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007442-82.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6306039156/2011 - MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007200-55.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6306039162/2011 - ELIAS JOAO SILVINO (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006633-58.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039183/2011 - CICERO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011655-68.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039059/2011 - JOSEFINA NOGUEIRA DE FRANÇA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0009205-55.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039093/2011 - VICENTE BRUNO CIARDI (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008767-24.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039105/2011 - MARIA LEITE DE ANDRADE (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006498-75.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039193/2011 - AUGUSTA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006286-20.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039202/2011 - ANTONIO FERREIRA BATISTA (ADV. SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006130-66.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039213/2011 - IVENIDIA FELICIANO SANTANA ANDRADE (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES, SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005471-57.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039253/2011 - CLARICE APPARECIDA RUBBI FICONI (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005270-65.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039262/2011 - MARIA DE LOURDES LIMA GALENI (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005053-85.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039279/2011 - JAIME DE SOUZA AGRELA (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI, SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004911-81.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039287/2011 - JOÃO ODILON DA SILVA (ADV. SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004873-69.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039290/2011 - MARIA APARECIDA VARELLA PLACIDO (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004789-05.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039295/2011 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE, SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004720-70.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039303/2011 - ILDA SOARES DE ANDRADE (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004274-33.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039327/2011 - ADAO LUIZ SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003744-29.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039355/2011 - URACI MARTINS BORGES (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003738-90.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039356/2011 - JOAO FLORENTINO DE MELO (ADV. SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003463-73.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039381/2011 - ELVIRA PENHA DE LIMA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003090-42.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039412/2011 - AMELIA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002757-90.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039441/2011 - MARIA JOSE ALVES GONCALVES (ADV. SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002638-32.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039450/2011 - SOLEDADE SILVA LOPES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002627-03.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039451/2011 - MARIA NAZINHA DA SILVA SOUSA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001885-75.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039479/2011 - EVA POVIDAICO DE SOUZA (ADV. SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001583-46.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039494/2011 - MARIA EUNICE NOGUEIRA NERI (ADV. SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001418-96.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039499/2011 - EDNA SUZETE DA SILVA ASARIAS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001278-62.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039504/2011 - CECI MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000634-22.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039540/2011 - MARIA DA PAZ ALMEIDA DE LIMA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000464-50.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039545/2011 - AVELINO MATIAS NERY (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003631-17.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039364/2011 - VALDETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0020159-92.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038985/2011 - IRENEIDE DE PAULA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012502-65.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039049/2011 - AMAURI AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007606-76.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039151/2011 - NELSON DAGUANO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004437-81.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039319/2011 - JOSE MAURICIO SOUZA FILHO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0015503-63.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039003/2011 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012960-82.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039042/2011 - JORNANDES JOSE DE CARVALHO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011341-20.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039066/2011 - JOSE LOURIVAL LIMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0009075-60.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039095/2011 - ATANAEL FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008013-48.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039139/2011 - JOAO CAETANO ROCHA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007988-40.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039141/2011 - JOAO DA MATA ALVES COUTINHO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007444-18.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039155/2011 - ANTONIO CLOVIS DA SILVA (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007256-54.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039160/2011 - HELCIO PEDROSO (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006959-18.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039166/2011 - JOAO SEBASTIAO DE BARROS NETO (ADV. SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006932-35.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039169/2011 - AUGUSTO YOSHIMITSU YOKOYAMA (ADV. SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006865-02.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039171/2011 - JONAS EVANGELISTA (ADV. SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006703-07.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039180/2011 - ORDALIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006648-56.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039182/2011 - SEBASTIAO GALANTE (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005880-33.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039233/2011 - ETEVALDO DOS SANTOS (ADV. SP227621 - EDUARDO DÓS SANTOS SOUSA, SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005849-52.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039235/2011 - SEBASTIÃO GRAÇA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005507-02.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039251/2011 - MARIA RIBEIRO MARINHO (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004273-82.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039328/2011 - LUIS ARAUJO DANTAS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003587-90.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039367/2011 - SERGIO LUIZ PELLICER (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002038-11.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039473/2011 - JOSE IZAIAS BEZERRA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000968-56.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039523/2011 - LAERCIO ANDRIETTA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000907-35.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039527/2011 - EDSON DE JESUS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA, SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO, SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000022-84.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039561/2011 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0010804-92.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039074/2011 - MODESTO ALVES CORREIA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006837-39.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039175/2011 - JOSE JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005753-95.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039240/2011 - ELIAS OVIDIO OLIVEIRA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014816-81.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039014/2011 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014136-96.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039022/2011 - MARCOS ROBERTO CELESTINI (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003686-60.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039361/2011 - PAULO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0015921-98.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038997/2011 - ROSANA DE FATIMA ARAUJO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0015084-38.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039007/2011 - SILVANA ALVES DA SILVA CANDIDO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0015069-69.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039008/2011 - SEBASTIAO MACAMBIRA DE SOUSA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014894-80.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039010/2011 - MARIA JOSE MARQUES NOGUEIRA (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014627-11.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039016/2011 - MARIA CECILIA DA SILVA (ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES, SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014523-14.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039017/2011 - EVANDRO COSTA DE SOUZA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014353-42.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039019/2011 - MARGARIDA MARIA DE LIMA IUELE (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP178136E - RAULINDA ARAUJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014260-79.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039021/2011 - ALZIRA DA CRUZ DE BRITO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013951-63.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039026/2011 - RAIMUNDO VITALINO PEREIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013775-79.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039027/2011 - DENI CHRISTENSEN NOBRE (ADV. SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013500-33.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039032/2011 - JOZELIA LIMA DOS SANTOS FIGUEREDO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013307-86.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039040/2011 - ANTONIO CARLOS MARIA DE JESUS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012957-30.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039043/2011 - VENICIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012848-16.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039045/2011 - JOSE ONIAS DA SILVA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012647-24.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039047/2011 - IVONEIDE NEVES DE SOUZA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011927-57.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039055/2011 - NEUZA MACARIO DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011925-87.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039056/2011 - ROSIMEIRE GOMES (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO); KAREN MARIA GOMES (ADV.); KAUE NABOR GOMES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011472-92.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039062/2011 - JOSE HILTON DA SILVA SANTOS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011410-23.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039064/2011 - JOAO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011371-26.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039065/2011 - LUIZ DALTON DE OLIVEIRA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011032-96.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039073/2011 - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0010680-41.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039075/2011 - JOSE MANOEL FILHO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0010604-17.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039076/2011 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0009899-87.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039085/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0009831-40.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039087/2011 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0009828-85.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039088/2011 - EDSON JOSE DA CUNHA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008819-83.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039103/2011 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008725-72.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039106/2011 - EDIMAR ANTONIO DE ABREU (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008689-93.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039107/2011 - SANDRA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008666-50.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039109/2011 - MARIA DAS DORES DA COSTA (ADV. SP172545 - EDSON RIBEIRO, SP119481 - DENNIS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008630-13.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039111/2011 - JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008533-08.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039114/2011 - EDILZA MARIA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP296941 - ROSENÉIA DOS SANTOS YUEN TIN, SP297507 - YONÁ FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008506-25.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039115/2011 - VALDETE GOMES CAFFE (ADV. SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008421-39.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039120/2011 - ROSANA COUTO MAURICIO (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008365-06.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039123/2011 - ALCIDES RODRIGUES CAZELLA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008354-45.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039124/2011 - SONIA MOREIRA CUNHA DA CUNHA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008313-10.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039127/2011 - ROBERTO FURQUIM DE CAMPOS (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008257-74.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039128/2011 - ADELAIDE JOSE DE SOUZA (ADV. SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008256-89.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039129/2011 - JOAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008224-84.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039130/2011 - ESPEDITO BALDUINO DE ALMEIDA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008114-22.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039135/2011 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007773-59.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039146/2011 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007722-87.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039149/2011 - LUCIA MARIA ZACANTI (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007627-18.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039150/2011 - EDSON LUIZ FERRAZ (ADV. SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007301-29.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039159/2011 - MARIA FRANCELINA FERREIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007148-25.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039164/2011 - JURANDY VALDEMAR DE SANTANA (ADV. SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006802-74.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039176/2011 - ZELINA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006696-78.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039181/2011 - MAURO SERGIO DE MORAES (ADV. SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006625-76.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039184/2011 - AUGUSTO DIAS DE AZEVEDO NETO (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006603-52.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039188/2011 - GILVADELVA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006578-05.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039191/2011 - SHIRLEI EIKO FUKUGAUCHI (ADV. SP086887 - CELIA CADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006455-07.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039195/2011 - DAVID MARTINS DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006427-73.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039196/2011 - LUCIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006366-81.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039198/2011 - MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006292-27.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039201/2011 - APARECIDO TATTER (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006216-03.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039208/2011 - CARLOS HENRIQUE SILVA DA COSTA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006163-56.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039210/2011 - ANTONIO MARCOS FINCO (ADV. SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006088-80.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039215/2011 - JORGE LUIS PERES GONCALVES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006067-07.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039218/2011 - SEBASTIAO ELEODORO DO SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006064-52.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039219/2011 - RAQUEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006060-49.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039220/2011 - ROSILENE MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006058-45.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039221/2011 - HELOISA MARIA DE MACEDO (ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006057-94.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039222/2011 - NAIR SIDRAO RIBEIRO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006002-12.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039226/2011 - MARIA RITA DE CALDAS (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005903-42.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039230/2011 - VERA LUCIA DE LIMA AGRELA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005898-20.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039231/2011 - JUSCELINO SOUZA SILVA (ADV. SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005846-24.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039236/2011 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005741-47.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039242/2011 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005735-40.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039243/2011 - LUCIANO JOSE FERREIRA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005728-82.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039244/2011 - FERNANDO CYRIACO DOS SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005523-19.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039250/2011 - MARIA ILCA ALVES DE MACEDO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005374-23.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039260/2011 - GENAI GOMES DAS CHAGAS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005248-70.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039266/2011 - CESAR AUGUSTO MARTINS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005238-60.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039267/2011 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP269929 - MAURÍCIO VISSERTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005163-21.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039270/2011 - SEVERINO FELIX DE LIMA (ADV. SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005136-04.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039271/2011 - MARCIA DA SILVA (ADV. SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005125-72.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039273/2011 - SOLANGE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005086-75.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039275/2011 - GILMAR DE PAULA MOL (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005054-70.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039278/2011 - WANDERLEI BORGES DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004995-82.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039282/2011 - NELSON RODRIGUES MACIEL (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA, SP262373 -

FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004946-41.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039285/2011 - WALDIRIA LAURINDO (ADV. SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004896-15.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039289/2011 - RENILTON MORAIS DO NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP221945 - CINTIA ROSA, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004854-97.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039291/2011 - SERGIO BARACHO DA SILVA (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP221905 - ALEX LOPES SILVA, SP268171 - CRISTIANE LOPES SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004771-81.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039296/2011 - ALICE MARIA DA SOLIDADE SILVA CAVALCANTE (ADV. SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO); JESSICA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004747-19.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039298/2011 - FERNANDO DE CAMARGO (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004721-21.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039302/2011 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004659-78.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039305/2011 - ISAILDES MARIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004635-84.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039307/2011 - WILLIANS DA SILVA (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004541-39.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039312/2011 - EDMILSON GOLLIS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004508-49.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039313/2011 - SABINO JANUARIO PEREIRA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004460-56.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039317/2011 - JOSE NILDO DE ANDRADE (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004417-22.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039320/2011 - ALEXSANDRO MONTEIRO FERREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004340-18.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039323/2011 - INEZ ANTONIO (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004281-25.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039325/2011 - REGINA MARIA DE LIMA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004172-11.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039332/2011 - JOSE RAYMUNDO (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004164-34.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039333/2011 - JOSUEL BARRETO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004105-46.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039335/2011 - JOAO GANCIAR NETO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004091-62.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039336/2011 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP095828 - RENATO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004083-85.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039338/2011 - ALCIDES VIEIRA FILHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004081-18.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039339/2011 - GILVANO DA SILVA LIMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003968-64.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039342/2011 - NELSON GOMAR OYARZUN OYANEDEL (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003916-68.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039346/2011 - DJALMA REINERES MOREIRA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003894-10.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039347/2011 - APARECIDO DE FREITAS BITTENCURT (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003829-15.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039350/2011 - AUREA REGINA MARQUES SACCARO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003716-61.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039357/2011 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003714-91.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039358/2011 - SALVADOR ANGELO RODRIGUES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003673-27.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039362/2011 - NILTOM EUGENIO DE SOUZA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003635-15.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039363/2011 - AILTON PEREIRA NOBRE (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003613-54.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039365/2011 - MARIA BARBOSA DOS PASSOS SANTOS (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003541-67.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039371/2011 - EUSTAQUIO TRINDADE DOS SANTOS (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003538-15.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039372/2011 - JOSSEANE PAIXAO DO NASCIMENTO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003525-16.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039374/2011 - ANTONIA DO NASCIMENTO SOARES (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003520-91.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039375/2011 - MARIA BIACONI DE SOUZA (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP178136E - RAULINDA ARAUJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003493-11.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039377/2011 - CARMELINDO XAVIER DA ROSA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003467-13.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039380/2011 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003445-52.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039383/2011 - QUITERIA PEREIRA SANTOS (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003435-42.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039384/2011 - GILVAN PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003404-22.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039387/2011 - JOILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003354-59.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039388/2011 - GERALDO COELHO LEITE (ADV. SP300047 - APARECIDO MÁXIMO TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003321-69.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039389/2011 - FRANCISCA ALVES DE BARROS (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003267-06.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039398/2011 - SEBASTIANA DO CARMO MAGALHAES DE MENEZES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003253-56.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039399/2011 - ISRAEL ALVES DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003208-18.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039403/2011 - MARTA LEANDRO DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003189-12.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039406/2011 - HEBERTH FAGUNDES FLORES (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003167-51.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039408/2011 - CARMELITA JOSEFA BARBOSA (ADV. SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003122-47.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039409/2011 - JOAO MARQUES DA SILVA (ADV. SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA, SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003100-86.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039411/2011 - FERNANDES VIEIRA DE ARAJO (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003067-96.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039415/2011 - VANIA COSTA E COSTA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003060-07.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039416/2011 - ROGERIO ANGELINO LOPES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002985-70.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039417/2011 - EDNER PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002966-59.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039420/2011 - OSWALDO PRANDO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002963-07.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039421/2011 - ANTONIO AGUIAR FREITAS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002960-52.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039422/2011 - ILDA SOUZA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002955-30.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039423/2011 - JOSE EGIDIO GOMES MALHO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002937-09.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039424/2011 - DANIEL DA SILVA MOZER (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002936-24.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039425/2011 - MARIA EUNICE DA SILVA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 -

SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

0002926-77.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306039426/2011 - EUZEBIO LIMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002921-55.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306039427/2011 - GILBERTO PASCOAL SALATINO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA
VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002901-64.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306039429/2011 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS,
SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002888-65.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306039431/2011 - ADEZIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002887-80.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306039432/2011 - JONAS MARTINS (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002854-90.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306039434/2011 - EDNA BARRETO BORGONNA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA,
SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002843-61.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306039436/2011 - ROGERIO ANTONIO DE MEDEIROS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE
MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002837-54.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306039437/2011 - MARIA ALICE BATISTA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP245792 -
VANESSA GENTILI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

0002760-45.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306039440/2011 - ORANY TEODORO DE SOUZA (ADV. SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO,
SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002752-68.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306039442/2011 - CARLOS HENRIQUE FREITAS SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO
MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002735-32.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306039444/2011 - MARIA ERLANE COSTA RODRIGUES (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE
ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002704-12.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306039446/2011 - MARILENE GOMES OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI
TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002673-89.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306039447/2011 - PAULO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP109729 -
ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).

0002549-09.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039453/2011 - JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002517-04.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039454/2011 - JOSE GONCALVES FERREIRA NETO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002449-54.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039455/2011 - LUCIA MARIA FERREIRA BARROSO (ADV. SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL, SP159741 - CLODOALDO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002422-71.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039458/2011 - ASTELITA LUIZ MOREIRA (ADV. SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS, SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002396-73.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039459/2011 - ANDERSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002122-12.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039465/2011 - RAIMUNDO DUARTE ALVES (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002104-88.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039467/2011 - FLAVIO JOSE SAMPAIO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002100-85.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039468/2011 - LOURDES ALBINO ROCHA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002041-63.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039472/2011 - CLAUDIA GALDINO DA SILVA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002034-71.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039474/2011 - KATIA SUCAR MAIATO BUENO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001847-97.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039481/2011 - VALDIR ROMIO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001753-18.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039484/2011 - MARCOS JAKSON BENTO DE ALBERTO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001729-24.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039485/2011 - ROSEMEIRE SOARES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001664-29.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039489/2011 - ELISIA MUNHOZ BARBOSA DA SILVA (ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001627-65.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039491/2011 - HELENA LISBOA DE FARIAS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001616-36.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039493/2011 - EMIDIO MOURA DE SOUSA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001315-89.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039503/2011 - VERA LUCIA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA, SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001242-20.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039506/2011 - JOSE ALBINO GOMES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001191-09.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039512/2011 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001186-84.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039513/2011 - MARIA JOSE RODRIGUES DE MACEDO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001184-51.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039514/2011 - MARIA LIRETE CRISPIM FILGUEIRAS (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001160-86.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039516/2011 - LUIZ CARLOS DAMIAO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001085-81.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039520/2011 - LINDALVA CABRAL DE LIMA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000944-28.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039524/2011 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000926-41.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039525/2011 - AMANDA FRANZINI PAES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000860-27.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039529/2011 - ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000812-68.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039532/2011 - JOSIMAR LUIZ DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000532-34.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039543/2011 - GERALDO SANTOS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000500-92.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039544/2011 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000375-27.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039547/2011 - HELEN MARINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000335-45.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039548/2011 - JOSE RAIMUNDO DOS REIS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000200-33.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039551/2011 - JOZUEL CARLOS DE LIMA (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000137-08.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039554/2011 - FATIMA APARECIDA COLOMBI DA SILVA (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA, SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000127-61.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039555/2011 - OSMAR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000048-82.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039559/2011 - ARNALDO FICK PRADO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0016011-09.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038994/2011 - ROSEMAR CHIMITH (ADV. SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004748-38.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039297/2011 - CATIA GOMES SUASSUI DE OLIVEIRA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0018190-42.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038989/2011 - MARGARIDA SOARES DE SOUZA (ADV. SP161546 - OSVALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0017659-53.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038991/2011 - MARIA DA PAIXÃO ULISSES VIEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0015935-82.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038996/2011 - FRANCISCA TEREZA DE JESUS (ADV. SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014322-22.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039020/2011 - PEDRO VICENTE FERREIRA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014061-57.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039024/2011 - ADELINA FUSCO BOASKI (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR, SP153964 - FANY FLANK EJCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013517-69.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039031/2011 - EDITE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013350-52.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039039/2011 - ANTONIA RODRIGUES PERULINO (ADV. SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); MARIA GEDAVAL DA SILVA OLIVEIRA (ADV./PROC. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI).

0012229-86.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039052/2011 - SOLANGE DE LIMA (ADV.); PAULO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012214-20.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039053/2011 - JOANA MIRANDA BARBOSA (ADV. SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011524-88.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039060/2011 - SEBASTIANA CONCEICAO (ADV. SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011454-42.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039063/2011 - JOCILENE ALVES PASSOS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011224-29.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039068/2011 - ELZA MARIA DIAS BORGES (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES); ELVISON DIAS BORGES (ADV.); RENE DIAS DE SOUZA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0010224-91.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039080/2011 - RAIMUNDA CLEMENTINO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0010102-49.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039082/2011 - MARIA CREUSA DE PAULA (ADV. SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES, SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0009002-54.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039098/2011 - PAULA DE OLIVEIRA CORREA MELO (ADV. SP114737 - LÚZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008967-31.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039099/2011 - NAIDE MARIA DE SANTANA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO); CLAYTON SANTANA LANZONI (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO); CLEBERTON SANTANA LANZONI (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); CLAYTON SANTANA LANZONI (ADV./PROC. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO); CLEBERTON SANTANA LANZONI (ADV./PROC. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO).

0008836-22.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039102/2011 - EURIDES MARIA DE JESUS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008474-20.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039117/2011 - LUCIA NONATA DA SILVA (ADV. SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008185-87.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039132/2011 - VALDA EVANE ALMEIDA (ADV. SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008177-13.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039133/2011 - DORIVONE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS, SP125909

- HAMILTON GALVAO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008111-04.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039136/2011 - LEONILDA MARIA DA COSTA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008038-61.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039137/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007996-12.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039140/2011 - MARIA DA PENHA MARQUES DE FIGUEREDO (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007808-19.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039145/2011 - EUNICE ALVES OLIVEIRA (ADV. SP205434 - DAIANE TAIÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007756-23.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039147/2011 - IRENE RAMIREZ (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007501-65.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039153/2011 - JOSELMA XAVIER DE BARROS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007461-83.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039154/2011 - CREUSA DUTRA DE AGUIAR (ADV. SP111483 - MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006841-71.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039174/2011 - MARIA LASALETE DE LIMA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006618-89.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039186/2011 - MARIA APARECIDA DINO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006616-51.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039187/2011 - MARIA DE FATIMA FORTES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006268-33.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039205/2011 - ELENICE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP223138 - MARCO TARTARI, SP063304 - JOSE ANTONIO RONCADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005654-28.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039246/2011 - MARIA QUIRINO DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO, SP259732 - NILSON ROBERTO NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005286-19.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039261/2011 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MATIAZ (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005253-29.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039264/2011 - LUCIENE DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE,

SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005187-49.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039268/2011 - CALISTO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO); GABRIEL REIS DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO); AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO); WELLINGTON REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004987-42.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039283/2011 - MARIA CLARA DE SOUSA (ADV. SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON, SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004852-30.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039292/2011 - ROSA MARIA LOPES (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO, SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004742-31.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039300/2011 - REGINA CELIA DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004190-37.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039331/2011 - MARIA LUIZA GUEDES DA SILVA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO); HENRIQUE GUEDES DA SILVA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004084-07.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039337/2011 - RENILDA MATOS DE SOUZA SENA (ADV. SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003980-15.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039340/2011 - EDUARDO DE MORAIS (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA); EDUARDO DE MORAIS JUNIOR (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003713-14.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039359/2011 - EDVALDO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO); ELIZABETE TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO); PEDRO DE ARAUJO CARVALHO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO); EDNA DE ARAUJO CARVALHO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001880-53.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039480/2011 - IZABEL HERMINIA DE JESUS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001760-10.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039482/2011 - MARINA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP182910 - FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR, SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001216-22.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039507/2011 - ELIENE DANTAS VIEIRA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001033-85.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039521/2011 - MARIANA RODRIGUES MOTTA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); ELIANE MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV./PROC.).

0000821-64.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039531/2011 - AMELIA AUGUSTA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000654-47.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039539/2011 - SEVERINA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011140-28.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039069/2011 - MARINALVA DE SOUSA CONRADO DOS SANTOS (ADV. SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN); WILLIAN GABRIEL SOUSA SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000035-83.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039560/2011 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004388-06.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039321/2011 - ALINE DA SILVA SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004339-28.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039324/2011 - LINDINALVO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL, SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003891-89.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039348/2011 - KARINE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002048-89.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039471/2011 - JOSE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000739-96.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039535/2011 - FRANCIONE MARTINS (ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP276161 - JAIR ROSA, SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0018744-74.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038987/2011 - JOSE PEREIRA (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0017094-89.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038992/2011 - JOSIAS LUIZ PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0015953-06.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038995/2011 - EDUARDO GOMES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006596-31.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039189/2011 - PEDRO ANTONIO BRASIL PEREZ (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006511-45.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039192/2011 - VALMIR MARTINS CAMPOS (ADV. SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004567-08.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039309/2011 - IVANILDO PINHEIRO NUNES (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004449-03.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039318/2011 - FRANCISCO DAVID DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003469-51.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039379/2011 - ANTONIO CARLOS BORBA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0017873-44.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038990/2011 - MARIA DE LOURDES MAGALHAES MORAIS (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0015842-22.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038998/2011 - DIRCE GENNARI DA SILVA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES, SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014884-65.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039012/2011 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014040-52.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039025/2011 - TEODE FERREIRA LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013570-55.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039029/2011 - ANTONIO BOTELHO TORRES FILHO (ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008455-82.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039118/2011 - VALDEMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006772-10.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039178/2011 - NELSON ANTONIO BUENO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012615-19.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039048/2011 - GETULIO VERISSIMO DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004276-76.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039326/2011 - IRACI PINEDA GOMES (ADV. SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR, SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES, SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES, SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008344-98.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039126/2011 - REGINALDO DE MORAIS BARBOSA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006905-81.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039170/2011 - CARLOS ROBERTO PRADO SAMPAIO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001755-22.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039483/2011 - MARIO JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012801-42.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039046/2011 - CICERO MANOEL DA SILVA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER, SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000828-22.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039530/2011 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007001-96.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039165/2011 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003814-80.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039351/2011 - MARIA DO SOCORRO DUARTE LIMA (ADV. SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); MARIA DO ROSARIO DUARTE DE OLIVEIRA (ADV./PROC.).

0006142-80.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039212/2011 - FRANCISCO DE ASSIS BISPO (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005808-46.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039237/2011 - MARIA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003580-06.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039368/2011 - MARIA ROSA ALVES (ADV. SP231973 - MARIA REGINA VALARELLI CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003504-74.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039376/2011 - ANTONIO FARIAS ROCHA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Haja vista que o devedor satisfaz integralmente sua obrigação com a liberação do pagamento por RPV/Precatório, e tendo o credor sido intimado para levantar os valores depositados nas instituições bancárias respectivas, nada obsta o sentenciamento do feito.

Assim sendo, julgo extinto o processo de execução com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Arquivem-se os autos com a baixa no sistema informatizado.

Intimem-se as partes.

0008935-26.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039590/2011 - CELMO ANTONIO ANDRADE (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA, SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005570-95.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039621/2011 - ERALDO OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007980-58.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039595/2011 - APARECIDA RUBIANO MACHADO (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006764-28.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039603/2011 - WANDA COIMBRA DA CONCEICAO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006012-56.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039617/2011 - MARIA ARLETE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005006-14.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039632/2011 - MARIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004798-30.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039637/2011 - DEVAIR MARQUES AZARIAS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004773-17.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039639/2011 - CLEUZA TEODORO DA SILVA (ADV. SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004546-61.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039645/2011 - DEZIDERIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0021491-94.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039568/2011 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008617-43.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039593/2011 - JOSE EDVALDO ROCHA SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012268-88.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039581/2011 - JOSEFINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP101450 - MEIRE MIYUKI ARIMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002590-73.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039673/2011 - DURVAL DONISETI FERREIRA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000922-04.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039679/2011 - JOAO FRANCISCO MARTINI (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000354-51.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039684/2011 - EVA MARIA SILVA MIGUEL (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005482-91.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039623/2011 - OSMAR FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0021799-33.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039567/2011 - JOSE MARIA VICTOR DE BRAGA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0015727-98.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039571/2011 - CLAUDIONOR TEOFILO SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011797-72.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039582/2011 - LAERCIO MARQUES CORREA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008978-26.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039589/2011 - GLORIA APARECIDA DE ABREU (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008646-59.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039592/2011 - PAULO ROBERTO SOARES DA SILVA (ADV. SC018284 - EMALDO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006938-37.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039599/2011 - REINALDO DE SOUZA (ADV. SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006702-85.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039605/2011 - WALLACY SANTOS SARAIVA (ADV. SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006695-93.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039606/2011 - GERUSA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006660-36.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039607/2011 - JAILTON MOREIRA FRANCA (ADV. SP214346 - LEANDRO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006659-51.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039608/2011 - MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006643-97.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039609/2011 - ALAIDE ARAUJO BARRETO CARNAUBA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006612-77.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039610/2011 - JOEL CANEPPA BOM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ, SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006565-06.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039611/2011 - MANOEL MESSIAS PEREIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006259-37.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039614/2011 - ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006119-03.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039615/2011 - JOSE CLAUDIO DE LIMA (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006098-27.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039616/2011 - MIGUEL ARCANJO BENEDITO (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005770-97.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039620/2011 - LAUZITA DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005514-57.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039622/2011 - CLARA LUCIA AMERICA ROCHA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005447-92.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039624/2011 - ANTONIO DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005008-81.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039631/2011 - ROSANA SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004943-86.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039634/2011 - DEBORA MEDEIROS SANDRI (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004880-61.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039635/2011 - CARLOS ANTONIO AMARAL (ADV. SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004865-92.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039636/2011 - ROBERTO ANTONIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004706-52.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039642/2011 - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004561-93.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039644/2011 - NIURA VITORIO DA SILVA MUNHOZ (ADV. SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004500-38.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039647/2011 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004469-18.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039648/2011 - CARLOS ROBERTO PINTO DA COSTA (ADV. SP262373 - FABIO JOSE FALCO, SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004456-19.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039649/2011 - JOSE MARCIO DOMINATO (ADV. SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS, SP298214 - FLAVIO ANTERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004439-80.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039650/2011 - TEODORIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004391-24.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039653/2011 - DAMASIA RIBEIRO NETA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003769-42.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039659/2011 - ELENICE PROSPERO DOS SANTOS (ADV. SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003735-67.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039660/2011 - MARIA NEUSA DOS SANTOS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003708-84.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039661/2011 - JUREMA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003691-48.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039662/2011 - GISLENE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003515-69.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039664/2011 - CESAR LIMA DA SILVA (ADV. SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO, SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003247-15.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039667/2011 - ISABEL JESUS ARAUJO SILVA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000855-39.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039680/2011 - ANTONIO DOMINGUES NETO (ADV. SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000556-91.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039682/2011 - SONIA MARIA MORAES DOS SANTOS GIL (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000500-58.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039683/2011 - JOANA MARIA DE JESUS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000299-66.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039685/2011 - JOSE CARLOS VOLPATO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000151-55.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039686/2011 - DILCE VAZ (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA, SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI, SP112422 - JOSE TEIXEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002307-26.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039674/2011 - MÔNICA CORRÊA ALVES (ADV. SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0009729-18.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039585/2011 - JOSEFA VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003099-43.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039669/2011 - MARIA DAS DORES SANTOS (ADV. SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002010-43.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039675/2011 - ROSARIA DE LOURDES DA SILVA MELO (ADV. SP155298 - ARLETE VIANNA, SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001733-27.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039676/2011 - VERA LUCIA ARAUJO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001599-97.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039677/2011 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005246-37.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039629/2011 - ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0009277-37.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039586/2011 - WILSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA, SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005815-14.2004.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039619/2011 - LUIZ TEODORO DE MELO (ADV. SP110409 - BEATRIZ FURLAN, SP056746 - LILIANA DEL PAPA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011651-94.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039583/2011 - ALICE COSTA DE SOUZA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014362-09.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039575/2011 - LUIZ CARLOS CORNEA (ADV. SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013767-10.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039577/2011 - LEONILDO RODRIGUES (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO, SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007009-15.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039598/2011 - GASPAR MARIANO DE SENA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003021-49.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039670/2011 - MARIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004319-71.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039654/2011 - GERALDA BRAGA RODRIGUES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I do CPC.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

0012349-32.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038400/2011 - MANUEL RIBEIRO TOMAZIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO); CELESTE DOMINGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0014355-46.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038638/2011 - EDNA MARIA PICCINATO (ADV. SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0006830-13.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038973/2011 - HELIO DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0010285-49.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306030268/2011 - NATALIA FERREIRA GOES (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006232-88.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038929/2011 - COSMILDES GONCALVES COSTA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006210-93.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039763/2011 - ROBERTO RONDINELI RAMOS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000624-41.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306039764/2011 - YURI STEFANO SCRIPNIC (ADV. SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0005175-98.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306037580/2011 - ELIANE SANTOS LIMA (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 10/12/2010 e 15/03/2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

0006095-72.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306035870/2011 - THAMIRES JULIANA MOURA DOS SANTOS (ADV.); THAINA MOURA DOS SANTOS (ADV.); THAIS ALESSANDRA DOS SANTOS (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006971-27.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038295/2011 - PATRICIA SERRANO DE OLIVEIRA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE

QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO); LUANA SERRANO DE OLIVEIRA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO); CATARINA SERRANO DE OLIVEIRA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0005335-60.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038194/2011 - JOSE CORREIA NUNES (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

0002800-90.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038566/2011 - OSWALDINA FRAGA AREAL (ADV. SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0003155-37.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038247/2011 - ARACI SOARES (ADV. SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA, SP297373D - NELIO BARBARA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

0003198-37.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038442/2011 - MARIA VIEIRA DE BRITOS HARSANYI (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo improcedente o pedido.

0001914-91.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038605/2011 - IVANIR PEDRO SIROL (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0004445-87.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038555/2011 - ALDENORA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005714-64.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306036891/2011 - RENAN LUIS VIVEIROS CERQUEIRA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS); JUAN VITOR VIVEIROS CERQUEIRA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0008641-71.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306036366/2011 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

0004086-40.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038606/2011 - ARIIVALDO ROMERO RUBIO (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE, SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003255-55.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038673/2011 - EDSON PEREIRA CEZAR (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005219-54.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038626/2011 - MARIO APARECIDO ZANOTTI (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004123-33.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306034940/2011 - JOSEF WIRTH (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004895-30.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038189/2011 - PAULO SERGIO QUINTEIRO (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002931-11.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038190/2011 - EDITINA FERREIRA DE LIMA FLORENCIO (ADV. SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014277-56.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038192/2011 - BENEDITO CELSO FIDELES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, pelo que indefiro a peça inicial com fulcro no artigo 295, inciso III do CPC.

0001245-38.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038203/2011 - DURVAL MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001247-08.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038204/2011 - MARIA DE LOURDES (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001251-45.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038206/2011 - EDNALVA SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001253-15.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038207/2011 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004747-82.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038209/2011 - NEUSA MARIA LEITE (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005109-21.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038198/2011 - ROSEMEIRE DERCI DOS SANTOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005319-72.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038199/2011 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

0006693-89.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038591/2011 - CLEUDEMIR PAULO DA SILVA (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006566-54.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038593/2011 - SANDRA DA SILVEIRA (ADV. SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006622-87.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038735/2011 - AGOSTINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006689-52.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038769/2011 - MARLENE PINTO ALVES BERGAMINI (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006790-89.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038857/2011 - JAIR VIRGILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004138-36.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038548/2011 - JOAQUIM CERILLO BARBOSA (ADV. SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

0003387-58.2011.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038456/2011 - SIRLEY MOREIRA DA SILVA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR, SP282032 - APOLO MAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, IV c.c. arts. 295, I e 284, todos do Código de Processo Civil.

0000297-96.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038620/2011 - JACIARA MARIA DE JESUS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0004837-90.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038266/2011 - NARDELIO CASTRO SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004862-06.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038267/2011 - NOELIA GOMES DE MOURA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004781-57.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038623/2011 - ALCINA CLARO DE JESUS DAL NEGRO (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004614-40.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038624/2011 - ELOISA OLIVEIRA GIMENES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001048-20.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038625/2011 - LUIZ ALVES COUTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

0004520-92.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038205/2011 - JOAO BATISTA BELO COSTA (ADV. SP087776 - ROSENI LUIZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pelo que, com fundamento no artigo 267, VI, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito.

0005107-51.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038197/2011 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006879-49.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038200/2011 - MARIA REGINA MARTINS DA SILVA (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

0005934-62.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038791/2011 - RENATO VICENTE DA SILVA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

0003181-35.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038509/2011 - ANTONIO BEZERRA DO VALE (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006490-64.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306037573/2011 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0006370-84.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038595/2011 - MARIA CRISTINA DE MELO (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR, SP200080 - ELVIS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006220-06.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038596/2011 - SANDOVAL APARECIDO SCOPIN (ADV. SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005977-62.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038600/2011 - MANOEL CLAUDIONOR DE OLIVEIRA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005938-65.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038601/2011 - TEREZINHA MARIA DE JESUS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005682-25.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038602/2011 - DAVILMAR DA SILVA PEREIRA (ADV. SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005920-44.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038603/2011 - ORLANDO VIEIRA DE SA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006003-60.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038621/2011 - ELIZA MEMORIA DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006038-20.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038599/2011 - VALDOMIRO BERNARDINO VIEIRA (ADV. SP169167 - ALDA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006088-46.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038598/2011 - JOSE APARECIDO THOME (ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA, SP102768 - RUI BELINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005293-40.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038701/2011 - RUBENS CANDIDO DA SILVA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005336-74.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038702/2011 - JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0008930-04.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038752/2011 - ELZA MARIA MATIAS (ADV. SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). declaro extinto o processo sem analise do mérito.

0006796-96.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038844/2011 - RODRIGO TADEU GONCALVES MATTOS (ADV. SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

0006445-60.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038517/2011 - JOSE ROBERTO CALEGARI (ADV. SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

0006364-77.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306038467/2011 - LUIZ SERGIO PEREIRA (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc. Petição anexada em 28/10/2011: Tendo em vista que a parte autora informa que há outro processo em trâmite com o mesmo pedido e causa de pedir, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da perícia médico-judicial agendada.
Processse-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.
Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 1ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0015069-69.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006207/2011 - SEBASTIAO MACAMBIRA DE SOUSA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012848-16.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006414/2011 - JOSE ONIAS DA SILVA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0016011-09.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006155/2011 - ROSEMAR CHIMITH (ADV. SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011524-88.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006515/2011 - SEBASTIANA CONCEICAO (ADV. SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011140-28.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006550/2011 - MARINALVA DE SOUSA CONRADO DOS SANTOS (ADV. SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN); WILLIAN GABRIEL SOUSA SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006095-72.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306008139/2011 - THAMIRES JULIANA MOURA DOS SANTOS (ADV.); THAINA MOURA DOS SANTOS (ADV.); THAIS ALESSANDRA DOS SANTOS (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0006095-72.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306029708/2010 - THAMIRES JULIANA MOURA DOS SANTOS (ADV.); THAINA MOURA DOS SANTOS (ADV.); THAIS ALESSANDRA DOS SANTOS (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000399-08.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306037994/2011 - VALDOMIRO ROQUE MARTINS (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA, SP252479 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I do CPC.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000592

DESPACHO JEF

0002744-24.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021285/2011 - WILSON MIRANDA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Acolho os cálculos da Contadoria Judicial.

Com a preclusão, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Intimem-se.

0003724-92.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021306/2011 - EUNILTON SILVA PEREIRA (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0008794-32.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021284/2011 - ODETE GOMES SIMÃO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Acolho os cálculos da Contadoria Judicial.

Com a preclusão, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Intimem-se.

0003831-73.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309021307/2011 - CELSO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001078

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto ao e-mail recebido, anexado em 17/11/2011, originário da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, através do qual vem comunicar a data da audiência lá designada para inquirição da parte autora e testemunha do Juízo (02/12/2011 - 15:00 horas).

0001164-36.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MIRIAM JOSE DE LIMA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001079

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** as partes abaixo identificadas, para que fiquem cientes do despacho proferido em 16/11/2011, no sentido de que a ré CEF anexe eventual termo de adesão ou extratos da conta fundiária, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001241-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IOLANDA BARRIL CURY (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : .

0001251-21.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CELSO RODRIGUES MACHADO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : .

0001252-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ILSO PAULO DA SILVA (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO e ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : .

0001260-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MASCARO (ADV. SP296466 - JULIA REVELLES LAUDE e ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : .

0001261-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MARCOS BECK (ADV. SP296466 - JULIA REVELLES LAUDE e ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : .

0001440-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS MATTIA (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001080

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente abaixo identificado (a), para que fique ciente do despacho proferido em 16/11/2011, no

sentido de que diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente (**somando-se atrasados e eventual sucumbência**) a fim de receber a quantia independentemente de precatório (**RPV - Requisição de Pequeno Valor**), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição. Prazo: 10 (dez) dias.

0001895-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EDGARD ALVES DE MOURA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002161-82.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CESAR GUZO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314001081

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente abaixo identificado (a), para que fique ciente do despacho proferido em 16/11/2011, no sentido de que o instituto réu (INSS) providencie os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme acórdão proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

0001904-57.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JANDYRA FERRARI ASSONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

0002245-83.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO LUIS TEODORO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

0003174-87.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MILTON ARISONO (ADV. SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

0003215-54.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VERA LUCIA MOREIRA MAXIMO (ADV. SP124961 - RICARDO CICERO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

0003223-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FERNANDO HELENO FERRARI (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

0003678-64.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUIS DE PAULA LIMA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAYLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

0003991-83.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE LUIZ BATISTA COSTA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001082

DESPACHO JEF

0004841-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314016597/2011 - PATRICIA DE CASSIA BERTI NECCHI (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Tendo em vista certidão anexada em 17/11/2011, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 18/11/2011 às 14 hs.

Outrossim, aguarda-se pelo prazo de dez dias, para que a parte autora apresente atestado médico que comprove sua impossibilidade de comparecimento à audiência.

Após, com a anexação do atestado, se for o caso, providencie a Secretaria o agendamento de audiência.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Avenida Comendador Antônio Stocco, n.º 81 - Vila Industrial - Catanduva/SP
CEP: 15800-610 Fone: (17) 35313600

PORTARIA Nº 24/2011

O DOUTOR **MARCELO LELIS DE AGUIAR**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo do terceiro período de férias do servidor **EDINALDO ANTONIO DA SILVA - RF 1337, Técnico Judiciário** - Supervisor da Seção de Processamento (**FC-05**) exercício 2010/2011, de 16/11/2011 a 25/11/2011, e a necessidade de indicação de servidor para substituí-lo,

RESOLVE designar para substituir o servidor em questão:

- **NO PERÍODO DE 16/11/2011 A 20/11/2011**, a servidora **SANDRA CRISTINA MORALES - (RF 5700)**, Técnico Judiciário.

- **NO PERÍODO DE 21/11/2011 A 25/11/2011**, a servidora **INGRID MOGRÃO OLIVEIRA - (RF 6642)**, Analista Judiciário.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 16 de novembro de 2011.

Documento assinado por **JF 435-MARCELO LELIS AGUIAR**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0CCC.0669.0B1A.16H3-SRDDJEF3ºR**
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

Juiz Federal Substituto
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PORTARIA Nº 6315000014/2011

O DOUTOR **OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1 - Incluir, na escala de férias, o servidor abaixo relacionado, lotado neste Juizado a partir de 10/11/2011.

RF	Servidor	Cargo	3ª Parcela (2010/2011)
RF 7066	Ricardo Araújo Garcia	Analista Judiciário	09/12/2011 a 18/12/2011

RF	Servidor	Cargo	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela
-----------	-----------------	--------------	-------------------	-------------------	-------------------

	(2011/2012)	(2011/2012)	(2011/2012)
RF 7066 - Ricardo Araújo Garcia - Analista Judiciário	09/01/2012 a 18/01/2012	10/07/2012 a 19/07/2012	05/11/2012 a 14/11/2012

2 - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor RICARDO ARAÚJO GARCIA, RF 7066, Analista Judiciário, dos períodos de 09 a 18/01/2012 e de 10 a 17/07/2012 para os períodos de 22/02/2012 a 02/03/2012 e de 27/06/2012 a 06/07/2012.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sorocaba, 17 de novembro de 2011.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Presidente

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000406

DECISÃO JEF

0007126-71.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315031897/2011 - NORMA DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme sentença transitada em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de maio/2011, totalizam R\$ 42.936,28.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

0005897-42.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315031918/2011 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES PINTO (ADV. SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Dado o tempo decorrido, concedo às partes prazo de dez dias para requererem o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0008948-27.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315031895/2011 - CARLOS ROBERTO ARMENIO (ADV. SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). O autor protocolou petição de embargos de declaração em face da decisão proferida em 04/11/2011. Todavia, verifica-se pela referida petição que o autor insurge-se contra o mérito da decisão. Não há qualquer obscuridade a ser esclarecida ou omissão a ser sanada. Trata-se, na verdade, de discordância da parte autora com relação à decisão proferida. Todavia, os embargos de declaração não são o meio adequado para a parte se insurgir contra decisão com a qual não concorda.

Pelo exposto, mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos.

0000359-22.2005.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315031917/2011 - SEBASTIAO NEZI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

0006536-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315031914/2011 - WALDIR FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA). Concedo ao autor prazo improrrogável de dez dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

0008279-71.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315031905/2011 - NELSON ZORZENONE (ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Dado o tempo decorrido, officie-se à EADJ para que seja juntado aos autos cópia do processo administrativo e contagem de tempo de serviço do requerimento n. 120.850.089-6 no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0006244-41.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315031915/2011 - ENY ANTUNES DE GODOY (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a ré, no prazo de quinze dias, sobre a petição da parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0009419-43.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315031920/2011 - FRANCISCO NIELI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Dado o tempo decorrido, aguarde-se provocação no arquivo.

0008002-21.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315031906/2011 - CECILIA KAWAKUBO (ADV. SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Mantenho a data designada para audiência, uma vez que não há horário vago para antecipação.

0011139-16.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315031908/2011 - MARLI TITONELLI DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Dado o tempo decorrido sem qualquer manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0008722-56.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315031899/2011 - JOSE DO SOCORRO BESERRA DE LUCENA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Não há que se falar em erro material, conforme alegado pelo INSS em sua petição anexada em 27/05/2011, uma vez que consta da inicial e dos cálculos da Contadoria Judicial o dia 21/05/2008 como DIB. Portanto, indefiro o pedido do INSS e determino que seja expedido ofício à EADJ para cumprimento integral da sentença transitada em julgado no prazo improrrogável de dez dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o alegado, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do boletim de ocorrências referente ao alegado extravio de sua CTPS, sob pena de extinção do processo.

0007391-68.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315031909/2011 - LYGIA MINITTI (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007203-75.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315031910/2011 - EDNA BERNADETE FREITAS ROSA (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0035016-56.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031851/2011 - GIORGIO COMPAGNO (ADV. SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)” (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre

inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS.

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas aos índices de abril e maio de 1990, em relação às contas mencionadas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, ou seja, apenas as contas 113-3, 7973-6, 11126-3 e 11598-8. Exclui-se assim a conta n. 7266-9 com aniversário no dia 24.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora n. 113-3, 7973-6, 11126-3 e 11598-8 referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003563-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031907/2011 - LAZARO DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008368-94.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031627/2011 - MARCIA REGINA MARQUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 28/01/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 28/01/2010 e ação foi interposta em 14/09/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou no laudo médico que a parte autora é portadora de “Retardo Mental Grave”, estando incapacitada tanto para a vida independente quanto para atividades laborativas, de forma total e permanente. Outrossim, em resposta ao quesito apresentado, declara o expert que a parte autora é deficiente nos termos da Lei 8742/1993. Além de não poder exercer nem mesmo atividades laborativas sedentárias ou de menor complexidade.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com sua mãe, Ada Furtado Marques (82 anos); com seu irmão, Ronaldo Augusto Marques Domingues (50 anos); e com seu sobrinho, Mário Domingues Paes (27 anos).

A parte autora não goza de benefícios previdenciários e/ou assistenciais.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No presente caso, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pela mãe e sobrinho da parte autora. De acordo com os dados obtidos através dos sistemas de informações oficiais, a sra. Ada Furtado Marques recebe benefício previdenciário - pensão por morte - no valor de R\$ 545,00; o sr. Mário Domingues Paes é registrado na empresa “Braspress Transportes Urgentes Ltda”, constando sua remuneração referente a competência de junho de 2011 no valor de R\$ 1.028,44.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo

familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Sendo assim, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, a mãe da parte autora, bem como sua renda devem ser excluídos do cálculo da renda per capita.

Deste modo, a renda familiar da parte autora totaliza a importância de R\$ 1.028,44, acarretando assim uma renda per capita de aproximadamente R\$ 342,81, valor este superior ao limite legal estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000315-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031904/2011 - ALICE BUENO DE CAMARGO SANTOS (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para

atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que:

“Apresentou exame de broncoscopia realizado em dezembro de 2008 que estava normal e vários exames de prova de função pulmonar com distúrbio ventilatório restritivo. Em março de 2009 começou tratamento domiciliar com oxigênio, fator que caracteriza agravamento da sua patologia. Este tratamento foi interrompido em novembro de 2009 e novo exame de espirometria (prova de função pulmonar) realizado em abril de 2010 estava normal, o que caracteriza melhora do quadro clínico.

Portanto, considerando que a perícia médica foi realizada em fevereiro de 2011, nesta data não havia sinais de incapacidade. Contudo os elementos apresentados permitem afirmar que a autora apresentou agravamento da sua patologia em março de 2009 (DII) e evoluiu com melhora clínica objetivamente documentada por exame complementar realizado em abril de 2010.”

A parte autora fez dois requerimentos administrativos pleiteando auxílio doença, ou seja, 17/06/2010 e 20/07/2010.

Assim, nos requerimentos administrativos a parte autora não se encontrava incapacitada para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009680-08.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031923/2011 - RUSELEI CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício de pensão por morte alegando ser companheira de pessoa falecida.

Realizou pedido na esfera administrativa em 02/03/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba. Alegou, ainda, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não acostou documentos que comprovassem a efetiva união estável e não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que manteve união estável com o segurado, Sr. Natalino Talhari, por cerca de 18 anos até a data de seu falecimento em 12/02/2009.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da DATAPREV, nos quais consta que o falecido esteve percebendo auxílio doença de 2005 a 12/02/2009 (data do óbito).

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da união estável entre a parte autora e o falecido.

Passo a examinar a suposta condição de companheira da parte autora.

No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

Na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou:

Fls. 16 - certidão de óbito informando que o falecido residia na Rua Alberto Sabella n. 504 - Residencial Rio Preto I, na cidade de São José do Rio Preto. O declarante foi Valdisnei Godoy Talhari. O falecido era divorciado e deixou três filhos. - 12/02/2009

Fls. 19 - certidão de objeto e pé referente ao processo de reconhecimento de união estável - distribuição em 11/12/2009 - consta que a autora residia na rua Jose Sanches n. 47 - Jd Ouro fino - Sorocaba. Houve a sentença de extinção com julgamento do mérito - 269, III, CPC.

Fls. 20 - sentença no processo de união estável

Petição 26/11/2010 - processo de união estável

Fls. 06 - inicial

Fls. 30 - fotos

Fls. 79 - conta de água em nome do falecido com mesmo endereço do óbito - 03/2009

Fls. 80 - conta de luz em nome do falecido com mesmo endereço do óbito - 03/2009 e 02/2009

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 12/02/2009. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a união estável em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Ocorre que, pelos documentos acima, verifico que inexistente qualquer início de prova material de manutenção de união estável entre a autora e o falecido.

Com efeito, não há sequer prova de endereço comum, posto que na Certidão de Óbito verifica-se que o falecido residia na R. Alberto Sabella 504 - São José do Rio Preto/SP e a autora, por sua vez, reside em outro endereço e cidade, na R. José Sanches 47 - Sorocaba/SP.

Ressalto que nem mesmo foi a autora a declarante do óbito do falecido.

Portanto, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, não consta prova material alguma de efetiva existência de união estável entre o casal à data do óbito.

Assim, sem um único indício material de prova não há como se reconhecer a existência de união estável unicamente com base em prova testemunhal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA. I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II. Aplicável a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. III. A prova testemunhal da união estável é válida se apoiada em início razoável de prova material. IV. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado. (AC 200261240010605, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 496.)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. I - A qualidade de segurado obrigatório do "de cujus" restou devidamente comprovada nos autos, uma vez que o mesmo ostentava a condição de aposentado, enquadrando-se, assim, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. II - A prova testemunhal não é suficiente à comprovação da relação estável e duradoura, se não vier alicerçada por um início de prova documental. III - Apelação da autora improvida. (AC 200203990262206, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 503.)

E não há como se considerar a decisão em ação de reconhecimento de união estável como início de prova material.

Isto porque, a decisão não decorreu da efetiva produção de provas aptas a comprovar que a parte autora teria algum vínculo com o falecido, mas sim em razão de ter sido homologada transação.

Mais, referida decisão também não serve como prova por ser extemporânea, vez que a ação somente foi proposta 10 meses APÓS o óbito do falecido.

Ou seja, a decisão é extemporânea e não se baseou em um indício sequer de prova de união estável, razão porque não pode ser tida como início razoável de prova material.

Portanto, sem ao menos um início de prova material não há como se reconhecer a alegada união estável para fins previdenciários, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

De qualquer modo as testemunhas ouvidas nos autos foram contraditórias com os fatos narrados e não comprovaram a existência de união estável entre a autora e o falecido.

Com efeito, a 1ª testemunha afirmou ser sobrinho do marido falecido da autora, Sr. Osmar Cordeiro de Souza, e que, após o falecimento deste não teve mais contato com a autora. Ora, em assim sendo, este não tem condições de afirmar se após o falecimento de seu tio a autora teria ou não passado a ter um companheiro, no caso, o falecido Natalino Talhari.

Tanto é que, questionado sobre se a autora teria tido outra pessoa após o falecimento de seu tio ele apenas afirmou que teria "ficado sabendo", mas que NUNCA VIU A AUTORA COM ESSA OUTRA PESSOA.

Portanto, a testemunha não demonstrou, longe disso, qualquer relação com a autora e o falecido.

Ressalto apenas que posteriormente, durante as reperguntas, questionado pela advogada da autora, em contradição, afirmou que os teria visto, mas não soube precisar onde nem quando, apenas que teria sido na cidade de São José do Rio Preto.

Cidade esta na qual a autora afirmou ter vivido por mais de 18 anos com o falecido.

Mas em mais uma contradição, a 2ª testemunha afirmou que a autora nunca morou em São José do Rio Preto, que morou por toda sua vida em Sorocaba.

Assim, é evidente que a testemunha está mentindo ou a autora ou ambas, não há como se saber ao certo, o que há como se ter certeza é que não restou provado qualquer vínculo entre a autora e o falecido.

Por óbvio, a 1ª testemunha afirmou nunca ter visto a autora com o falecido e a 2ª testemunha afirmou que a autora e o falecido moravam em cidade distante mais de 400 km daquela em que a autora alegou ter vivido com o falecido.

E além das contradições, há mais um motivo para não se dar qualquer credibilidade às testemunhas, qual seja, ambas possuem certo grau de parentesco com a autora.

Com efeito, a 1ª testemunha é sobrinho de Sr. Osmar Cordeiro de Souza, marido falecido da autora, e a 2ª testemunha é cunhada da irmã da autora.

Portanto, os testemunhos colhidos não foram convergentes e conclusivos no sentido da existência da união estável da parte autora em relação ao falecido até a data do óbito deste.

O corpo probatório, portanto, não é robusto e conclusivo.

Assim, na data do óbito, não restou demonstrada a união estável, assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo, motivo pelo qual a parte autora não faz jus à pensão por morte nos termos da lei.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se, intímese. Registrada eletronicamente.

0008690-17.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031881/2011 - MARIA ANGELA RAMOS ALVES CAMPOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

A parte autora impugnou o laudo médico.

Em razão da impugnação apresentada pela parte autora o perito judicial foi instada a se manifestar acerca do documento apresentado.

O laudo pericial complementar foi colacionado aos autos.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo complementar.

A parte autora impugnou o laudo médico.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

O perito do Juízo apresentou laudo complementar ratificando a conclusão anteriormente apresentada.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Ademais, em petição de manifestação acerca do laudo médico a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões da perícia médica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008370-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031807/2011 - CARMELINO FIRMINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008359-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031808/2011 - JOAQUIM VALENTIM DO PORTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008358-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031809/2011 - NESTOR FORTES DE QUEIROZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008357-31.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031812/2011 - BENEDITO CARLOS MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008212-72.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031813/2011 - MARIA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007911-28.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031831/2011 - JOAO TOBIAS PONTES (ADV. SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, de fevereiro 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros. É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)” (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987, cujo índice correto de correção monetária incidiria a partir do mês subsequente, cumpre considerar que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, data a partir da qual deveria ser creditado o valor com base na LBC, tendo sido efetivado o dano ao correntista, por força da Resolução do CMN de 15/06/87. A partir desta data, portanto, surge a lesão ao direito do correntista, que dá origem à possibilidade de deduzir sua pretensão em juízo.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão da parte autora de reaver seus créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido referente ao mês de junho de 1987.

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002071-37.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031882/2011 - JOSE EDUARDO MARICATO (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

A parte autora impugnou o laudo médico.

Em razão da impugnação apresentada pela parte autora o perito judicial foi instado a apresentar laudo complementar.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo complementar.

A parte autora impugnou o laudo complementar.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO**, especialmente para o exercício das atividades laborativas habituais que desempenhava, embora se encontre desempregada.

Em laudo complementar o perito judicial prestou esclarecimentos e ratificou a conclusão anteriormente apresentada.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Ademais, em petição de manifestação acerca do laudo médico a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões da perícia médica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000691-76.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031883/2011 - GILBERTO VIEIRA PINTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

A parte autora impugnou o laudo médico.

Em razão da impugnação apresentada pela parte autora, o perito judicial foi instado a prestar esclarecimentos. Nesta oportunidade as partes foram cientificadas que cumprida a determinação pelo perito deveriam se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados.

Transcorrido o prazo após a apresentação de laudo complementar, as partes quedaram silentes.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo

de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO**, especialmente para o exercício das atividades laborativas habituais que desempenhava, embora se encontre desempregada.

Em laudo complementar o perito judicial prestou esclarecimentos, e ratificou a conclusão anteriormente apresentada.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005544-31.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031827/2011 - JOAO BATISTA RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP079733 - VALDEMAR BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0005246-39.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031828/2011 - ANTONIO GAMA (ADV. SP110063 - CREUSA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

0000284-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031597/2011 - AGNALDO DA SILVA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 19.04.2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 19.04.2010 e ação foi interposta em 11.01.2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que a autora é portadora de "Retardo Mental.". Atesta o expert que não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. O expert diagnosticou que a moléstia da autora gera uma incapacidade TOTAL e PERMANENTE para as atividades laborativas. Em resposta aos quesitos formulados, informa que a autora não é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento, estando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93. Além disso, a autora não pode exercer nem mesmo atividades laborativas sedentárias ou de menor complexidade.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com sua mãe, Maria Clarici de Souza Silva (52 anos), seu pai, João Norberto da Silva (58 anos), sua irmã Regiane Aparecida da Silva (30 anos) e seu cunhado Lucimar Martins de Souza (30 anos), em moradia cedida.

A casa é própria. A moradia é muito simples, relativamente conservada, edificada em alvenaria, acabada, cobertura de forro de madeira vernizado, telha de barro, 5 pequenos cômodos (um improvisado) um banheiro interno. Possui cozinha, sala, dois quartos e um banheiro. Os poucos mobiliários e eletrodomésticos na residência são precários e antigos, alguns comprados, outros ganhos, de herança (avó do autor). No mesmo terreno, encontra-se a moradia do proprietário, em melhor estado, conservada, havendo uma única conexão para energia elétrica

A parte autora não possui filhos.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No período de 12/2010 a 09/2011 o cunhado da parte autora laborou recebendo remuneração próxima ao valor em média de R\$ 1.250,00 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS);

No período de 03/2008 a 04/2011 a irmã da parte autora laborou recebendo remuneração próxima ao valor em média de R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS);

Logo, somando-se os valores acima mencionados acima do cunhado e da irmã do autor com o valor da aposentadoria por invalidez (um salário mínimo) percebido pelo pai do autor, a renda per capita da parte autora, anteriormente, era de aproximadamente R\$ 479,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS).

Assim, no momento do requerimento administrativo a parte autora não preenchia o requisito da miserabilidade e, portanto não fazia jus ao benefício assistencial.

Contudo, atualmente, a parte autora e sua mãe, irmã e cunhado não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividades remuneradas.

Restando somente, no caso presente, os vencimentos auferidos pelo pai da parte autora, que percebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.

Deste modo, a renda per capita do autor é de R\$ 109,00 (CENTO E NOVE REAIS) , configurando assim, a hipossuficiência familiar na data de hoje.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício a partir da prolação da sentença.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora AGNALDO DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) , na competência de na prolação da sentença, com DIB e DIP na data da prolação da sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006258-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031829/2011 - ANANIAS VIEIRA (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. Sustenta, ainda, haver sofrido prejuízos e pleiteia a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial (IPC de de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), em substituição aos índices efetivamente aplicados, com acréscimo de correção e juros moratórios.

Citada a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque à parte autora já percebe os juros de 6%, ausência de causa de pedir haja vista a opção ao FGTS ter sido posterior a legislação dos juros progressivos e como prejudicial de mérito alegou prescrição consumada em 10/12/2003. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a controvérsia recai sobre matéria de direito, qual seja, a aplicação de índices de correção em conta(s) vinculada(s) do FGTS, sem a necessidade de apresentação de prova técnica, mas de simples cálculos aritméticos que podem ser feitos com facilidade pela própria instituição bancária depositária, detentora das contas vinculadas, por ocasião da execução do julgado.

Ademais, não é imprescindível para o julgamento da causa a apresentação prévia de extratos, pois cabe a própria ré a obrigação legal de fornecê-los, tendo em vista ser agente operador do FGTS (art. 7º, I da Lei nº 8.036/1990). Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no REsp 844.418/SP (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 266) e no REsp 790.308/PE, (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220).

Tal obrigação existe mesmo que a opção pelo FGTS tenha sido efetuada entre a entrada em vigor da Lei nº 5107/66 e a Lei nº 5705/71, pois tal circunstância não altera a responsabilidade da ré em fornecedor todas as informações a respeito do FGTS. Mais uma vez, já há precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre este tema específico. Vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 14.03.2008 p. 1)

Quando a Caixa Econômica Federal passou a receber e centralizar todos os recursos do FGTS, inclusive aqueles já acumulados por décadas, também passou a ter obrigação de fornecer os extratos em relação a todo o período, buscando os dados, se necessário, junto aos antigos bancos depositários.

Em resumo, concluo que cabe a ré a apresentação dos extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada. Na foi esta a hipótese dos autos.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição tendo em vista posicionamento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual a obrigação da capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo.

Assim, não merece subsistir qualquer alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrito, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja, 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dentre eles:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. (...)

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 793706/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 227)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Passo analisar o mérito propriamente dito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e
4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

A Lei n. 5.958, de 10.12.1973, permitiu aos empregados admitidos até a data de sua publicação e que ainda não tivessem feito a opção pelo FGTS, pudessem fazê-lo com efeitos retroativos, desde que contassem com a anuência do empregador. Os efeitos da opção retroagiriam no tempo até a data máxima de 1º.01.1967 ou, tendo sido admitidos após essa data, até a data da admissão. Para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente, revogada pela atual Lei n. 8.036/1990. Os empregados admitidos até o dia 10.12.1973, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.958, e que, até o dia 12.12.1989, data que antecede a vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação, enquadrando-se a parte autora na situação em tela, razão pela qual tem direito à taxa progressiva de juros.

No caso concreto, à parte autora preenche todos os requisitos acima, bem como a prescrição não atingiu todas as parcelas vencidas, o que permite julgar parcialmente procedente a pretensão inicial.

2. expurgos inflacionários sobre o valor apurado de juros progressivos:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).

Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente.

A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.

Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão,

merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário.

A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado.

Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido:

“a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido;

b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário;

c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e

d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata.” (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)”.

Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na conta vinculada ao FGTS do autor os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE consoante artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001):

1. A remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1.1 Pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

1.2. Observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

1.3. Calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

1.4. Depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora.

2. Creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%).

2.1. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005538-24.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031826/2011 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora visa alega ser titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Sustenta, ainda, haver sofrido prejuízos e pleiteia a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na

inicial (IPC de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), em substituição aos índices efetivamente aplicados, com acréscimo de correção e juros moratórios.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença (nesse sentido: TRF/1ª Região, 3ª Turma, AG 97.0100014126, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ de 03.10.97).

Quanto à alegação da falta de interesse de agir, embora a Lei Complementar 110/01 tenha previsto o creditamento das diferenças decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), este somente está autorizado se o titular da conta vinculada aceitar sujeitar-se às regras previstas (forma, valores e prazos) na mencionada norma, firmando um acordo administrativo com a ré. Contudo, não há nos autos prova de que a autora tenha firmado o referido acordo.

Passo à análise do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).

Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente.

A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.

Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário.

A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado.

Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido:

“a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido;

b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário;

c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e

d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata.” (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)”.

Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil.

Finalmente, observo que descabe a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, na medida em que não se trata de hipótese de descumprimento de normas em sentido estrito. O expurgo ora impugnado decorreu da própria legislação.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006821-19.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031600/2011 - MARIA DE LOURDES MATOS OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 19/07/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 19/07/2010 e ação foi interposta em 22/07/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 66 (sessenta e seis) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito

fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com seu neto, Sergio Matos de Oliveira (19 anos). A moradia simples (alvenaria, telhas de fibrocimento, laje, piso cerâmico) possui cozinha, sala, dois quartos e banheiro. Os móveis e eletrodomésticos também são simples: fogão, geladeira, mesa, cadeiras, sofá, televisor, duas camas e dois guarda-roupas.

A parte autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada. O neto da autora é beneficiário do benefício previdenciário - pensão por morte - e percebe o valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive exclusivamente dos valores auferidos pelo neto através do benefício previdenciário - pensão por morte - no valor de um salário mínimo. Deste modo, a renda da família da parte autora corresponde a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), acarretando uma renda per capita familiar é R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), configurando a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA DE LOURDES MATOS OLIVIERA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 10/2011, com DIB em 19/07/2010 (data requerimento administrativo), e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2011, desde 19/07/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 8.330,15 (oito mil trezentos e trinta reais e quinze centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010483-88.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6315031594/2011 - ADAIR RODRIGUES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 21.06.2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 21.06.2010 e ação foi proposta em 02.12.2010, assim não há que se falar em prescrição. Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 69 (sessenta e nove) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com sua cônjuge, Maura Conceição Rodrigues (68 anos) e com seu filho William Renato Rodrigues (28 anos), em casa própria.

O casal possui dez filhos, salvo o filho que reside com o casal, todos têm famílias constituídas, e vivem com recursos limitados não tendo condições de auxiliar os pais.

A parte não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

A cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.

O filho da parte autora exerce trabalho informal, podendo ajudar somente, com a quantia de R\$50,00 por mês.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pela esposa da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, bem como, a contribuição mensal de seu filho.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (instituiu o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pela esposa da parte autora é de um salário mínimo, renda principal do núcleo familiar. Excluída a cônjuge da parte autora e o benefício por ela auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resta somente o valor de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) (contribuição mensal do filho), para manutenção e subsistência da parte autora e de seu filho que residem consigo.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é R\$ 25,00 (VINTE E CINCO REAIS) .

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ADAIR RODRIGUES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) , na competência de 10/2011, com DIB em 21.06.2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2011, desde 21.06.2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 9.028,63 (NOVE MIL VINTE E OITO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010557-45.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031822/2011 - PATRICIA APARECIDA SONCIM (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 16/07/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 16/07/2010 e ação foi interposta em 03/12/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor foi acometido por um "Retardo mental não especificado e epilepsia". Atesta o expert que o autor em face de suas enfermidades está incapacitado para a vida independente, bem como para exercer atividades laborativas, de forma total e permanente. Em resposta aos quesitos

formulados, informa que o autor não é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento, estando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com sua mãe, Margarida de Lourdes (63 anos).

A moradia antiga (trinta anos) foi adquirida pelo pai já falecido é extremamente simples (alvenaria, telhas de barro, telhas mista, forração no teto com madeira antiga, piso cerâmico) tem uma cozinha, dois quartos e um banheiro.

Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são antigos: armário, mesa e duas banquetas de plástico, televisor, fogão, tanquinho, geladeira, uma cama de casal, um colchão avulso e um guarda roupas. Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

A família sobrevive dos vencimentos auferidos pela mãe da autora, beneficiária de benefício previdenciário - pensão por morte - no valor de R\$ 545,00.

Deste modo, a renda da família da autora corresponde a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), acarretando uma renda per capita familiar de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinqüenta centavos), valor este, igual ao limite legalmente estabelecido, configurando a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à PATRÍCIA APARECIDA SONCIM, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 10/2011, com DIB em 16/07/2010 (data da entrada do requerimento) e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2011, desde 16/07/2010 (data da entrada do requerimento), no valor de R\$ 8.575,63 (oito mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010477-81.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031821/2011 - ANA MARIA PROSATE (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 23/11/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 23/11/2010 e ação foi interposta em 02/12/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 66 (sessenta e seis) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Moyses Pronsate (67 anos).

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário por idade, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)"

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ANA MARIA PRONSATE, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 10/2011, com DIB em 23/11/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2011, desde 23/11/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 6.279,45 (seis mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010431-92.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031820/2011 - BRUNA DE MEDEIROS PROENCA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 15/07/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze),

alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 15/07/2009 e ação foi interposta em 01/12/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor foi acometido por um “Retardo mental moderado e epilepsia”. Atesta o expert que o autor em face de suas enfermidades está incapacitado para a vida independente, bem como para exercer atividades laborativas, de forma parcial e permanente. Em resposta aos quesitos formulados, informa que o autor se enquadra como deficiente de acordo com os termos do artigo 20 da Lei 8742/93. Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seus genitores, Benedita Vieira de Medeiros Proença (39 anos) e Darci Antunes de Proença (41 anos); e com seu irmão, Vitor Rafael de Medeiros Proença (09 anos). A propriedade pertenceu aos bisavôs da pericianda e existem três moradias no local (todos parentes). A família da pericianda reside na propriedade há mais de duas décadas (alvenaria, telhas de barro, piso cerâmico) e a casa tem sala, cozinha, dois quartos e um banheiro externo.

Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples: armário, mesa, cadeiras, televisor, fogão, geladeira, três camas e dois guarda-roupas. Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

A família sobrevive da renda auferida pelo genitor da autora, proveniente do labor rural.

Deste modo, a renda mensal da família da autora corresponde a aproximadamente R\$ 583,33 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), acarretando uma renda per capita familiar de aproximadamente R\$ 145,83 (cento e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), valor este, abaixo do limite legalmente estabelecido, configurando a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à BRUNE DE MEDEIROS PROENÇA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 10/2011, com DIB em 15/07/2009 (data da entrada do requerimento) e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre

operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2011, desde 15/07/2009 (data da entrada do requerimento), no valor de R\$ 14.861,75 (quatorze mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000720-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031624/2011 - VALDINEI FEITOSA (ADV. SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 12.11.2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 12.11.2010 e ação foi interposta em 27.01.2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que a autora é portadora de “Surdo-mudo; Epilepsia secundária a traumatismo craniano; Transtorno do comportamento.”. Atesta o expert que não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. O expert diagnosticou que a moléstia da autora gera uma incapacidade TOTAL e PERMANENTE para as atividades laborativas. Em resposta aos quesitos formulados, informa que a autora não é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento, estando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93. Além disso, a autora não pode exercer nem mesmo atividades laborativas sedentárias ou de menor complexidade.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo

Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com sua mãe, Josefa Silva do Nascimento (63 anos).

A casa é própria. A moradia é simples de alvenaria muito precária, pequeno espaço, pouca ventilação e iluminação natural. Piso azulejado antigo. No aspecto geral muito precária. Possui um quarto, sala (que faz um quarto), cozinha, e banheiro interno. Na moradia há móveis e eletrodomésticos precários, outros mais conservados, ganhos ou comprados em prestações "extensivas". A casa está localizada próximo a área de risco, nos fundos há córrego, com risco de inundações.

A parte autora não possui filhos.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A parte autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada. No caso presente, a família sobrevive dos vencimentos auferidos pela mãe da parte autora, que percebe benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo.

Deste modo, a renda per capita do autor é de R\$ 272,50 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), configurando assim, a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à VALDINEI FEITOSA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 10/2011, com DIB em 12.11.2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2011, desde 12.11.2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 6.466,93 (SEIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009422-95.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6315031615/2011 - EDVALDO LIRA PEREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 04/06/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 04/06/2010 e ação foi interposta em 25/10/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 67 (sessenta e sete) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua mulher, Maria Nascimento Pereira (60 anos).

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, de acordo com o Sistema de Informações Oficial - CNIS - a esposa do autor contribui para a previdência social como contribuinte individual no valor de R\$ 545,00, sendo que tal valor será utilizado como parâmetro para o auferimento da renda familiar.

Sendo assim o núcleo familiar do autor possuem uma renda de R\$ 545,00, acarretando uma renda per capita de R\$ 272,50, configurando a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à EDVALDO LIRA PEREIRA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 10/2011, com DIB em 04/06/2010 (data requerimento administrativo), e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre

operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2011, desde 04/06/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 9.364,69 (nove mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009360-55.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031612/2011 - MARIA MENDES DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 23/09/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 23/09/2010 e ação foi interposta em 22/10/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 67 (sessenta e sete) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo

Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com seu cônjuge Cristino Vieira da Silva (72 anos). A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário - aposentadoria por idade.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o "Estatuto do Idoso") dispõe que "aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas". O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que esposa do autor recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pela esposa do autor é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora e de sua família. Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA MENDES DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 10/2011, com DIB em 23/09/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2011, desde 23/09/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 7.372,43 (sete mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010587-80.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031823/2011 - JOAO PACIFICO BONELLA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de

prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 22/11/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/11/2010 e ação foi interposta em 06/12/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor foi acometido por “Seqüelas de Acidente Vascular Cerebral”. Atesta o expert que o autor em face de suas enfermidades está incapacitado para a vida independente, bem como para exercer atividades laborativas, de forma total e permanente. Em resposta aos quesitos formulados, informa que o autor não é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento, estando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com seu cônjuge, Maria Jose Bonella (59 anos) e com seu filho, Leandro Jose Bonella (31 anos).

A residência do periciado é própria, proveniente de herança materna, extremamente precária, na frente há matos, esgoto em céu aberto, muita lama, aglomerado de lixo, aparentemente em estado de abandono, sendo difícil localização embora esteja na Rodovia principal. No terreno onde o casal reside há outra moradia precária, cedida para a filha, onde mora duas crianças, esposo, e uma irmã. Os eletrodomésticos e móveis são precários e parte foram ganhos e comprados. Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

A família sobrevive dos vencimentos auferidos pela esposa do autor, que trabalha como empregada doméstica, cuja renda corresponde ao salário mínimo, e possui benefício previdenciário - auxílio acidente - no valor de R\$ 272,50. Deste modo, a renda da família do autor corresponde a R\$ 817,50 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), acarretando uma renda per capita familiar de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este, igual a metade do salário mínimo, configurando a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à JOÃO PACÍFICO BONELLA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 10/2011, com DIB em 22/11/2010 (data de entrada do requerimento) e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2011, desde 22/11/2010 (data de entrada do requerimento), no valor de R\$ 6.297,51 (seis mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008005-10.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031602/2011 - CLAUDIVAM VIEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 18/06/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 18/06/2009 e ação foi interposta em 30/08/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor foi acometido por um "TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO". Atesta o expert que o autor em face de suas enfermidades está incapacitado para a vida independente, bem como para exercer atividades laborativas, de forma total e permanente. Em resposta aos quesitos formulados, informa que o autor não é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento, estando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua genitora, Alice rosa Vieira (66 anos).

A casa (antiga e precária) na qual ambos residem desmoronou parcialmente há aproximadamente doze meses, porém, o autor se recusa a sair do cômodo. A genitora pernoita e faz as refeições na casa de sua filha (fundos).

O cômodo que não desmoronou é de alvenaria, a cobertura é de telhas de fibrocimento, sem forração no teto e piso cimentado; as paredes estão com trincas e muita umidade.

O cômodo está desprovido de móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônico: o televisor está quebrado, têm apenas uma cama, uma geladeira, roupas penduradas (não tem guarda-roupas). Sua genitora levou seu próprio colchão e utensílios domésticos para a casa da filha (fundos).

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pela genitora da parte autora, titular do benefício previdenciário - pensão por morte - no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (instituiu o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor,

constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pela mãe da parte autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de pensão por morte, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pela genitora da parte autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído a mãe da parte autora e o benefício por ela auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à CLAUDIVAM VIEIRA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 10/2011, com DIB em 18/06/2009 (data da entrada do requerimento) e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2011, desde 18/06/2009 (data da entrada do requerimento), no valor de R\$ 15.469,55 (quinze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010123-56.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031623/2011 - ANTONIO RUBENS DOS SANTOS LEITE (ADV. SP086637 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão / restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 23/09/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 23/09/2009 e ação foi interposta em 22/11/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame médico que a autora é portadora de “Esquizofrenia, Diabetes e Hipotireoidismo”. Atesta o expert que o autor em face de suas enfermidades está incapacitado para a vida independente, possuindo incapacidade total e permanente para exercer atividades laborativas. Em resposta aos quesitos formulados, informa que o autor não é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento, estando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93.

Diante do quadro clínico da parte autora, entendo que restou suficientemente preenchido o primeiro requisito.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo

Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com sua mãe, Maria Neide dos Santos (57 anos); e seus irmãos, Maria Aparecida Fogaça Leite (40 anos) e José Silvio dos Santos Leite (37 anos).

A família do periciando reside nesse endereço há oito meses (alvenaria, telhas de barro, sem forração em pvc e piso cerâmico); a casa tem cozinha, sala, um quarto, um quarto (porão) e um banheiro. As refeições são feitas num fogão à lenha visando obter economia de gás de cozinha.

Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples, antigos e estão desgastados pelo uso e pela ação do tempo: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, sofás, televisor, quatro camas e dois guarda-roupas.

A parte autora e os demais membros do núcleo familiar não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

Foi constatado pela perícia sócio econômica que o núcleo familiar da parte autora era mantido pelo salário do irmão do autor, no entanto, de acordo com o Sistema de Informações sociais - CNIS - este se encontra desempregado desde 18/05/2011.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ANTONIO RUBENS DOS SANTOS LEITE, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 10/2011, com DIB em 23/09/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2011, desde 23/09/2009 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 13.771,62 (treze mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006435-86.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031775/2011 - FRANCIANO FRANCISCO VERNIER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA). Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora alega na inicial que:

“O autor requer a indenização pelo dano moral sofrido. Primeiramente abriu uma linha de conta na CEF para financiamento de um apartamento em 2007, antes de completar um mês da abertura da conta o autor desistiu do financiamento e foi até a agência da CEF para fazer o cancelamento da mesma. Então foi lhe informado por uma atendente que a conta se ficasse sem nenhuma movimentação em três meses seria cancelada automaticamente, o autor então deixou transcorrer o tempo dito pela atendente da CEF presumindo que ocorreria o encerramento de sua conta automaticamente.

O autor ao tentar efetuar uma compra na loja do comércio local, foi lhe informado que seu nome estava inscrito no SPC, em decorrência de um débito pendente na CEF, tendo passado na referida loja uma situação de grande constrangimento ao tentar efetuar uma compra, ou seja, após a escolha do produto não pode concluir a compra por conta desta irregularidade cometida pela ré.

Um dia antes recebeu uma ligação de um escritório que faz as cobranças em nome da CEF perguntando se gostaria de renegociar sua dívida de R\$ 591,03 decorrente de cheque azul (débito em conta) que até então não tinha conhecimento do que seria, o autor se dirigiu a agência bancária conversou com uma gerente de contas físicas e ela lhe informou que ele estava devendo o referido valor pois foi liberado um limite de (R\$ 500,00 reais), limite do cheque especial na época da abertura da conta, que não foi autorizado pelo autor.

A gerente ainda afirmou ter um contrato assinado pelo autor liberando o limite, (R\$ 500,00 reais), o autor de imediato solicitou uma cópia desse contrato no dia 17/06/2010, e ela pediu para que ele aguardasse três dias, pois o contrato não se encontrava na agência. Após cinco dias o autor foi a agência pegar o contrato e a gerente disse que o banco estava revendo o seu caso pedindo que ele deixasse o seu telefone.

Ocorre que desde a abertura da conta vem sendo cobrado taxas para manutenção da mesma, gerando débitos e como consequência juros pela utilização do cheque especial (R\$ 500,00 reais).

O autor então no dia 06/07/2010 foi novamente a agência para puxar um extrato da data que começou a ser cobrada as taxas referentes a conta, foi então que observou atentamente que o banco havia consertado seu erro e retiraram o débito e seu nome do SPC o qual não foi formalmente comunicado”

Pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, em razão dos transtornos e percalços sofridos.

Atribuiu à causa o valor de R\$6.120,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta alegando, no mérito, que embora a conta tenha sido aberta pelo autor para fins de financiamento habitacional, configura conta corrente regular, com os benefícios e ônus respectivos. Aduziu que quando da abertura da conta, a parte autora assentiu às cláusulas contratuais. Aduziu que o autor jamais formalizou pedido de encerramento da conta e que a CEF procedeu ao encerramento da conta, não efetuando cobrança de qualquer tarifa, suportando, portanto o referido prejuízo. CEF não agiu de forma irregular. O autor não formalizou seu pedido de encerramento da conta, que se deu por conta da CEF para tentar resolver a questão. Outrossim, o autor não demonstrou quais os danos supostamente suportados. E, logo após a reclamação administrativa cuidou de providenciar a exclusão da restrição. Eventual condenação deverá observar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não de caracterizar enriquecimento sem causa. Requereu a improcedência.

É o relatório.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

A inicial não é inepta. Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito e condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em razão desta não ter efetuado o encerramento de conta corrente solicitado pelo autor, portanto, o pedido é certo e determinado.

Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o recebimento de indenização por danos morais.

A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora de obter indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora foi o não encerramento de conta corrente.

Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade.

A parte sustenta que abriu conta corrente com o único intuito de obter financiamento habitacional, sendo esta abertura uma exigência para tanto. Contudo, cerca de 30 dias após a abertura da conta, desistiu do financiamento, inclusive sendo informando por funcionário da agência que a conta sem movimentação seria encerrada automaticamente. Assim, em não havendo a movimentação, presumiu, portanto, que a conta seria encerrada consoante as instruções que lhe foram transmitidas.

Do conjunto probatório é possível concluir que os débitos existentes na conta corrente são provenientes de tarifas e juros cobrados pela manutenção de conta corrente.

Compulsando os extratos da conta corrente de titularidade da parte autora, verifica-se que não houve movimentação propriamente dita. Consoante já mencionado acima, todas as rubricas lançadas dizem respeito à tarifas bancárias.

Percebe-se, portanto, que não houve movimentação típica de conta corrente: saques e depósitos. Todas as rubricas são relativas a tarifas e juros cobrados pela manutenção de conta corrente.

No presente caso não se cogita eventual alegação de desconhecimento das obrigações oriundas da abertura de conta corrente. O que se discute é o não cumprimento do encerramento da conta após ter sido prestada a informação de que a mesma seria encerrada caso não houvesse movimentação.

Da leitura da movimentação da conta corrente verifica-se que a parte autora tinha plena ciência das obrigações avançadas relativamente à conta, que somente foi aberta em razão de ser exigência para contratação de financiamento habitacional. Assim, desistindo do contratação do financiamento, procurou fazer o cancelamento da conta, oportunidade em que recebeu a instrução de funcionário da instituição financeira no sentido de que seria efetivado o encerramento automático, posto que não promoveu qualquer tipo de movimentação da mesma.

Percebe-se, portanto, que confiou nas informações que lhe foram transmitidas no sentido de que a conta seria encerrada.

A CEF não anexou aos autos qualquer documento com intuito de desconstituir as alegações da parte autora.

Note-se, também, que não foram colacionados aos autos informativos emitidos pelos órgãos de proteção ao crédito, ou mesmo avisos de emitidos pela ré no sentido de comunicar a parte autora de que a conta não tinha sido encerrada, sequer no sentido de regularizar eventual pendência existente oriunda da conta em questão.

Isto demonstra que a CEF não comprovou que a parte autora tivesse ciência de que a conta corrente não havia sido encerrada.

Quanto ao primeiro requisito de responsabilização da ré, a ação/omissão danosa, o mesmo é imputável à ré, por não ter efetivado o encerramento da conta consoante orientado ao cliente quando este procurou a ré, comunicando que não mais tinha intenção de contratar financiamento habitacional e procurando encerrar a conta cuja abertura lhe foi exigida para contratação do financiamento.

A parte ré, na condição de administradora da conta de depósito da parte autora, tem por obrigação garantir a prestação do serviço de utilização da conta de toda a segurança necessária. E, nesta segurança, inclui o direito da parte autora de ver cumprido algo cuja informação lhe foi prestada por funcionário da ré no exercício de suas atribuições, no sentido de encerramento da conta efetivado em razão da não movimentação da mesma.

O não encerramento da conta é, no mínimo, negligente, considerando que não foi cumprida a informação prestada ao cliente.

A negligência por parte da ré em não cumprir a informação prestada ao seu cliente, mantendo uma conta corrente ativa sem a anuência do correntista, implica em sua responsabilização pelo não encerramento.

O não encerramento da conta acarretou a inclusão do titular em cadastros de proteção ao crédito.

Assim, necessária a análise se esta inserção do nome da parte autora foi ou não indevida.

Entendo que no presente caso a referida inclusão foi indevida, já que a parte autora tinha a convicção de que a referida conta tinha sido encerrada posto que não promoveu qualquer tipo de movimentação da mesma, cumprindo o que lhe foi instruído pela ré.

Ressalve-se que no caso presente, restou plenamente esclarecido que a parte autora não tinha intuito algum de abrir conta ou manter conta corrente junto a instituição financeira. Tal se deu em razão de exigência da própria ré para fins de contratação de financiamento habitacional.

Com efeito, a ré reconheceu seu erro, tanto que encerrou a conta e assumiu os prejuízos, ou seja, os valores gerados em razão de tarifas e taxas administrativas.

A jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do devedor é incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes.

Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra “Dano Moral”, 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, “in verbis”:

“Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória.”

Restou constatado o nexo de causalidade entre a inscrição irregular do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito e o constrangimento sofrido pela parte autora, já que é indubitável que foi a ré que inscreveu o nome da autora pelo fato de ser titular de conta corrente cujo encerramento não foi providenciado pela instituição financeira.

Não pode a instituição financeira se valer de sua desídia. Ressalte-se, ainda, que não há provas de que comunicou à parte autora ou mesmo solicitou a regularização anteriormente a inscrição da restrição, posto que de acordo com a prova produzida a inserção da restrição cadastral deu-se em 05/2010 e o cliente não recebeu qualquer tipo de comunicado.

Em outras palavras, a instituição financeira ré, simplesmente inseriu e manteve o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito por débito ocasionado pelo não encerramento da conta corrente que não foi movimentada e deveria estar encerrada.

Assim, entendo que os débitos lançados na conta ocorreram única e exclusivamente em decorrência da negligência da ré na prestação de seu serviço, devendo, portanto, ser declarados inexistentes.

Quanto à possibilidade de indenização, nesse ponto, deve-se ponderar novamente que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que é cabível a indenização por danos morais quando o nome do devedor permanece vinculado ao cadastro de inadimplentes de forma indevida. Ou seja, o dano moral defluiu da simples manutenção indevida da parte autora no aludido cadastro.

Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que demonstra que o dano é inerente à permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, “in verbis”:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO.

I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

II. Redução do quantum em observância aos parâmetros turmários a respeito.

III. Agravo desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 578122 / SP; Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; 4ª Turma; DJ DATA: 16/02/2004 PG:00272)

Outro ponto a ser salientado é que a parte autora somente teve ciência dos fatos quando foi impedida de efetuar transação comercial em razão da restrição cadastral em seu nome oriunda do não encerramento da conta corrente.

Isto implica dizer que não tinha conhecimento de que o encerramento de conta não tinha sido cumprido pela ré, bem como, não tinha ciência de que seu nome estava inserido em cadastros de proteção ao crédito.

Restou demonstrado que a parte autora em momento algum tinha a intenção de permanecer com a conta corrente ativa, concordando tacitamente com o encerramento em razão de não movimentação da conta e que entendia ter sido a conta devidamente encerrada pelo mesmo fundamento.

Desta forma, entendo que demonstrado que toda a situação ocorreu por negligência da ré, já que a conta corrente não fora encerrada por culpa única e exclusiva da CEF, o que acarreta a obrigação de indenizar a parte autora.

Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Neste sentido, o valor de 10 salários mínimos, ou seja, R\$5.450,00, considerando os parâmetros já expostos, é suficiente para reparação do dano sofrido.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, e condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento da quantia de 10 salários mínimos, ou seja, R\$5.450,00, a título de danos morais causados à parte autora. Em consequência, extingo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para pagamento, sendo que o valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009424-65.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031618/2011 - MIGUEL CARRIEL (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINÓ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão / restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 13/09/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/09/2010 e ação foi interposta em 25/10/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor é portador de “Fratura dos ossos da perna”.

Atesta o expert que o autor em face de suas enfermidades está incapacitado para a vida independente, constatando que a parte autora possui incapacidade total e temporária para exercer atividades laborativas.

Entendo que o fato da incapacidade que acomete a parte autora ser temporária não é fator impeditivo para a concessão do benefício assistencial ao deficiente, pois tal benefício não possui caráter permanente, devendo este ser revisto a cada dois anos para a avaliação da permanência dos requisitos exigidos para a concessão do almejado benefício, conforme preconiza o art. 21 da Lei 8742/1993.

Nesse sentido, o acórdão proferido pela TNU, em Incidente de Uniformização n. 2004.34.00.70.1265-9, julgado em 04/10/04, da relatoria do Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, cuja ementa diz o seguinte:

“Ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI 8742/93. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA.

REQUISITOS PRESENTES.

(...)

III. Laudo pericial que aponta para a incapacidade total para o trabalho, embora temporária, não afronta o disposto no art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8742/93, tendo em vista o disposto no art. 21 do mesmo diploma legal.

(...)”

Seguindo tal entendimento, foi proferido pela TNU em processo de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2007.70.53.002847-2, julgado em 13/09/2010, da relatoria do Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna:

“Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

súmula TNU nº 29. incapacidade temporária. Lei nº 8.742/93, art. 20. 1. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 2. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. 3. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem’” (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma de origem para a adequação do julgado.”

Portanto, entendo que está configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93, estando suficientemente preenchido o primeiro requisito.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua esposa, Valdeci dos Anjos Carriel (55 anos). A família reside aproximadamente há 08 anos, em moradia e terrenos próprios (fornecido pela Prefeitura), moradia simples e precária, 4 cômodos. Edificada em alvenaria, pequenos espaços. Os poucos móveis e eletrodomésticos na residência são populares, muito precários, ganhos e alguns comprados há mais de 10 anos. A energia elétrica, o serviço de abastecimento de água, e o escoamento sanitário são clandestinos. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

No caso presente, de acordo com o Sistema de Informações Oficial - CNIS - a esposa do autor contribui para a previdência social como contribuinte individual no valor de R\$ 545,00, sendo que tal valor será utilizado como parâmetro para o auferimento da renda familiar.

Sendo assim o núcleo familiar do autor possuem uma renda de R\$ 545,00, acarretando uma renda per capita de R\$ 272,50, configurando a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MIGUEL CARRIEL, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 10/2011, com DIB em 13/09/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediate implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 11/2011, desde 13/09/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 7.554,94 (sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009627-27.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031621/2011 - EMILIO GONCALVES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 26/04/2007, indeferido pelo INSS, sob a fundamentação de nacionalidade estrangeira.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 26/04/2007 e ação foi proposta em 03/11/2010, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do indeferimento na esfera administrativa.

O benefício foi indeferido administrativamente com fundamento na nacionalidade estrangeira da parte autora.

Nascido em Portugal, o autor veio para o Brasil com ânimo definitivo há mais de cinco décadas.

A alegação de que estrangeiro não tem direito ao benefício assistencial, não deve prosperar pela ausência de amparo legal.

O benefício assistencial previsto na Constituição Federal e regulado pela Lei 8.742/93 tem por finalidade amparar os idosos e os deficientes em situação de miserabilidade.

A fundamentação da autarquia é notoriamente inconstitucional, considerando que o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, dispõe que a concessão do benefício se dará à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (Grifei). Por "pessoa" devemos entender todo aquele, cidadão ou não, nacional ou estrangeiro. O artigo 20 da Lei 8.742/93 também não exige a nacionalidade brasileira para a concessão do benefício. Utiliza o mesmo termo da Constituição Federal: "pessoa".

Ressalte-se, ainda, que o caput do art. 5º, também da Constituição Federal dispõe sobre o princípio da igualdade:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..." (Grifei). Não cabe ao INSS, simples executor das leis, instituir requisito não previsto na lei regulamentadora e muito menos na Constituição Federal.

Assim, passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS."

A parte autora atualmente tem 80 (oitenta) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside sozinho.

O periciando adquiriu a propriedade há quase quatro décadas, mas veio morar no local há cinco anos. A casa precária (alvenaria, telhas de barro, sem forração, piso cimentado) e possui uma cozinha, uma sala, dois quartos e banheiro.

Os móveis e eletrodomésticos também são poucos e precários, alguns foram achados no lixo: armário, fogão, geladeira, televisor, quatro camas, cômoda.

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o autor sobrevive através do trabalho informal (reciclagem), possuindo uma renda variante entre R\$ 70,00 a R\$120,00.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à EMÍLIO GONÇALVES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 10/2011, com DIB em 26/04/2007 (data requerimento administrativo), e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 11/2011, desde 26/04/2007 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 27.444,47 (vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0011326-87.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031777/2011 - PATRICIA CORREA ALVES (ADV. SP201519 - WAGNER VERZINHASSE NARDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão de inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Sustenta na inicial que verifico a inscrição negativação em seu nome inserida pela ré no valor R\$1.187,48.

Aduziu que notificou CEF em 23/09/2009, solicitando explicações. Contudo, não obteve êxito.

Menciona que entrou em contato com a agência, quando foi informada que origem do débito seria contrato de financiamento habitacional.

Ocorre que a matrícula do imóvel traz cancelamento registro em virtude de quitação do débito.

Sustenta que não possui débito algum com a CEF e que a referida negativação indevida.

Aduziu que posteriormente recebeu correspondência informando constar 05 parcelas não quitadas de contrato de financiamento. Ocorre que alienou sua parte no imóvel para o ex-cônjuge Peterson Nóbrega de Campos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para:

No mérito, pretende:

Atribuiu à causa o valor de R\$12.812,48.

Em decisão proferida em 17/11/2009, foi postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela até apresentação da Contestação.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, considerando que cumpre ao devedor o pagamento das parcelas convencionadas e nas data aprazadas. No mérito, que foi avençado entre as partes contrato de financiamento habitacional em 28/02/2007, no valor de R\$32.000,00, a ser restituído em 240 parcelas. Que em 2009, os mutuários, entre eles a autora, requereram a liquidação do financiamento, mediante a utilização de recursos próprios e utilização de valores da conta vinculada ao FGTS em nome do mutuário Peterson Nóbrega de Campos, consequentemente a liberação do ônus que recaia sobre o imóvel. Procurando atender os interesses dos clientes foi emitida autorização para cancelamento da garantia fiduciária em 26/05/2009. O pagamento mediante utilização de recursos próprios se deu em 15/05/2009, no valor de R\$6.067,64. O débito remanescente, no valor de R\$2.743,94, seria adimplido pelo mutuário Peterson Nóbrega de Campos, com os valores da conta de FGTS. Contudo, quando da finalização da operação foi verificado que a conta de FGTS não dispunha de saldo suficiente para tanto, em razão de saque realizado. A autora foi pessoalmente informada do ocorrido, mencionando que resolveria a questão. Contudo, transcorrido o prazo sem o retorno dos mutuários, a CEF exerceu o exercício regular de seu direito em inserir em órgão de proteção ao crédito o devedor inadimplente. Aduziu que a restrição foi excluída em razão da presente ação, contudo o débito persiste. Sustenta que não restaram comprovados os eventuais danos morais suportados pela autora, considerando que está inadimplente junto à CEF e que a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito configura exercício regular de direito do credor. Aduziu que o valor da indenização configura locupletamento sem causa. Pretende seja condenada a parte autora em litigância de má fé, posto que tinha plena ciência dos acontecimentos. Requeru a improcedência da ação.

Foi realizada audiência em 14/12/2010, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e da preposta da ré. Ao final deferiu-se às parte prazo para apresentação de alegações finais.

A parte autora apresentou suas alegações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora de obter indenização em razão de danos morais e materiais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora teria sido a inclusão e/ou não exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito após a quitação da obrigação.

Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade.

Do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora efetivamente firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF, conjuntamente com o Sr. Peterson Nóbrega de Campos.

Ocorre que de acordo com a prova dos autos (fls. 12/15 da exordial), a CEF emitiu o cancelamento da alienação fiduciária que recaía sobre o imóvel em questão, o que foi devidamente registrado em 19/06/2009.

Restou comprovado, também, que na mesma data, a autora transmitiu a parte ideal que lhe cabia no imóvel ao Sr. Peterson Nóbrega de Campos.

A inserção da negativação somente foi efetivada pela CEF em 22/09/2009, de acordo com o documento colacionado às fls. 16 da exordial.

Assim, ou seja, após já ter sido devidamente liberada a garantia que persistia no contrato, bem como após o imóvel não mais pertencer a parte autora, a CEF inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

É público e notório que o credor não libera a garantia que recai sobre o negócio sem que antes o devedor tenha efetuado o pagamento da dívida.

Se no caso dos autos isto ocorreu foi por desídia e desorganização administrativa da própria CEF, que efetuou a liberação da garantia que existia sobre o negócio, presumindo-se que a dívida efetivamente estava quitada.

Ressalte-se, ainda, que embora a CEF tenha alegado que o suposto contrato não foi efetivamente quitado em razão de o mutuário Sr. Sr. Peterson Nóbrega de Campos ter efetuado o saque dos valores depositados em sua conta de FGTS, os quais eram destinados à quitação do contrato de financiamento, não acostou aos autos extrato da conta com intuito de efetivamente comprovar que houve o saque antecipado, sequer colacionou aos autos o comprovante de saque.

Com efeito, não comprovou que não houve a quitação do contrato de financiamento por tal razão.

Assim, entendo que a CEF deveria demonstrar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do autor, consoante artigo 333 do CPC.

Ante a ausência de provas por parte da CEF e em razão da liberação da garantia que revestia o contrato de financiamento, o que presume que o débito foi efetivamente quitado, declaro a inexistência de débitos em nome da parte autora junto à CEF em relação ao contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação.

Verifica-se, no caso presente, que mesmo após o registro da liberação da garantia que revestia o contrato de financiamento, liberação esta devidamente registrada junto ao CRI, o que presumia a liquidação do contrato de financiamento, o nome da parte autora foi inserido em cadastros de inadimplentes.

Ou seja, a parte autora teve seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito após liquidação do contrato, ressaltando que sequer houve inadimplência.

Por sua vez, a CEF não anexou aos autos qualquer documento com intuito de desconstituir as alegações da parte autora.

No mesmo sentido, não comprovou que houve falhas de processamento, o que também não justificaria a inserção do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito já que a instituição financeira deve zelar pela prestação do serviço da melhor forma possível, bem como seus sistemas devem efetuar o processamento dos pagamentos realizados e a liquidação dos contratos de forma concreta.

Não se pode admitir que uma pessoa que receba a liberação do ônus que recai sobre o negócio avençado, presumindo-se a liquidação do mesmo, tenha seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes.

Baseado nestes fatos passa-se a analisar a presença dos requisitos da responsabilidade civil.

Quanto ao primeiro requisito de responsabilização, verifica-se que houve ação e omissão danosa por parte da ré ao ter efetivado a inclusão do nome da parte autora após a quitação do débito.

A parte ré, na condição de instituição financeira, tem por obrigação garantir, na prestação de seus serviços, toda a segurança necessária. E, nesta segurança, inclui o direito da parte autora de não ter seu nome incluído ou excluído dos cadastros de proteção ao crédito após a liquidação da obrigação, que no caso dos autos, foi presumida em razão da liberação da garantia que revestia o contrato de financiamento.

A jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do devedor é inserido, ou ainda, mantido, indevidamente, em cadastros de inadimplentes.

Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, "in verbis": "Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória."

Restou constatado o nexo de causalidade entre a inscrição e manutenção irregular do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito e o constrangimento sofrido pela parte autora, já que é indubitável que foi a ré quem inscreveu e manteve o nome da autora, mesmo após a liquidação do contrato.

Não pode, portanto, a instituição financeira se valer de sua desídia.

Nesse ponto, deve-se ponderar novamente que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que é cabível a indenização por danos morais quando o nome do devedor permanece vinculado ao cadastro de inadimplentes de forma indevida. Ou seja, o dano moral defluiu da simples inscrição e/ou manutenção indevida da parte autora no aludido cadastro.

Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que demonstra que o dano é inerente a permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, "in verbis":

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MESMO DEPOIS DO PAGAMENTO, POR NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA, INCLUSIVE EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE CORTE SUPERIOR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria tratada no processo já fora objeto de decisões de Corte Superior, inexistindo óbice ao julgamento monocrático que está conforme os ditames de celeridade da Justiça e do dogma constitucional da "razoável duração" do processo. Caso em que, à luz da jurisprudência do STJ é possível concluir que a Caixa Econômica Federal deu causa aos prejuízos morais sofridos pelo autor decorrentes de indevida restrição a seu crédito, emergindo a obrigação de indenizar que foi fixada moderadamente. 2. Não tendo a instituição financeiro tomado a providência cabível para informar o Serviço Central de Proteção ao Crédito que a dívida havia sido quitada, está configurado o dano moral, uma vez que o nome do autor continuou inscrito indevidamente no SINAB e CADIN mesmo após o pagamento da dívida, já que nos tempos atuais essa negativação equivale a autêntica "morte civil", alijando o cidadão da vida econômico-financeira. 3. Agravo legal improvido.

(AC 200060020015962, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2009)

Verificada a responsabilidade, deve-se estabelecer o quantum indenizatório.

Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

No caso presente, fica evidente que a parte autora passou por grandes transtornos dos fatos ocasionados única e exclusivamente da desorganização administrativa da CEF. Teve, inclusive, que ajuizar a presente demanda visando ter seu direito resguardado.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que o valor pleiteado, R\$6.975,00, atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes que só ocorrem por falta de organização administrativa.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, declarando inexistentes o débito lançado em nome da parte autora, no valor de R\$1.187,48, decorrentes do contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação, contrato n.º 803590001616. Outrossim, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento da quantia de R\$6.975,00, a título de danos morais causados à parte autora. Com relação à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, julgando procedente a pretensão a fim de que a CEF exclua definitivamente o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito e cancele eventuais protestos em relação aos débitos declarados inexistentes nesta ação, oriundos do contrato de financiamento habitacional, contrato n.º 803590001616. Em consequência, extingo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para pagamento, sendo que o valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros, desde a data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000067-27.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031598/2011 - BENVINA DIAS IANZ (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 10.12.2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 10.12.2010 e ação foi interposta em 17.12.2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 70 (setenta) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Aduino Ianz (80 anos) e com sua filha Clarice Aparecida Ianz, em casa própria.

O casal possui cinco filhos, todos, salvo a filha que reside com eles, possuem famílias constituídas, os quais vivem com recursos limitados e não tem condições de auxiliar os pais.

A autora e a filha não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada. O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora e de sua filha que residem consigo.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à BENVINA DIAS IANZ, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 10/2011, com DIB em 10.12.2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2011, desde 10.12.2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 5.970,73 (CINCO MIL NOVECENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000064-72.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031620/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS E SOUZA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 18.11.2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 18.11.2010, e a ação foi proposta em 17.12.2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 71 (setenta e um) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo. Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Ozório Pinto de Souza (75 anos), em casa própria.

O casal possui somente um filho vivo, tal filho constituiu família e não tem condições de auxiliar os pais.

A parte autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 545,52 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da autora é de pouco mais que um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resta apenas o valor de R\$ 0,52 (CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , para a manutenção e subsistência da parte autora.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é o valor de R\$ 0,52 (CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) .

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA APARECIDA DOS SANTOS E SOUZA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) , na competência de 10/2011, com DIB em 18.11.2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2011, desde 18.11.2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 6.366,04 (SEIS MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008771-63.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031605/2011 - ZENILDA PIRES (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 01.09.2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 01.09.2009 e ação foi proposta em 28.09.2010, assim não há que se falar em prescrição. Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que a autora é portadora de “Retardo mental e epilepsia”. Atesta o expert que não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. O expert diagnosticou que a moléstia da autora gera uma incapacidade TOTAL e PERMANENTE para as atividades laborativas. Em resposta aos quesitos formulados, informa que a autora não é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento, estando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93. Além disso, a autora não pode exercer nem mesmo atividades laborativas sedentárias ou de menor complexidade.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seus pais, Osvaldo Pires (64 anos) e Terezinha de Jesus Souza Pires (60 anos).

O núcleo familiar reside em casa alugada. A moradia simples (alvenaria, telhas de barro, sem forração no teto, piso cerâmico) possui cozinha, sala, dois quartos e um banheiro interno. Os móveis, eletrodomésticos e utensílios são simples: armário, mesa, fogão, geladeira, televisor, tanque elétrico, duas camas e dois guarda-roupas.

A autora não possui filhos.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

No caso presente, a família sobrevive dos vencimentos auferidos pela mãe da autora, que percebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Deste modo, a renda per capita da parte autora refere ao valor de R\$ 181,66 (CENTO E OITENTA E UM REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), configurando assim, a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ZENILDA PIRES, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 10/2011, com DIB em 01.09.2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2011, desde 01.09.2009 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 14.282,43 (QUATORZE MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009033-13.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031595/2011 - JOSE MOIA FILHO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 22.09.2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22.09.2010 e ação foi proposta em 08.10.2010, assim não há que se falar em prescrição. Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 67 (sessenta e sete) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua esposa, Maria Elizabeti Soares Moia (64 anos). A família mora em residência alugada. A moradia simples (alvenaria, telhas de barro, forração em pvc e piso cerâmico) tem sala, cozinha e banheiro. A família possui móveis e eletrodomésticos simples e em bom estado de conservação: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, sofás, estante, televisor, duas camas e um guarda-roupa.

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive exclusivamente dos valores auferidos pela esposa do autor, através do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Deste modo, a renda per capita do autor é de meio salário mínimo.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à JOSE MOIA FILHO, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 10/2011, com DIB em 22.09.2010 (data requerimento administrativo), e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2011, desde 22.09.2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 7.431,15 (SETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora visa alega ser titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Sustenta, ainda, haver sofrido prejuízos e pleiteia a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial (IPC de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), em substituição aos índices efetivamente aplicados, com acréscimo de correção e juros moratórios.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença (nesse sentido: TRF/1ª Região, 3ª Turma, AG 97.0100014126, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ de 03.10.97).

Quanto à alegação da falta de interesse de agir, embora a Lei Complementar 110/01 tenha previsto o creditamento das diferenças decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), este somente está autorizado se o titular da conta vinculada aceitar sujeitar-se às regras previstas (forma, valores e prazos) na mencionada norma, firmando um acordo administrativo com a ré. Contudo, não há nos autos prova de que a autora tenha firmado o referido acordo.

Passo à análise do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).

Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente.

A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.

Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário.

A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado.

Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido:

“a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido;

b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário;

c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e

d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata.” (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)”.

Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).

No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil.

Finalmente, observo que descabe a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, na medida em que não se trata de hipótese de descumprimento de normas em sentido estrito. O expurgo ora impugnado decorreu da própria legislação.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005374-59.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031824/2011 - HENRIQUE DICK (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0005502-79.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031825/2011 - ANTONIO EDSON ALMEIDA AGUIAR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

0008937-95.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031596/2011 - NEUSA APARECIDA LIMA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 21.07.2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 21.07.2010 e ação foi proposta em 05.10.2010, assim não há que se falar em prescrição. Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 66 (sessenta e seis) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Geraldo Duque da Silva (71 anos), em casa própria.

A casa da pericianda (alvenaria, telhas de fibrocimento, sem forração, piso cerâmico e sem reboco nas paredes) tem sala, cozinha, dois quartos e um banheiro. No entanto, faltam portas nos dois dormitórios e no banheiro, vidros nas janelas e acesso adequado a moradia, visto que a escada existente não oferece a devida segurança aos idosos.

Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são poucos, simples e antigos: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, sofás, televisor, três camas e dois guarda-roupas.

O casal possui seis filhos, todos com famílias constituídas, os quais vivem com recursos limitados e não tem condições de auxiliar os pais.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 687,84 (SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) .

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 687,84 (SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) .

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum

entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido no importe de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é de R\$ 142,84 (CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) .

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à NEUSA APARECIDA LIMA DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E

QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 10/2011, com DIB em 21.07.2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2011, desde 21.07.2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 8.551,27 (OITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009423-80.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031616/2011 - EDNILSON FRANCISCO ANTUNES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 22/10/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/10/2009 e ação foi interposta em 25/10/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor foi acometido por um "ESQUIZOFRENIA". Atesta o expert que o autor em face de suas enfermidades está incapacitado para a vida independente, bem como para exercer atividades laborativas, de forma total e permanente. Em resposta aos quesitos formulados, informa que o autor não é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento, estando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo. Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua mãe, Neusa aparecida Camargo Antunes (49 anos).

A família do periciando reside numa casa simples (alvenaria, laje, telhas de barro, piso cerâmico), o imóvel tem cozinha, dois quartos e um banheiro. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são básicos e simples: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, raque, televisor, duas camas e dois guarda-roupas.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

A família sobrevive dos vencimentos auferidos pela mãe do autor, beneficiária de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 545,00.

Deste modo, a renda da família do autor corresponde a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), acarretando uma renda per capita familiar de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este, igual ao limite estabelecido, configurando a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à EDNILSON FRANCISCO ANTUNES, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 10/2011, com DIB em 22/10/2009 (data da entrada do requerimento) e DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2011, desde 22/10/2009 (data da entrada do requerimento), no valor de R\$ 13.320,49 (treze mil trezentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0005336-47.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315029377/2011 - ALCEBIADES FERMINO DE SOUZA (ADV. PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e anulo a sentença anteriormente proferida, bem como determino o prosseguimento regular do feito

0007870-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315031819/2011 - ELAINE MENGUE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e ANULO a sentença anteriormente proferida, bem como determino o regular prosseguimento do feito com a conseqüente designação de perícia judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004589-97.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315031916/2011 - OSCARLINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e anulo a sentença, passo a proferir a seguinte sentença:

“Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando a opção foi realizada com opção retroativa.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A parte autora tem direito a aplicação dos juros progressivos, haja vista que fez a opção ao FGTS com efeitos retroativos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e anulo a sentença, passo a proferir a seguinte sentença:

“Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973.

Citada a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque à parte autora já percebe os juros de 6%, ausência de causa de pedir haja vista a opção ao FGTS ter sido posterior a legislação dos juros progressivos e como prejudicial de mérito alegou prescrição consumada em 10/12/2003. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a controvérsia recai sobre matéria de direito, qual seja, a aplicação de índices de correção em conta(s) vinculada(s) do FGTS, sem a necessidade de apresentação de prova técnica, mas de simples cálculos aritméticos que podem ser feitos com facilidade pela própria instituição bancária depositária, detentora das contas vinculadas, por ocasião da execução do julgado.

Ademais, não é imprescindível para o julgamento da causa a apresentação prévia de extratos, pois cabe a própria ré a obrigação legal de fornecê-los, tendo em vista ser agente operador do FGTS (art. 7º, I da Lei nº 8.036/1990). Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no REsp 844.418/SP (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 266) e no REsp 790.308/PE, (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220).

Tal obrigação existe mesmo que a opção pelo FGTS tenha sido efetuada entre a entrada em vigor da Lei nº 5107/66 e a Lei nº 5705/71, pois tal circunstância não altera a responsabilidade da ré em fornecedor todas as informações a respeito do FGTS. Mais uma vez, já há precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre este tema específico. Vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 14.03.2008 p. 1)

Quando a Caixa Econômica Federal passou a receber e centralizar todos os recursos do FGTS, inclusive aqueles já acumulados por décadas, também passou a ter obrigação de fornecer os extratos em relação a todo o período, buscando os dados, se necessário, junto aos antigos bancos depositários.

Em resumo, concluo que cabe a ré a apresentação dos extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada. Na foi esta a hipótese dos autos.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição tendo em vista posicionamento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual a obrigação da capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo.

Assim, não merece subsistir qualquer alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrito, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja, 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dentre eles:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. (...)

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 793706/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 227)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Passo analisar o mérito propriamente dito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e
4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

A Lei n. 5.958, de 10.12.1973, permitiu aos empregados admitidos até a data de sua publicação e que ainda não tivessem feito a opção pelo FGTS, pudessem fazê-lo com efeitos retroativos, desde que contassem com a anuência do empregador. Os efeitos da opção retroagiriam no tempo até a data máxima de 1º.01.1967 ou, tendo sido admitidos após essa data, até a data da admissão. Para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente, revogada pela atual Lei n. 8.036/1990. Os empregados admitidos até o dia 10.12.1973, data que antecedeu à publicação da Lei n. 5.958, e que, até o dia 12.12.1989, data que antecede a vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação, enquadrando-se a parte autora na situação em tela, razão pela qual tem direito à taxa progressiva de juros.

No caso concreto, à parte autora preenche todos os requisitos acima, bem como a prescrição não atingiu todas as parcelas vencidas, o que permite julgar parcialmente procedente a pretensão inicial.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE consoante artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001):

1. A remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1.1 Pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

1.2. Observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

1.3. Calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

1.4. Depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315031879/2011 - JANETE DARCI MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Retifico o dispositivo a fim de constar:

"Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, consoante artigo 269, inciso II, do CPC a fim de autorizar o levantamento do FGTS referente ao período de 21/01/1981 a 28/05/1981 e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a CEF a pagar à autora a importância existente na sua conta vinculada ao FGTS em 16/02/1994, relativo ao período de 08/02/1971 a 01/12/1971, devidamente atualizada desde a data do levantamento indevido (17/02/1994)".

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005927-77.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031903/2011 - JOSE CARLOS BERTOLAI (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Recebo o pedido de desistência da parte autora e HOMOLOGO-O para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007291-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031913/2011 - CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Vale ressaltar que já houve a concessão da dilação do prazo anterior e, mesmo assim, a decisão não foi integralmente cumprida.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007432-35.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031794/2011 - ROSELI PEREIRA LUIS (ADV. SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado. No presente caso, entretanto, a parte autora, juntou comprovante de residência em nome de terceiro, sem declaração do titular do referido comprovante atestando que a autora de fato reside no endereço indicado.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado em nome próprio.

Frise-se que, no caso dos autos, consoante já mencionado, a parte autora colacionou ao autos virtuais documento em nome de terceiro. Deixou, contudo, de colacionar aos autos declaração de residência firmada pelo titular do comprovante, certificando que a parte autora reside consigo. Não é possível presumir que a parte autora efetivamente reside no suposto endereço, considerando que o documento não está em nome próprio e não veio acompanhado de outro documento a complementar a informação. Insta mencionar ainda que mesmo nos casos em que o terceiro tenha, eventualmente, relação de parentesco próximo com a parte autora não é possível presumir que esta reside com a referida pessoa. Com efeito, neste caso, a autora está qualificada na exordial como viúva, o que implica dizer que em tese, deixou o lar materno.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007419-36.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031634/2011 - IUDE DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Recebo o pedido de desistência da parte autora e HOMOLOGO-O para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008024-79.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031817/2011 - JORGE LUIZ DE JESUS EDEN - ME (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO

RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS); AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta neste Juizado. A parte autora foi intimada a comprovar se enquadra-se na condição microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definidas pela Lei 9317/96 (Lei 10259/2001, art. 6º, I). Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora limitou-se a colacionar aos autos documentos comprovando a condição de firma individual. Ressalve-se que o fato de tratar-se de firma individual não implica no enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Destarte, deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004019-14.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031816/2011 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado. Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, determinou-se à parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora limitou-se a colacionar aos autos, novamente, cópia parcial de CTPS, ou seja, sem as páginas de identificação e qualificação do titular do documento. Isto implica dizer que não é possível certificar que trata-se de documento efetivamente pertencente à parte autora. Com efeito, a ausência das páginas mencionadas impossibilita a constatação do titular do documento. Destarte, deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007944-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031814/2011 - MARILENE DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP278280 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS, SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado. A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, a parte autora juntou comprovante de residência não contemporâneo à data do ajuizamento da ação. Com efeito, a parte autora limitou-se a juntar documentos que datam de 12/2010, sendo que ajuizou a presente ação somente em 10/2011. A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008291-51.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031901/2011 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação na qual a parte autora requer a condenação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos valores relativos ao períodos de 01/07/2011 a 12/09/2011, totalizando R\$ 1308,00, fruto da condenação proferida nos autos nº 0006224-50.2010.4.03.6315.

DECIDO.

Verifico que a parte autora da presente ação obteve sentença favorável nos autos nº 0006224-50.2010.4.03.6315 em curso neste Juizado Federal de Sorocaba. Naqueles autos, a sentença transitou em julgado, tendo sido oficiado para que o INSS pagasse as diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde 13/04/2010.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Dentre os pressupostos a serem analisados, verifico que falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular deste processo.

O artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, devendo a execução ser processada na mesma ação de conhecimento que decidiu o mérito.

O que a parte autora deseja na presente ação é exatamente o cumprimento da sentença proferida em outro processo; portanto, deverá requerer o que entender de direito naqueles autos, uma vez que a matéria foi decidida e ocorreu trânsito em julgado naquela ação.

Além disso, verifico que o presente pedido já foi objeto de análise naqueles autos, não tendo a advogada apresentado qualquer recurso em face da decisão proferida naquele processo.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em face da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e de pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005557-98.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031911/2011 - GRAZIELE DE PAULA NASCIMENTO (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2011

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001898-10.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILLIAN COGGO DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
es que tiver.

PROCESSO: 0001899-92.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NACAIRE DE JESUS REIS MILLER
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
es que tiver.

PROCESSO: 0001900-77.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA THAIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001901-62.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001902-47.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA DE FATIMA CALDATO MARANI
ADVOGADO: SP128408-VANIA SOTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 13:40:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001804-72.2005.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENU PLACIDO KETELHUT
ADVOGADO: SP235205-SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT
RÉU: ENU PLACIDO KETELHUT
ADVOGADO: SP235205-SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/11/2011

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001903-32.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEODORO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001904-17.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZIRA DAIAN DOS SANTOS TENORIO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001905-02.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU OLIVEIRA PAES
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001906-84.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001907-69.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001908-54.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283751-HAMILTON SOARES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 0001909-39.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP129825-AUREA APARECIDA BERTI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 16:20:00

PROCESSO: 0001910-24.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HISAO SHIMAMURA
ADVOGADO: SP129825-AUREA APARECIDA BERTI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 0001911-09.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMIR DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001912-91.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA
ADVOGADO: SP218918-MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001913-76.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO JOAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP218918-MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001914-61.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000872-16.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID ATILIO
ADVOGADO: SP102799-NEUZA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: DAVID ATILIO
ADVOGADO: SP102799-NEUZA PEREIRA DE SOUZA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001065-31.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA SQUERUKE-REP.EMILEIDE DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184883-WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2007 13:00:00

PROCESSO: 0001318-53.2006.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LIBERATO
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2006 15:00:00

PROCESSO: 0001912-33.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ZUNCULIN
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001917-55.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ECA MARIANO KETELUT
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002151-08.2005.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CAMPOS
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002472-43.2005.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2006 14:00:00

PROCESSO: 0002617-31.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COARACI DA SILVA LUCINDO
ADVOGADO: SP172926-LUCIANO NITATORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 20

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/11/2011**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001915-46.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEREU ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP194788-JOÃO APARECIDO SALESSE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001916-31.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALVA MARIA DE SANTANA NAKAMURA
ADVOGADO: SP064095-PAULO RODRIGUES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 14:20:00

PROCESSO: 0001917-16.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PORTO GONDIM
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001918-98.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA DA SILVA NEVES
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001919-83.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001920-68.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001921-53.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FELIX DE MATOS
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003818-92.2006.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003921-02.2006.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA MARIA DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: SP193929-SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/11/2011

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000887-53.2005.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GALLAN
ADVOGADO: SP172926-LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2011**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001922-38.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP149994-HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001923-23.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSA PEREIRA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001924-08.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ZANOLINI VECHETTI
ADVOGADO: SP120168-CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001925-90.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ALVES BARBOSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001926-75.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP172786-ELISETE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001927-60.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY SEGURA
ADVOGADO: SP172786-ELISETE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001928-45.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROMAO
ADVOGADO: SP133196-MAURO LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 14:20:00

PROCESSO: 0001929-30.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001930-15.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001931-97.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA CANDIDO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001932-82.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS PASSARINHO
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001933-67.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128408-VANIA SOTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001934-52.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AMERICO MARAO
ADVOGADO: SP300759-CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000930-87.2005.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRASILINA ALVES AMARO
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/12/2005 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 14

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000203

DESPACHO JEF

0000362-61.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008723/2011 - SUZETE GOMES (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 28/04/2011.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

0001181-95.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008670/2011 - MARIA APARECIDA COUTINHO (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o termo de declaração da parte autora anexada aos autos virtuais em 27/09/2011, redesigno perícia para 16/12/2011 às 10:20 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, pela Dra. Ana Rita Grazzini.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pelo réu no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0000310-65.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008738/2011 - CECILIA REGINA DE OLIVEIRA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000057-14.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008739/2011 - LUIZ ANTONIO FERNANDES CORREA (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

0000056-29.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008740/2011 - JOAO ANTONIO PIO (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

0000055-44.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008741/2011 - LINO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

0002178-15.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008734/2011 - JESUINA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001407-08.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008736/2011 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002121-31.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008735/2011 - EUNICE MOREIRA VIEIRA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001248-31.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008737/2011 - ISMAEL PARO (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000910-86.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008731/2011 - CLEUSA ORLANDO DE FREITAS (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Considerando os termos do artigo 42, "caput" da Lei 9.099/95, não recebo o recurso interposto pelo autor, eis que intempestivo.

Intime-se. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda a baixa no sistema processual.

Cumpra-se.

0001743-07.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008669/2011 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 07/11/2011, redesigno perícia para 16/12/2011 às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, pela Dra. Ana Rita Grazzini.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0001855-10.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008726/2011 - MARIA DAS DORES RODRIGUES (ADV. SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência à parte autora acerca do Ofício expedido pelo INSS e anexado aos presentes autos virtuais em 10/10/2011.

Nada sendo requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se.

0000363-46.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008724/2011 - SUZETE GOMES (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Dê-se ciência à parte autora acerca da petição apresentada pela Entidade Ré, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000084-94.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008727/2011 - NEIDE MARIA CASELATTI (ADV. SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); MARGARIDA MARIA PARQUES (ADV./PROC.). Tendo em vista o contido na certidão lavrada em 20/07/2011 pelo Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Limeira/SP, Sr. Daniel, determino seja expedida nova Carta Precatória uma das varas cíveis da Comarca de Limeira/SP, para que, através de diligência realizada no mesmo endereço indicado na Carta Precatória nº 59/2011, seja obtido o atual endereço da Sra. Margarida Maria Parques(ou Marques) - tendo em vista que no referido endereço reside "somente sua filha" -, devendo ser certificado o local incerto e não sabido caso não fornecida referida informação.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0000793-95.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008730/2011 - PAULO INOCENCIO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001882-56.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008671/2011 - HELIO ROMERA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/01/2012, às 09:00 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001503-18.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008668/2011 - MARTA MORAES GELLI (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 18/10/2011, redesigno perícia para 16/12/2011 às 09:40 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, pela Dra. Ana Rita Grazzini.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001149-90.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008698/2011 - JULIANA SARTORE BUSO DE FREITAS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000803-42.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008702/2011 - MARIA DE SOUZA VIANA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000370-38.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008709/2011 - MAERCIO AMORIM BEZERRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA

DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000368-68.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008710/2011 - MARIA APARECIDA LUIZ (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000273-38.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008713/2011 - ALEX SANDRO DA COSTA SANTOS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000144-33.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008714/2011 - IVAM AVELINO PEREIRA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001160-22.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008696/2011 - APARECIDA BAZONI RIBEIRO (ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001158-52.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008697/2011 - VALDELICE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE, SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000962-82.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008729/2011 - MARIA BARBOSA MOTA (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001240-83.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008728/2011 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000921-18.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008699/2011 - MARIA APARECIDA DE POLI CAVALHIERI (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001985-97.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008693/2011 - HIAGO VINICIUS DO NASCIMENTO CIRILO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001968-61.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008694/2011 - SERGIO OTAVIO DA SILVA (ADV. SP252107 - CLAUDIO ROBERTO LEAL, SP205345 - EDILENE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001774-61.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008695/2011 - LEONARDO MONTEIRO PINHO (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002861-23.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008692/2011 - BRAZ BARBOZA DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000874-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008700/2011 - TAKUGI HATORI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000852-83.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008701/2011 - HELIO PORTO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000673-52.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008703/2011 - VITORIA CONSTANCIO DOS SANTOS (ADV. SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000552-24.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008704/2011 - LOURIVAL MARQUES DA SILVA (ADV. SP135305 - MARCELO RULI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI, SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000551-39.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008705/2011 - DORACI ISMALIA TRINDADE CORNASSINI (ADV. SP135305 - MARCELO RULI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI, SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000550-54.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008706/2011 - OSWALDO GALLO (ADV. SP135305 - MARCELO RULI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI, SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000430-11.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008708/2011 - VALDEVINO DOS SANTOS (ADV. SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000340-03.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008711/2011 - HELENA TOKIE KAWAGUTI MATSUO (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000337-48.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008712/2011 - TEREZA HIDEKO KAWAGUTI SABANE (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000138-26.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008715/2011 - VALDEMAR SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000491-66.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008707/2011 - DEOLINDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000283-82.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008732/2011 - MARCOS DA SILVA COSTA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Recebo o recurso interposto pelo(a) autor(a) no efeito devolutivo. Desnecessário o recolhimento de custas processuais em razão do anterior deferimento de gratuidade de justiça.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente documento indicativo da titularidade e número correto da conta poupança indicada na inicial. Após, à conclusão. Cumpra-se.

0000361-76.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008722/2011 - MARINA FRITSCHY REZENDE (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000364-31.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008725/2011 - ANTONIO FOGOLIN (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); MARINA FRITSCHY REZENDE (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI); VANDA FRITSCHY FOGOLIN (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); JOSE LUIZ FRITSCHY HARO (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); NEUSA FRITSCHY MARCONDES (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); PAULO JACI MARCONDES (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); SONIA FRITSCHY HARO GIL (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); SIDNEY COTRIM GIL (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

0000211-66.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008733/2011 - LUIZ TONHON SOBRINHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do ofício anexado aos presentes autos virtuais em 21/07/2011. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se.

0001443-45.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008661/2011 - ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 04/10/2011, redesigno perícia para 16/12/2011 às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, pela Dra. Ana Rita Grazzini. Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0001500-63.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008663/2011 - MANOEL ANJOS DOS SANTOS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 18/10/2011, redesigno perícia para 16/12/2011 às 09:20 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, pela Dra. Ana Rita Grazzini.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0000015-28.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008748/2011 - ERNANDES AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista as informações contidas nos ofícios anexados ao processo em 09/11/2011, intime-se a parte autora para apresentar os devidos esclarecimentos no prazo de 15(quinze) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0000813-86.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008718/2011 - JOSE RIBEIRO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000812-04.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008719/2011 - NILCE SHIZUE SHIRANE (ADV. SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000809-49.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008720/2011 - FABIANO VIEIRA LIMA (ADV. SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002840-47.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008673/2011 - ALZIRA PALOMBO CALIXTO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002838-77.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008674/2011 - MARIA SOCORRO LARANGEIRA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003011-04.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008672/2011 - JOEL SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001584-69.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008716/2011 - SANDRA MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP151964 - ADRIANO PEDROSO YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, promova a Secretaria a expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora conforme valor apurado pelo Instituto Réu, corrigido monetariamente para 01/05/2011.

Após, aguarde-se disponibilização do valor requisitado.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000813-86.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316003880/2011 - JOSE RIBEIRO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000809-49.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316003881/2011 - FABIANO VIEIRA LIMA (ADV. SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000812-04.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316003882/2011 - NILCE SHIZUE SHIRANE (ADV. SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a opção manifestada pelo autor, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, esta corrigida monetariamente para 01.06.2011, conforme valores informados no parecer da Contadoria Judicial.

Havendo manifestação do Instituto Réu, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000001-83.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008746/2011 - ADEMAR FERREIRA NEVES (ADV. SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001975-58.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008747/2011 - LUIZ BESSONE (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001894-70.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008678/2011 - EDU SAMUEL KETELHUT (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/01/2012, às 15:30 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001891-18.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008679/2011 - ANNA EMIDIO DOS SANTOS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/01/2012, às 15:10 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002396-19.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008745/2011 - LUIZ ALBERTO OTONI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando a opção manifestada pelo autor, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, ambos corrigidos monetariamente para 01.06.2011, conforme valores informados no parecer da Contadoria Judicial.

Havendo manifestação do Instituto Réu, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001860-95.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008689/2011 - ROSALINA DOS SANTOS FURLAN (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/12/2011, às 11:00 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/01/2012, às 10:30 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001887-78.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008682/2011 - SANDRA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001885-11.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008683/2011 - VALDECY FRANCISCO COSTA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0001878-19.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008685/2011 - ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/12/2011, às 13:30 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001154-49.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008742/2011 - MARIA APARECIDA CATTANIA DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 -

FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os presentes autos virtuais, verifico que a parte autora já se manifestou a respeito dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ocasião em que expressou concordância com os valores apurados pelo Instituto Réu.

Ante o exposto, promova a Secretaria a expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, e outra em favor de seu patrono, conforme valores apurados pela autarquia ré, ambas corrigidas monetariamente para 01.10.2011.

Publique-se.Cumpra-se.

0003208-56.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008717/2011 - JOAO RILLO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, aplicando-se a tabela de correção indicada pela Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº. 01, de 13/09/2005.

Por ocasião do cumprimento da sentença, informou o Instituto Réu que, se efetivada a revisão conforme concedido na sentença sofrerá o benefício da parte autora decréscimo em sua renda mensal atual, requerendo, ao final, a desoneração do cumprimento da sentença a fim de evitar prejuízos à parte autora.

Devidamente intimada para se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, sua concordância tácita acerca das informações apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, conduzindo, ainda, ao entendimento pela extinção do processo.

Por essas razões, acolho o requerimento formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e declaro extinta a execução da sentença.

Promova a Secretaria a intimação das partes, após archive-se.

Cumpra-se.

0001872-12.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008687/2011 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/01/2012, às 14:30 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000675-22.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008721/2011 - MANOEL LAUREANO (ADV. SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de análise acerca dos pressupostos do recurso interposto pela parte autora. Primeiramente, a interposição de recursos de sentença em sede de Juizado Especial Federal é regida pelo disposto no artigo 42 da Lei nº 9.099/1995, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

No caso ora analisado, foi protocolizada, dentro do prazo recursal, petição contendo somente as razões do recurso, constando o número do processo, juízo de origem, endereçamento à turma julgadora e, ao final, o pedido de reforma da sentença.

Ausente, portanto, a “petição de interposição do recurso”, o que, a princípio, levaria ao não recebimento da referida peça, já que a “petição escrita” mencionada no dispositivo legal acima transcrito claramente refere-se à petição de interposição, da qual constarão também as razões e o pedido de reforma da sentença.

Contudo, não obstante a verificação de tal irregularidade, ocorrida provavelmente por um lapso do recorrente e de forma absolutamente excepcional, entendo não ser o caso de rejeitar referida peça como recurso inominado, uma vez que, em vista do princípio da informalidade, previsto no artigo 2º, e ainda o disposto no artigo 13, caput, ambos da Lei nº 9.099/1995, abaixo transcritos, igualmente aplicáveis ao Juizado Especial Federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, pode o magistrado conferir maior flexibilidade na análise de requisito formal para a prática de ato processual, sempre que este puder alcançar a finalidade para o qual foi realizado.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

Portanto, da peça protocolizada observa-se constar o número do processo, juízo de origem, as razões e o pedido final para modificação da sentença, o que permite, em vista dos dispositivos legais acima citados, a realização de juízo provisório de admissibilidade favorável, já que com tais características afigura-se possível a partir da referida peça a reapreciação pretendida.

Além do mais, o juízo de admissibilidade aqui efetuado não afasta aquele a ser realizado pelo Juízo ad quem, este sim em caráter definitivo.

Por essas razões, recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo, cientificando, contudo, o recorrente, para se atentar à apresentação da petição de interposição juntamente com as razões do recurso, a fim de evitar que a circunstância ora analisada volte a ocorrer em outros processos.

Finalmente, intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001859-13.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008690/2011 - CLEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/12/2011, às 10:40 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001856-58.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008691/2011 - MARINETE ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/01/2012, às 13:50 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001889-48.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008681/2011 - EDSON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/12/2011, às 13:50 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001868-72.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008688/2011 - MARIA DA GRACA DOURADO (ADV. SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/01/2012, às 14:10 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001883-41.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008684/2011 - EDNICE LOPES DE LIMA SPONTONI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/01/2012, às 14:00 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001413-78.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008744/2011 - IRENE CORREA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Considerando a opção manifestada pela autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido ou havendo informação de que inexistem valores a serem compensados, proceda a Secretaria à expedição de Precatório em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, esta corrigida monetariamente para 01.10.2011, conforme valores apurados pelo Instituto Réu. Havendo manifestação do Instituto Réu, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002461-09.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008660/2011 - LEIDE MAURICIO DA SILVA (ADV. SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, aplicando-se a tabela de correção indicada pela Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº. 01, de 13/09/2005, ao cálculo da renda mensal inicial do benefício originário.

Por ocasião do cumprimento da sentença, informou o Instituto Réu a impossibilidade do cumprimento do julgado exequendo, haja vista a renda mensal inicial do benefício da parte autora ser calculada, na época de sua concessão, à base de 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12(doze), apurados em período não superior a 18(dezoito) meses, não sendo, por essa razão, utilizados os últimos 36(trinta e seis) salários-de-contribuição, afigurando-se, pois, prejudicada a revisão concedida na sentença.

Devidamente intimada para se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, sua concordância tácita acerca das informações apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Ademais, observa-se também que o Instituto Réu efetivamente iniciou os procedimentos para o cumprimento do julgado exequendo, que só não puderam ser concluídos ante a constatação de um fato impeditivo do direito que se pretende executar.

Por essas razões, acolho as informações apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e declaro extinta a execução da sentença.

Promova a Secretaria a intimação das partes, após archive-se.

Cumpra-se.

0001897-25.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008677/2011 - CARMOZINA VIEIRA DE AGUIAR (ADV. SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/12/2011, às 14:10 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001875-64.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008686/2011 - REIKO FUJIMORI (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/12/2011, às 11:20 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000616-68.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008743/2011 - ROMILDA POLTRONIERI DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os presentes autos virtuais, verifico que a parte autora já se manifestou a respeito dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ocasião em que expressou concordância com o(s) valor(es) apurado(s) pelo Instituto Réu.

Ante o exposto, promova a Secretaria a expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valor(es) apurado(s) pela autarquia ré, corrigida monetariamente para 01.10.2011.

Publique-se.Cumpra-se.

0001890-33.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008680/2011 - CLEUZA VIEIRA DE OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/01/2012, às 14:50 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/01/2012, às 09:00 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001899-92.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008675/2011 - NACAIRES DE JESUS REIS MILLER (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001898-10.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008676/2011 - JOSE WILLIAN COGGO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000299

DESPACHO JEF

0002245-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317026273/2011 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV.) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. SP153889 - MILDRED PERROTTI). Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002245-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317016057/2011 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV.) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. SP153889 - MILDRED PERROTTI). Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, designo perícia médica, com especialista em Clínica Geral, a realizar-se no dia 18/08/2011, às 16:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se o Sr. Perito a fim de que, excepcionalmente, apresente laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, diante da proximidade da audiência.

Intime-se com urgência

DECISÃO JEF

0002149-59.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317027142/2011 - BENEDITO CORREA LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados pela parte autora em 07/07/11.

Assim, intime-se a CEF para que efetue o depósito na conta vinculada do FGTS no valor apurado pela parte autora, no prazo de 30 dias.

Com a comprovação do depósito, intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000261

DESPACHO JEF

0000288-98.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018827/2011 - NEIDE MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da representação processual da autora, apresentando termo de curatela, tendo em vista ser pessoa incapaz, conforme art. 9º, inciso I, do CPC.

Advindo o documento supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001842-05.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018958/2011 - MARIA MADALENA MAGALHAES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de sua representação processual, tendo em vista que, segundo o perito médico, está incapaz aos atos da vida civil.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

0000407-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018843/2011 - ELIAS DE SOUZA LIMA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da representação processual do autor, apresentando termo de curatela, tendo em vista ser pessoa incapaz, conforme art. 9º, inciso I, do CPC.

Advindo o documento supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001423-48.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018960/2011 - WALDOMIRO ALVES DE MELLO FILHO (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o i. perito médico afirmou em seu laudo que o requerente está incapaz aos atos da vida civil.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Int.

0003429-33.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018945/2011 - AMARILDO ALVES BARBOSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido.

II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

III - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

0000847-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318018946/2011 - ALESSANDRA STEFANI SANTOS FERREIRA (ADV. SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos atestado do CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE FRANCA/SP com a data do recolhimento à prisão do Sr. Michael Marques Ferreira, uma vez que na petição inicial constou a data de 29/10/2009 e não há documentos que comprovem o alegado.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

DECISÃO JEF

0003938-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318018564/2011 - MARINALVA DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento requerimento administrativo.

Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

Intime-se

0003798-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318018692/2011 - LUCIMAR REIS LEME TERRA (ADV. SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo.

Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 25/01/2012, às 16h30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0003304-60.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318016296/2011 - NEIDE DA SILVA BENEDITO SERIBELLI (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Inicialmente, considerando os termos do artigo 253, II do CPC, a condução do processo caberá a este magistrado, por ter sentenciado o feito 000888-56.2010.4.03.6318 (arquivado), que foi julgado extinto.

Em ato contínuo passo a apreciar a tutela antecipada.

I-Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de sua filha Vanessa Cristina Seribelli falecida em 29/11/2009.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....”

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício a autora se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II- Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0003198-98.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318014271/2011 - LUIZ ALEXANDRE CRUZ FERREIRA (ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL, PROCURADOR FEDERAL); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ ALEXANDRE CRUZ FERREIRA em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Afirma o autor que é produtor rural, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como FUNRURAL.

Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, entre outros, são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária.

Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL disposto nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, bem como sua retenção, prevista no artigo 30 da mesma lei, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que eventuais riscos a serem suportados pelo demandante são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade.

Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Anoto, ainda, que a parte autora é contribuinte deste tributo há vários anos, pleiteando nestes autos a repetição desses valores, sendo certo que o decurso deste interregno é igualmente apto a afastar a existência do periculum in mora alegado.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos substitutos tributários - sub-rogados na obrigação de recolher a contribuição, por força do disposto no artigo 30, inciso IV, da Lei de Custeio da Previdência Social - que vierem a adquirir as mercadorias dos demandantes."

Citem-se.

Int.

0003827-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318018554/2011 - HELENA APPARECIDA FACIROLI PEREZ (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação de restituição de débito e indenização por danos morais proposta por Helena Aparecida Facirolí Perez contra o Instituto da Previdência Social - INSS.

Aduz a autora que percebia o benefício assistencial - LOAS idoso e que quando da morte de seu marido, recebeu indevidamente a aposentadoria do seu marido no período de 13/01/2011 a 31/01/2011 e 01/02/2011 a 28/02/2011 e no período de 30/03/2011 a 31/03/2011, conforme documentos anexados aos autos.

Relata que o INSS notificou-lhe que será debitado o valor de R\$2.306,14 (dois mil trezentos e seis reais e catorze centavos) descontados parceladamente, em seu benefício de Pensão por morte. Ocorreu porém que a autora aduz que o valor do débito é de R\$882,16 (oitocentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), os quais já foram ressarcidos ao INSS.

Assim requer, a restituição do débito a maior que já foi pago e indenização por danos morais.

DECIDO.

Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

Cite-se e Intime-se.

0003828-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318018536/2011 - MATILDE MALTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....”

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU -
Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU
DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0003937-71.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318018557/2011 - SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO (ADV. SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ
(CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU -
Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2- Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo requerente, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa.

Intime-se

0003837-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318018555/2011 - ARACI CORREA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento requerimento administrativo.

Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

Int.

0003208-45.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318014272/2011 - ARTUR PEREIRA PAVANELO (REPRESENTADO) (ADV. SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a

prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do pedido da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU -
Data: 04/10/2006 - Página: 86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU
DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

0003797-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318018534/2011 - CECILIA PAULINO DA SILVA COSTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, ou seja, 22/06/2011.

Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 27/01/2012, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000262

0000045-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - NEUSA DE OLIVEIRA PARREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000054-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - GUILHERME PEREIRA PARO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000099-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ADEMIRO DE MELO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000136-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA APARECIDA MORALES ALMEIDA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000209-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - HELENA MARIA CAMARA RIGONI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000321-25.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - LUCIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000362-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JANETE MALTA FALEIROS (ADV. SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000405-89.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ELINOU JERONIMO DE MOURA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000412-86.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - GABRIEL SILVA BATISTA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000420-29.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS FUGA COELHO (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000455-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AMANDA CAVEAGNA PRESOTTO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000651-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOSE LUIS DE MENDONCA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000669-77.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - GUILHERME TARDIVO BERTOLINO DE SOUZA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000671-47.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SIRLENE DE LOURDES FIGUEIREDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000674-31.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - LAIR ALVES DA CUNHA NOGUEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000724-62.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOAO ALVES BARBOSA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000743-34.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000744-19.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOAO BATISTA SIQUEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000863-77.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ANGELO ROBERTO DE LIMA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000888-27.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - INACIO SEBASTIAO MACEDO (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000916-58.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOSE PERES CHIMELLO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000943-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - KAILANI EDUARDA VITORIA RODRIGUES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000944-26.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - NOELE PRIVATO ARANTES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000969-39.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - EMILIA MILANI FERRACIOLI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000970-24.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - CECILIA TAVEIRA DE JESUS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000974-61.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - WAGNER GARCIA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000979-83.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - FIDELIO BARBOSA FONTOURA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000989-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ CEZAR JERONIMO FERREIRA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000999-45.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ODHAIR ANTONIO ALVES DUPIN (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001009-21.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - UMBERTO NARDI E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MAURICIO ANTONIO NARDI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARCIA MARIA NARDI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001010-06.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - LUCIANA MARTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CAMILA CRISTINA SILVA PESSALACE(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001012-73.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001014-43.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE RAVAGNANI DE FARIA E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ANOR RAVAGNANI JUNIOR(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUZIA TERESA RAVAGNANI NEVES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); HUGO MANOEL RAVAGNANI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001017-95.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SIMONE LEAL FRANCHINI MALDONADO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001019-65.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - BEATRIZ APARECIDA D ZONETI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001020-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001021-35.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ELVIRA DELPILARO COSTA E OUTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ANTONIO COSTA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001022-20.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUZIA MORETI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001028-61.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA INACIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001029-12.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - TERESA APARECIDA DA SILVEIRA OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001038-71.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA MELETTE MIGLIO RINI E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); WALDETE MIGLIORINI DONZELI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); VALQUIRIA MIGLIORINI DE FREITAS(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); VANILDA MIGLIORINI FARIAS(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001082-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - EDNA COSTA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001101-96.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOSE DE ANCHIETA E SILVA FILHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001103-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - NILSON LUIS DO NASCIMENTO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ e ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001114-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - OSMAR MESSIAS DE ANDRADE (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ e ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001125-27.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOAO LANA FILHO E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); DIVINA LANA DE JESUS PIRES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ANTONIO FERREIRA LANA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA DE LOURDES LANA SILVA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUZIA LANA DE MATOS(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MIGUEL LANA DA SILVA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); RAFAEL LANA DA SILVA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SEBASTIAO LANA DA SILVA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001158-17.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ALTERDES CARLONI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001163-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DOROTHEA DE REZENDE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ e ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARIO HENRIQUE FIGUEIREDO(ADV. SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIO HENRIQUE FIGUEIREDO(ADV. SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO(ADV. SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO(ADV. SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); JOSE SERGIO FIGUEIREDO(ADV. SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); JOSE SERGIO FIGUEIREDO(ADV. SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO(ADV. SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO(ADV. SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001169-46.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AROLDJO JOAO CAVALLINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001170-31.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOSE OLAIR DE FREITAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001172-98.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - MARIANA MARIA SILVA E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JULIANO HENRIQUE SILVA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JULIO CESAR SILVA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JANINE HOSANA SILVA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001173-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - MAURA RITA MORETI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ e ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001181-60.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ROSA MARIA VERZOLA CARAMORI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001194-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ITA FERREIRA PERENTE E OUTROS (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ e ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARIA DO ROSARIO PERENTE DE BARROS(ADV. SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIA DO ROSARIO PERENTE DE BARROS(ADV. SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); JOSE REINALDO PERENTE(ADV. SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); JOSE REINALDO PERENTE(ADV. SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001203-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - CARMEM CALADRIA UTRERA GARCIA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ e ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001204-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ e ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001204-69.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - MONICA FERREIRA DE ASSIS BETTARELLO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001233-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOSE APARECIDO ROSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001261-24.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ERNESTO VOLPE FILHO E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); DARCI VOLPE(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA ADELAIDE VOLPI

GEA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001265-90.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - CICERA POLIANA MIRANDA LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001268-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ROSEMARY GOMES DAVID GOMES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001271-68.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - GERALDA ZERO PINTO E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); POSSIDONIO ZERO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA VITORIA ZERO BERNARDES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001298-51.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ZENAIDE PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001300-21.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ENIO JOSE NATAL E OUTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); NEUZA NATALLI CHAGAS(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001311-50.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ELSA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001312-35.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - MARIA STUART CORREA MAZZOTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001341-51.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - VILMA DONADELI RAVAGNANI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001371-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARETTA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001416-61.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - VANTUIRES SCALABRINI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001454-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOAO ALVES PEREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001480-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DANILO ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001502-66.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - LUIS JANUARIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001514-46.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - NAMIR MADALENO RODRIGUES (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI e ADV. SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001520-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOSE EMAR DE FREITAS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001523-08.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ORLANDO TENTONI (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001525-41.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - INGRID CRISTINA ALVIM DOS REIS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001584-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOSE EURIPEDES CANDIDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001590-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOSE REINALDO DAVID (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001609-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ROSA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001622-41.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001629-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001639-43.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - LUIS WAGNER GANDOLFO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001649-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ANA PAULA LIMONTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001671-82.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ BARBOSA CINTRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001796-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - MARIA AMELIA TASSO LATORRACA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001823-33.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS QUERINO DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001859-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SONIA KELLER CESAR EVANGELISTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001884-25.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - CICERO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001886-92.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ORLANDO RIBEIRO FREIRE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001899-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ADELIA MASSON VICENTE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001924-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - THAINA INACIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA); ARLETE INACIO(ADV. SP200538-RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001984-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ELIANA FRANCISCA MARQUES DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002168-62.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - MARIA TEREZA DO CARMO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002183-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - CECILIA RONCARI CINTRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002194-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - GERALDA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002275-77.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOAO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002322-80.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ELMAS EMMA BAIARIAN CURY (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002445-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - MARCOS VINICIUS DO CARMO TEIXEIRA RAYMUNDO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002501-48.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA APARECIDA DA CRUZ ALVES (ADV. SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002530-98.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - IDA DE CARVALHO MATOS AGUIAR E OUTROS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI); PAULINA ELAINE DE MATOS(ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI); ELDER DE CARVALHO MATOS(ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI); HELIO DE CARVALHO MATOS(ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI); ELVIO DE CARVALHO MATOS(ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI); RAFAEL SOARES DE MATOS FILHO(ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI); WIRLEY DE CARVALHO MATOS(ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002593-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - WILSON RUIZ CANTANO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002655-03.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - REGINA CELIA ROMUALDO BARBOSA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002694-63.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002723-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002742-85.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MALTA TAVEIRA ARAGONES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002781-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO VERIANO DOS SANTOS (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002794-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ GONZAGA DA COSTA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002824-53.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002916-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ALICE VERISSIMO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LIDIA ELAINE MOREIRA(ADV. SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LILIAN CRISTINA MOREIRA SOUZA(ADV. SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002936-85.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - RODOLFO JULIANO DE SOUSA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002975-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - GRACIA CELESTE VIOTO RODRIGUES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002991-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0002992-21.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO TADEU LACERDA (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003001-80.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOSE QUERINO DE SOUZA (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003002-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JARMILON RIBEIRO NETO (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003011-27.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - OMAR GUIDO PIMENTA (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003012-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - VIRLEY GIOLO (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003071-34.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - VALDOMIRA DOMINGAS FERREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003082-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO DE ASSIS FALEIROS (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003091-88.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO MARTINS CAMPOS (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003153-02.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ELIANE CASADEI PIRES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003173-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003312-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ISMAEL RAIMUNDO (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003353-72.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - CELSO IDALGO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003374-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - CYBELE ALZIRA DA SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003386-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - MATHEUS DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003404-49.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUCIA GARCIA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003431-32.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ODECIO TEODORO SAMPAIO (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003432-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS GONCALES (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003662-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - RITA ZANES DE ALMEIDA (ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003678-81.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ALVARINO FERREIRA HOSTALACIO JUNIOR (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003684-54.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JAIR ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003690-32.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DONIZETE VIEIRA DE MELO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003759-93.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003774-62.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - CLEIDE MARIA DE SOUZA ROSA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003839-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MARIA MACIEL (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003893-23.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ALEXANDRE TEOFILLO DE CARVALHO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003894-08.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MARQUES BRAGUIN (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003914-96.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO DELEFRATE LOURENCO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003926-76.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - GENNY BENATTI BRAZ (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003934-87.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - WILSON DA SILVA CRISOL (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003938-95.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - LEONARDO ALVES CHIEREGATO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003943-49.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ONESIO PEIXOTO DE FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0004003-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - VALTER ANTONIO GALVAO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0004003-85.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SILVIO MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0004077-13.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - VALDIVINO JOSE MARTINS (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV. SP225327 - PRISCILA DE PAULA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0004144-41.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ANTENOR PERES DA SILVA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0004156-21.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SILVIA RENATA CRUZ (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0004474-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - CIRINEU DONIZETI CUSTODIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0004524-64.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOAO PAULO GARCIA LOPES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0004710-87.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - LEONILDO GERALDO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0004964-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - HELIO BRANDO (ADV. SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA e ADV. SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0004993-76.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ANA DOS REIS MAIA DE SOUZA (ADV. SP288426 - SANDRO VAZ e ADV. SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0005119-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0005153-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DERALDINO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0005214-93.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - BELEM MOREIRA BARBOSA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0005764-88.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SUELY DE FATIMA ALVES PEREIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0005814-17.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - CLEUZA MARIA CARRIJO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0005903-40.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JAMIL MARCIO DA CUNHA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0006160-65.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ELISA BATISTA BADOCCO (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0006326-97.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - PAULA GABRIELE DOS REIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA RECURSAL

Pauta nº 012/2011

Lote geral 22099

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia **25 de novembro de 2011, sexta-feira, às 14h**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como embargos de declaração não incluídos na pauta de julgamento.

A sessão de julgamentos será realizada na sala de julgamentos da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, situada no Fórum Ministro Amarílio Benjamin, à **Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta Capital.**

0001 PROCESSO: 0000176-68.2006.4.03.6201
RECTE: EROTILDES PAULA DOS SANTOS
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000178-38.2006.4.03.6201
RECTE: MARIA EVANGELISTA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000241-63.2006.4.03.6201
RECTE: AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR e ADV. MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO e
ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000321-61.2005.4.03.6201
RECTE: MARCILIO CHAGAS RIBEIRO
ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000524-86.2006.4.03.6201
RECTE: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA
ADV. MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES e ADV. MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000686-47.2007.4.03.6201

RECTE: WILSON FERREIRA VILELA
ADV. MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000710-75.2007.4.03.6201
RECTE: NIVALDO BORGES DE CARVALHO
ADV. MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000752-90.2008.4.03.6201
RECTE: MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO SANTOS
ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000942-24.2006.4.03.6201
RECTE: NILSON FERREIRA MORAIS
ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000959-89.2008.4.03.6201
RECTE: SEBASTIAO NANTES ROMERO
ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0001690-56.2006.4.03.6201
RECTE: ALMIDIO BASILIO ALVES DA SILVA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0001844-74.2006.4.03.6201
RECTE: ORLANDO DE SANTE
ADV. MS007749 - LARA PAULA ROBELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0003562-09.2006.4.03.6201
RECTE: MANOEL NATALICIO DA SILVA
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0014 PROCESSO: 0004256-57.2010.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ANA LUIZA TRENNEPOHL SOUZA
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0015 PROCESSO: 0004258-27.2010.4.03.9201

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: GABRIEL DE JESUS MOREIRA
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0016 PROCESSO: 0004304-16.2010.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARINA DE FARIAS
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0017 PROCESSO: 0004340-92.2009.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0018 PROCESSO: 0004350-39.2009.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0019 PROCESSO: 0004351-87.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: ANA LUIZA TRENNEPOHL SOUZA
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0020 PROCESSO: 0004352-72.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: GABRIEL DE JESUS MOREIRA
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0021 PROCESSO: 0004354-42.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: GRACE KELLY RODRIGUES
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0022 PROCESSO: 0004603-90.2010.4.03.9201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLIVIA DE PADUA RIBEIRO
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0023 PROCESSO: 0004622-96.2010.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADRIANA DE OLIVEIRA SOUSA
ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e ADV. MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0004623-81.2010.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA
ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e ADV. MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0004629-25.2009.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADV. MS006144 - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES
RECD: JUSCELINO DIAS VIEIRA
ADV. RJ120686 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0026 PROCESSO: 0004678-32.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECD: CARLA DINIZ DA MOTA
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0027 PROCESSO: 0004727-73.2010.4.03.9201
RECTE: ADAUTO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Sim

0028 PROCESSO: 0004801-30.2010.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ALEXANDRA DO NASCIMENTO
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Sim

0029 PROCESSO: 0004834-20.2010.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: DARCY NAVARRO
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/09/2010 MPF: Não DPU: Sim

0030 PROCESSO: 0005020-43.2010.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: FLORENCIO VITAL DA SILVA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0005023-95.2010.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: EDVALDO VICENTE PEREIRA
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0005153-85.2010.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: URSULINO MARQUES NETO
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Sim

0033 PROCESSO: 0005232-64.2010.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MASAYOSHI SAKAI
ADV. MS005379 - ROBERTO CLAUS
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0005244-78.2010.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: SERGIO HASHIMOTO
ADV. MS005379 - ROBERTO CLAUS
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0005256-29.2009.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JACQUELINE ANDREA LYRA DA FONSECA
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0036 PROCESSO: 0005262-02.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: JOSE DE ANCHIETA BARREIROS
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/10/2010 MPF: Não DPU: Sim

0037 PROCESSO: 0005279-72.2009.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: JACQUELINE ANDREA LYRA DA FONSECA
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0038 PROCESSO: 0005310-58.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: CLEIA TAVARES DA SILVA
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/10/2010 MPF: Não DPU: Sim

0039 PROCESSO: 0005312-28.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: ALEXANDRA DO NASCIMENTO
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/10/2010 MPF: Não DPU: Sim

0040 PROCESSO: 0005314-95.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: DARCY NAVARRO
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/10/2010 MPF: Não DPU: Sim

0041 PROCESSO: 0005388-52.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: MARIA MOREIRA GUERRA
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 28/10/2010 MPF: Não DPU: Sim

0042 PROCESSO: 0005391-07.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECD: URSULINO MARQUES NETO
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/10/2010 MPF: Não DPU: Sim

0043 PROCESSO: 0005392-89.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECD: ANCELMO QUINTANA
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/10/2010 MPF: Não DPU: Sim

0044 PROCESSO: 0005563-46.2010.4.03.9201
RECTE: CARLOS ROBERTO CEOLIN
ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0005660-46.2010.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: EDISON SOUZA DE OLIVEIRA
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/11/2010 MPF: Não DPU: Sim

0046 PROCESSO: 0005768-75.2010.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE RAIA
ADV. MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER e ADV. MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEIRA TALISIN
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0005870-97.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECD: MARIO SALVADOR RICCI
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/11/2010 MPF: Não DPU: Sim

0048 PROCESSO: 0005971-37.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECD: EDISON SOUZA DE OLIVEIRA
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0049 PROCESSO: 0005973-07.2010.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: TANIA MARIA DA ROSA BRITO
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0050 PROCESSO: 0006149-83.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECD: TANIA MARIA DA ROSA BRITO

ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0051 PROCESSO: 0006181-25.2009.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LAURA LOPES DE SOUZA
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/12/2009 MPF: Não DPU: Sim

0052 PROCESSO: 0006641-75.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: OSORIO LEMES CORREA
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0053 PROCESSO: 0006646-97.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: NEUSA SOARES REINALDO
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0054 PROCESSO: 0006995-03.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: RUAN SANTOS LLANO
ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0055 PROCESSO: 0007870-88.2006.4.03.6201
RECTE: RITO JACQUES DOS REIS
ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0000117-75.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: NOIRZO QUINTANA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0000120-30.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE WILSON DOMINGUES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0000196-20.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SERGIO CONCEIÇÃO CHAVES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES

RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0000525-71.2006.4.03.6201
RECTE: JOAO TEIXEIRA DE ARANTE
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0000730-95.2009.4.03.6201
RECTE: GERALDO BATISTA PEREIRA
ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0061 PROCESSO: 0001622-04.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: LUIZ ALVES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001623-86.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: MARIA MADALENA POSSANI MACIEL GARCIA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001894-37.2005.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOEL DA SILVA GUIMARAES
ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES e ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES e ADV. MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001922-29.2010.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: SAULO PEREIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0002104-15.2010.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: JUARY APARECIDO DOS SANTOS
ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0002352-83.2007.4.03.6201
RECTE: RICARDO LEITE RODRIGUES
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 29/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0002454-42.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIA MENDES SAMPAIO
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0002521-07.2006.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0002673-21.2007.4.03.6201
RECTE: EDSON ALVES DE MATTOS
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0002711-33.2007.4.03.6201
RECTE: LAURENTINO BARBOSA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0002799-03.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: OSVALDO DUTRA MARQUES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0003180-16.2006.4.03.6201
RECTE: RONALDO GOMES DA SILVA MENEZES
ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0003670-38.2006.4.03.6201
RECTE: NEIDE DA SILVA
ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0003860-98.2006.4.03.6201
RECTE: FRANCISCO JOÃO DO NASCIMENTO
ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0003927-58.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS

RECTE: BENEDITO DE MEDEIROS
ADV. MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0076 PROCESSO: 0004173-88.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: JOAO BATISTA COELHO DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0004174-73.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0004175-58.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: JOSE AGRIPINO DA SILVA FILHO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0004178-13.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: VERISSIMO LOPES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0004432-83.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: EDMUNDO PIRES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0004437-08.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: ANTONIO MARTINS RIBEIRO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0004446-67.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: DONISETTI PATRICIO DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0004448-37.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0004449-22.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOAO RAMAO TOLEDO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0004451-89.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GENTIL DE ANTAO MACHADO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0004453-59.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GERSON CANDIDO SOBRINHO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0004454-44.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: LUIZ LEITE DE SOUZA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0004663-47.2007.4.03.6201
RECTE: RITA CASSIA CAVALARI SANDIM
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0005011-65.2007.4.03.6201
RECTE: MARCO AURELIO ROSA
ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0015349-69.2005.4.03.6201
RECTE: RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
RECD0: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
Campo Grande, 17 de novembro de 2011.

JUIZ FEDERAL JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

MICHELLE DA COSTA E SILVA CARNEIRO
Supervisora da Sessão de Processamento de Recursos da TR da SJMS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000125

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, vistas ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

Viabilize-se.

Campo Grande/MS, 14/11/2011.

0006069-40.2006.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201021845/2011 - WALTER PIRES DE ALMEIDA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000314-98.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201021852/2011 - AUGUSTO TRAUTMANN (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000693

DECISÃO JEF

0003618-03.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021981/2011 - EMILIA GONCALVES FRANCO (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL

DUAILIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da petição do autor que informa a inexistência de outros documentos, além dos acostados na inicial, por ora, cite-se o INSS.
Após, conclusos para análise do pedido de prova testemunhal.
Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera a parte autora terem sido ocasionados em conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor I) e em fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectárias.

Requerem, ainda, a intimação da CEF para que junte aos autos todos os extratos referentes aos depósitos, atualização monetária e juros.

Todavia, os autores não comprovaram que tenham diligenciado junto à Caixa Econômica Federal para pedirem os extratos analíticos das contas do FGTS, sendo assim, indefiro o pedido para exibição dos referidos extratos. Por conseguinte, emendem os autores a inicial para, no prazo de 30 (dias), juntarem aos autos a comprovação de que diligenciarem junto à CEF para obtenção dos extratos ora em debate.

0004954-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021979/2011 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); CLAUDIR ZILIO (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); PAULO AFONSO VICENTE DE LIMA (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); RITA XAVIER ALVES (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0004948-98.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021992/2011 - CLEMON EUSEBIO DO NASCIMENTO (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); GILSON RODRIGUES (ADV.); KATIA PATRICIA PAGANELLI RODRIGUES (ADV.); MARCIA PEREIRA SOARES (ADV.); NAUM NUNES DA SILVA (ADV.); NELSON JERONIMO DE ASSIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

0004861-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021823/2011 - WESLEY DOMINGOS XUSTER (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da necessidade de dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Ausente, pois, a verossimilhança.

Considerando o valor da causa atribuído, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o instrumento procuratório com poderes específicos de renúncia ao valor que porventura exceder a alçada do Juizado.

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0005111-78.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021896/2011 - CLAUDEMIR LUCAS DOS SANTOS (ADV. MS004984 - EDUARDO ZENYEI NACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo a data para a realização da perícia médica, consoante consta do andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se as partes da data da perícia médica.

0003625-92.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021344/2011 - ERICA ELIANA FATIMA DA SILVA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor foi intimado para juntar o indeferimento administrativo, todavia em petição anexada na data de 16/09/2011 juntou documento que já havia apresentado na inicial conforme f.23 da petição inicial.

No entanto, conforme já salientado na decisão retro, não comprova que houve qualquer resistência do INSS para a prorrogação do benefício. Quando do deferimento do benefício consta na Carta de concessão que, caso necessário, o beneficiário deve solicitar a prorrogação do benefício conforme registra o seguinte aviso: "Se nos 15 (quinze) dias finais

até a data da cessação do benefício, V. Sa ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação.”

No caso de indeferimento, o beneficiário tem ainda o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de cessação do benefício, para interpor Recurso à Junta de Recursos/Conselho de Recursos da Previdência Social, podendo o requerimento de prorrogação ser feito por meio: Pevfone 135, site www.previdencia.gov.br ou numa Agência da Previdência Social. Assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 dias, para que a parte autora demonstre a resistência do INSS para a prorrogação do benefício ou novo indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se.

Intime-se

0003785-59.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021939/2011 - RAIMUNDA BATISTA DE CARVALHO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que os atrasados da parte autora foram solicitados por precatório, aguarde-se comunicado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a efetivação do depósito.

0004002-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021948/2011 - RITA DE JESUS DA SILVA FRANCA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Designo perícia, na especialidade: serviço social, A nova data consta do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0003772-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021980/2011 - GUIOMAR OSELAME (ADV. MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES, MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em antecipação de tutela.

Trata-se de ação pela qual objetiva a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Com relação à qualidade de segurada, é necessário analisar se à época do início da incapacidade ela detinha essa qualidade.

Fixado isso, passo à análise da alegada incapacidade laborativa.

De acordo com o laudo pericial, a parte autora é portadora de “Adenocarcinoma duodeno tubular pouco diferenciado”, apresentando incapacidade parcial e temporária para as atividades que habitualmente exercia desde novembro de 2008.

No caso dos autos, verifica-se das informações constantes na CTPS da parte autora, que seu último vínculo de emprego data de 2/1/2006 a 30/6/2009 (Osmar Oselame Junior-ME). O argumento do INSS de que esse vínculo não consta no

CNIS deve ser afastado, pois cabe a ele a fiscalização dos recolhimentos previdenciários, mormente nos casos em que o empregador é empresa.

Portanto, à data do início da incapacidade, a parte autora detinha a qualidade de segurada e carência exigidas.

Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a parcial e temporária incapacidade laborativa da parte autora. Sobre esse aspecto, convém observar que a argumentação do INSS no sentido de que o benefício é indevido por ausência de requisitos, deve ser rechaçada.

Com efeito, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade.

Há, pois, verossimilhança das alegações.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora.

Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Cancele-se o benefício assistencial da parte autora, porque inacumuláveis (art. 20, § 4º da Lei 8.742/93).

Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria.

Intimem-se.

0005902-23.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021940/2011 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que os atrasados da parte autora foram solicitados por precatório, aguarde-se comunicado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a efetivação do depósito.

0001256-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021963/2011 - ADAO MIGUEL DIONIZIO (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido e causa de pedir diversos.

Proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se

0005139-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021982/2011 - MARIA APARECIDA PERES GONÇALVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005131-69.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021984/2011 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005137-76.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021986/2011 - LAURA EUZEBIO DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005119-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021989/2011 - JOSIAS DA SILVA LIMA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005138-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201021997/2011 - DORLY LOUREIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005132-54.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022000/2011 - JOSE IVAN DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005118-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022001/2011 - FRANCISCO SANTANA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005136-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022004/2011 - JOAO WILSON GONÇALVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005134-24.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022005/2011 - VERGINIO ALVES DE MORAES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000694

DESPACHO JEF

0005104-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021945/2011 - AILTON SOUZA MENEZES (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0003872-15.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021931/2011 - FREDIANO ORTIZ (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Considerando as informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado, dê-se vista às partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se. Intimem-se.

0009076-74.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021874/2011 - WALDETE BARBOSA RIBEIRO (ADV. MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA, MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ofício nº 7435/2011-IPL 0346/2009-4-SR/DPF/MS, oficie-se à Polícia Federal informando a inviabilidade de se fornecer documentos originais com vistas à instrução do Inquérito Policial em comento, tendo em vista os procedimentos deste Juizado Especial Federal em Campo Grande previstos no artigo 1º da Portaria nº 040/2005-SEMS/GA01, que vedam o protocolo/distribuição de documentos originais, em face da virtualidade dos autos que aqui tramitam. Dessa forma, envie àquele órgão, mediante ofício, as respectivas cópias.

0001892-62.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021938/2011 - DURVAL MIRANDA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vista ao MPF.
Após, conclusos para sentença.

0000228-25.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021943/2011 - JOÃO PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face à interposição dos Embargos de Declaração pelo Requerente, Aguarde-se o trânsito em julgado do processo 0004163.78.2007.403.6201.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Cite-se.

0005068-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201022002/2011 - STENIO BOAVENTURA MARTINS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005066-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201022003/2011 - ADELINA RICCI MARQUES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

*** FIM ***

0002550-57.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021991/2011 - OLIMPIO VIRGINIO DA COSTA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, em 05 (cinco) dias, acerca da petição do autor anexada ao autos em 17/09/2010.
Intimem-se.

0007164-42.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021926/2011 - FRANCISCA TORREZ MUNHOZ (ADV. MS008480 - JEYANCARLO XAVIER B. DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição do Defensor Dativo, anexada aos autos em 04/10/2010, informando os dados bancário, cumpra-se a Decisão do Termo nº 6201007156/2010 proferida em 27/05/2010.
Intimem-se.

0002780-02.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021967/2011 - JOSÉ AÉRCIO ALVES DAS FLORES (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Considerando as informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado, dê-se vista às partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se.

0000110-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021961/2011 - FLORENCIA VILLA RUIZ (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Revejo em parte, a decisão proferida em 20/01/2011 que suspendeu o feito para juntada do indeferimento administrativo, porquanto fere o princípio da universalidade da jurisdição, conforme inciso XXXV, do art. 5º, da constituição Federal.
Todavia, reitere-se a intimação da parte autora, para juntar comprovante de residência recente desta vez no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
Intimem-se.

0003886-57.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021958/2011 - ADEMIR RIBEIRO (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.). A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para juntar comprovante de residencia atualizado, quedou-se inerte.
Reitere-se a intimação da parte autora, para juntar comprovante de residência recente, desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0002466-56.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021965/2011 - PORFÍRIO RAMÃO REIZE GABELONE (ADV. MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, em 05 (cinco) dias, sobre petição do autor anexado aos autos em 22/08/2011, bem como no mesmo prazo, informar o integral cumprimento da sentença.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que já foi depositado o montante da RPV em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em nome da parte beneficiada, nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF, cujos saques independem de alvará e regem-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, presumir-se-á satisfeita a obrigação nos termos do art. 794 - I do CPC (Precedente: ERESP n. 2009.00598450 - STJ).

0000016-09.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021935/2011 - JOSE LUIZ SCHIAVINATO (ADV. MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000042-07.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021936/2011 - JOÃO MARCOS GONZALES (ADV. MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000148-03.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021933/2011 - DANIELA MONTAGNERI DA COSTA (ADV. MS006593 - MARIA CRISTINA ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0004560-06.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021932/2011 - HERMELINDA MARQUES DO AMARAL (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se, novamente, o patrono da parte autora para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, juntar documento que evidencie o estado civil do pretendo herdeiro com a Sra. Hermenegilda Marques do Amaral.
Vindo o documento, intime-se o INSS para manifestação.
Em seguida, conclusos para verificação de eventual possibilidade de realização de perícia social indireta.

0005309-86.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021677/2011 - IVAN RAMIRES (ADV. MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - MS (ADV./PROC.). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Decorrido o prazo, sem indicação de provas, tornem os autos conclusos para sentença para julgamento do processo no estado em que se encontra.
Se indicadas as provas, venham conclusos para análise acerca da necessidade de designação de audiência.
Em caso de produção de prova oral, deverão as partes apresentarem nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretendem trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.
Intimem-se.

0002342-73.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201022006/2011 - CLAUDIONIR CARVALHO CHAVES (ADV. MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino a remessa dos autos à contadoria para que analise se houve o cumprimento nos termos do v. Acórdão. Após, manifestem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000133-92.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - WALDELIRIO DE SOUZA FILHO (ADV. GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) : Nos termos do art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

0004765-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDO ANTONIO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) : Trata-se de pedido

de saque do saldo depositado em conta vinculada ao FGTS. Sustenta a parte autora, em síntese, possuir um saldo de R\$ 4.491,52, necessitando dessa quantia para custear o tratamento médico (cirurgia) de seu filho, portador de Hérnia Umbilical. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

De início, defiro a gratuidade da justiça.

Observa-se que a natureza satisfativa do direito invocado esgota o conteúdo da ação. Havendo risco de irreversibilidade do provimento, é vedada a concessão de tutela antecipada quando ausente o risco de dano irreparável, em conformidade com o estabelecido no §2º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, os documentos juntados, sobretudo a prescrição e os exames médicos (fls. 13/18), não demonstram gravidade capaz de autorizar a medida antecipatória nesse momento. Necessária a realização de perícia médica judicial.

Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da juntada do laudo médico, quando os autos deverão retornar conclusos para tal fim.

Designo a seguinte data para a perícia:

24/01/2013 - 14:00:00 - MEDICINA DO TRABALHO - DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Deverá o perito nomeado responder aos seguintes quesitos:

01) Qual o diagnóstico da patologia apresentada pelo filho do Autor (especificar e colocar o CID)?

02) Qual o tipo de tratamento a que está submetido e em que periodicidade?

03) Há a necessidade de cirurgia ou existe tratamento que dispensa a cirurgia?

04) Se há gravidade na(s) doença(s) e, caso positivo, se compromete o exercício de atividade laborativa (se for o caso) a ponto de o tornar inválido ou, ainda, se implica risco de morte?

05) Qual o grau de incapacidade? Total ou parcial?

Cite-se. Intimem-se.

0014596-15.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SINFORIANO GRANCE (ADV. MS008332 - ECLAIR NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A advogada nomeada nestes autos requer o pagamento dos honorários de dativo.

Conforme certidão anexada em 28/11/2008, já foi expedido ofício sob o nº 1753/2008-SEMS/GA01, solicitando o pagamento do defensor dativo (Dra. Eclair Nantes Vieira), sendo assim, a referida advogada dativa deverá se dirigir ao setor financeiro da Justiça Federal para verificar se os honorários foram depositados em sua conta bancária, ou o motivo de não tê-lo feito.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000695

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0005403-39.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201022068/2011 - RAMÃO CABREIRA (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006409-52.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201022064/2011 - GENIRA AGNOLIN COLLE (ADV. MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0004489-33.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021928/2011 - MOACIR BERNARDES (ADV. MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003207-28.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021797/2011 - JOAO VITOR PEREIRA (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004439-75.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021804/2011 - VERONICA IRALA SENTURION (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0006427-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021916/2011 - CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006407-72.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021918/2011 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006397-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021921/2011 - ARISTIDES GALARÇA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006357-46.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021927/2011 - MARIA DOS SANTOS LIMA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006348-84.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021937/2011 - BARTOLOMEU DE ANDREA NETO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006347-02.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021946/2011 - ALCIONE PEREIRA XIMENES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006337-55.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021950/2011 - JOSE LUIZ ALVES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0002286-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021952/2011 - NEIRE APARECIDA RODRIGUES LEAO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006870-14.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021953/2011 - JUARY APARECIDO DOS SANTOS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006868-44.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021954/2011 - JOAQUIM BATISTA MEDEIROS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

*** FIM ***

0003951-23.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021908/2011 - SALOMAO JERONIMO VEIGA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002433-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021853/2011 - ANTONIO BARBOSA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000787-79.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021855/2011 - FILONILA IRIGOJEN OLMEDO (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA,

MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004189-71.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021860/2011 - NEUZA ROSA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001949-12.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021861/2011 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004583-49.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021877/2011 - MARIA DA CONCEICAO MARQUES (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no período de 8/9/2008 a 12/11/2010, cujas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0001980-03.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021955/2011 - JACINTA MARIA DA SILVA (ADV. MS006632 - CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o pagamento de auxílio-doença desde a data da exame pericial em ortopedia (12/9/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do exame pericial em medicina do trabalho (3/11/2008), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004751-85.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021957/2011 - JOSE CARLOS SANTOS ROCHA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 7/11/2007, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se as parcelas recebidas a esse título.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000231-14.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021197/2011 - LUCIANA MORISCO VICENTINI (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora desde a data da sua primeira cessação (30/03/2007), descontando-se os valores pagos a esse título posteriormente, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, observada a renúncia, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002395-78.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021880/2011 - CATARINA BATISTA DE SOUZA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (4/4/2011) com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001459-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021878/2011 - MARIA NECY RODRIGUES DE LIMA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (19/1/2011) com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002505-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021966/2011 - JOAO DIAS GARCIA LEAL (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2011). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data fixada nesta sentença (DIB - requerimento administrativo), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0002436-16.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021975/2011 - MARIO GONCALVES ROMERO (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença desde a data da cessação em 14/02/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de realização do exame médico pericial (08/09/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei, no valor de R\$ 36.901,10 (trinta e seis mil novecentos e um reais e dez centavos).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJP, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002995-36.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021818/2011 - JOSE LEMES DA SILVA (ADV. MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a liberar os valores fundiários referentes aos vínculo empregatícios mantidos pelo autor com as Empresas Taurus Engenharia Ltda. e Cifra Vigilância, Seguradora e Transportadora de Valores Ltda., autorizando o autor a proceder ao saque dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, conforme extratos, perfazendo, respectivamente, os valores de R\$ 95,38 e R\$ 66,24 (atualizados).

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004966-22.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021964/2011 - JULIETA BORGES MASSON (ADV. MS014454 - ALFIO LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0005047-05.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021337/2011 - ANTONIO FERREIRA PINTO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de reajuste de 47,68% e de pagamento do mesmo valor do pessoal da ativa, ante a ocorrência de coisa julgada e, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de averbação de tempo de serviço do período de 18/6/1970 a 7/3/1975.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0002679-28.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021767/2011 - MARIA JOSE ESTANCIA (ADV. MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0004484-11.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201021839/2011 - IRENE SARAIVA DELMONDES (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.